



CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA  
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL  
ECONÔMICO

**ANA PAULA DA SILVA MORAIS**

**HIPERVULNERABILIDADE E GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO  
CRÉDITO CONSIGNADO AO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ABORDAGEM A  
PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA**

GOIÂNIA

2025

**ANA PAULA DA SILVA MORAIS**

**HIPERVULNERABILIDADE E GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO  
CRÉDITO CONSIGNADO AO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ABORDAGEM A  
PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico, sob orientação do Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli.

**GOIÂNIA**

**2025**

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

M828h

Morais, Ana Paula da Silva.

Hipervulnerabilidade e garantia do mínimo existencial no crédito consignado ao consumidor idoso : uma abordagem a partir dos princípios constitucionais da ordem econômica. / Ana Paula da Silva Moraes. – 2025. 153 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Constituição econômica. 2. Mínimo existencial. 3. Superendividamento. 4. Consumidor idoso. I. Nicoli, Ricardo Luiz. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 346.5:366.42

**ANA PAULA DA SILVA MORAIS**

**HIPERVULNERABILIDADE E GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO  
CRÉDITO CONSIGNADO AO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ABORDAGEM A  
PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico, sob orientação do Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli.

Goiânia, 27 de agosto de 2025.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli (orientador)

---

Profa. Dra. LÍnia Dayana Lopes Machado

---

Prof. Dr. Paulo Antônio Rodrigues Martins

Dedico o presente trabalho aos meus avós maternos, Benedita Mendanha Borges Monteiro (*in memoriam*) e Lázaro Monteiro, que me ensinaram sobre afeto e dedicação; à minha mãe, Wanusa Aparecida Monteiro, que me auxiliou, apoiou e incentivou na busca contínua por conhecimento; à minha irmã, Gabriella Luísa Ribeiro, que me inspira a melhorar; ao meu marido, Marne Pacheco de Morais Júnior, parceiro com quem tenho compartilhado desafios e conquistas; e à minha filha, Elisa Monteiro Calvet de Morais, presente de Deus nas nossas vidas.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, soberano criador dos céus e da terra, pelo fôlego de vida e pela misericórdia e graça sobre mim dispensadas.

Aos meus queridos pais, minha referência de esforço e trabalho, sem os quais eu não teria trilhado caminhos, por vezes árdus, na busca pelo aperfeiçoamento.

Ao professor Dr. Ricardo Luiz Nicoli, meu orientador, que me auxiliou nessa jornada com paciência e compreensão.

Aos membros da banca, por compartilharem seus conhecimentos e colaborarem no aperfeiçoamento do presente trabalho.

*O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim, terás o que colher. (Cora Coralina)*

## RESUMO

O presente estudo examina aspectos relacionados à hipervulnerabilidade e à garantia do mínimo existencial no âmbito do crédito consignado ao consumidor idoso. O problema central investiga em que medida o ordenamento jurídico brasileiro oferece proteção efetiva ao consumidor idoso superendividado em operações de crédito consignado. O objetivo geral consiste em analisar a efetividade da proteção jurídica do consumidor idoso contra o superendividamento em operações de crédito consignado sob a perspectiva da hipervulnerabilidade e do mínimo existencial, desdobrando-se nos seguintes objetivos específicos: análise da evolução do crédito no país, exame das práticas abusivas no crédito consignado ao consumidor idoso, e avaliação da atuação do Poder Judiciário diante desses casos concretos. Utilizou-se método hipotético-dedutivo, revisão bibliográfica, referências teóricas, legislações pertinentes, produções acadêmicas relacionadas ao tema, artigos de periódicos e pesquisa à jurisprudência. A pesquisa divide-se em três capítulos: o primeiro trata do histórico da expansão do crédito no Brasil, detalha abusividades nas contratações de crédito consignado e o endividamento excessivo dos tomadores de crédito consignado idosos. O segundo capítulo versa sobre a tutela jurídica do consumidor de crédito idoso, cuidando de aspectos relacionados ao reconhecimento da hipervulnerabilidade, princípios norteadores da Lei do Superendividamento e os Decretos Presidenciais n. 11.150/2022 e 11.567/2023. No terceiro capítulo, a dissertação discute sobre o reconhecimento da hipervulnerabilidade e do direito ao mínimo existencial na atuação do Poder Judiciário, a importância de políticas públicas e demais ações voltadas à educação financeira e o papel do fornecedor na concessão de crédito responsável para prevenção ao superendividamento dos idosos tomadores de crédito consignado no país. Os resultados demonstram que a atuação do Poder Judiciário diante desses casos concretos exige interpretação sistemática que leve em consideração a hipervulnerabilidade desse grupo, buscando a concretização do direito ao mínimo existencial substancial, confirmando a hipótese de que, embora a Lei n. 14.181/2021 seja marco normativo para a proteção do consumidor idoso em situação de superendividamento, a existência de lacunas e falhas do Poder Executivo na regulamentação do mínimo existencial dificultam a concretização da tutela jurisdicional contra o superendividamento e a garantia do mínimo existencial no crédito consignado ao consumidor idoso. Conclui-se que o idoso é hipervulnerável no crédito consignado, o que justifica tutela jurisdicional especial; há falhas entre a previsão legal e a concretização do mínimo existencial ao consumidor idoso de crédito consignado, que esvaziam o conteúdo protetivo da lei e desconsideram a realidade socioeconômica ou despesas básicas individualizadas; a educação financeira e o crédito responsável são caminhos na prevenção do superendividamento e manutenção da saúde econômica dos idosos.

**Palavras-chave:** consumidor idoso; crédito consignado; superendividamento; hipervulnerabilidade; mínimo existencial; constituição econômica; princípios constitucionais da ordem econômica.

## ABSTRACT

This study examines aspects related to hypervulnerability and the guarantee of the existential minimum within the scope of payroll-deductible loans (consigned credit) to elderly consumers. The central problem investigates to what extent the Brazilian legal system offers effective protection to over-indebted elderly consumers in consigned credit operations. The general objective is to analyze the effectiveness of legal protection for elderly consumers against over-indebtedness in consigned credit operations from the perspective of hypervulnerability and the existential minimum, unfolding into the following specific objectives: analysis of the evolution of credit in the country, examination of abusive practices in consigned credit to elderly consumers, and evaluation of the Judiciary's performance in these concrete cases. The hypothetico-deductive method, bibliographic review, theoretical references, pertinent legislation, academic productions related to the topic, journal articles, and jurisprudential research were used. The research is divided into three chapters: the first deals with the history of credit expansion in Brazil, details abusive practices in consigned credit contracting, and the excessive indebtedness of elderly consigned credit borrowers. The second chapter addresses the legal protection of elderly credit consumers, covering aspects related to the recognition of hypervulnerability, guiding principles of the Over-indebtedness Law, and Presidential Decrees n. 11.150/2022 and 11.567/2023. In the third chapter, the dissertation discusses the recognition of hypervulnerability and the right to the existential minimum in the Judiciary's performance, the importance of public policies and other actions aimed at financial literacy, and the role of the supplier in granting responsible credit to prevent over-indebtedness among elderly consigned credit borrowers in the country. The results demonstrate that the Judiciary's performance in these concrete cases requires a systematic interpretation that considers the hypervulnerability of this group, seeking the materialization of the substantive existential minimum, confirming the hypothesis that, although Law n. 14.181/2021 is a normative landmark for the protection of elderly consumers in situations of over-indebtedness, the existence of gaps and failures by the Executive Branch in regulating the existential minimum hinder the materialization of judicial protection against over-indebtedness and the guarantee of the existential minimum in consigned credit to elderly consumers. It is concluded that elderly individuals are hypervulnerable in consigned credit, which justifies special judicial protection; there are gaps between the legal provision and the materialization of the existential minimum for elderly consigned credit consumers that undermine the protective content of the law and disregard socioeconomic reality or individualized basic expenses; financial literacy and responsible lending are pathways to preventing over-indebtedness and maintaining the economic health of the elderly.

**Keywords:** elderly consumer; consigned credit; over-indebtedness; hypervulnerability; existential minimum; economic constitution; constitutional principles of the economic order.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
Bovespa	Bolsa de Valores de São Paulo
Brasilcon	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSCs	Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
Febraban	Federação Brasileira de Bancos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
Nupemec	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
MEC	Ministério da Educação
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
PEIC	Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
PEF	Programa de Educação Financeira
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
SINDEC	Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UNESCO	Organização para a Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 EVOLUÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITO NO BRASIL E O PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO NA REALIDADE SOCIOECONÔMICA BRASILEIRA</b> .....	20
2.1 BREVE HISTÓRICO DA EXPANSÃO DO CRÉDITO PESSOAL NO BRASIL .....	20
2.2 VIOLAÇÃO DE DIREITOS E PRÁTICAS ABUSIVAS NO CRÉDITO CONSIGNADO PREDATÓRIO AO CONSUMIDOR IDOSO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE CONSUMO PÓS-MODERNA .....	28
2.3 ENDIVIDAMENTO EXCESSIVO DOS TOMADORES DE CRÉDITO CONSIGNADO IDOSOS.....	38
<b>3 TUTELA DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO CONSIGNADO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	49
3.1 REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E HIPERVULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES IDOSOS TOMADORES DE CRÉDITO CONSIGNADO .....	49
3.2 ASPECTOS NORTEADORES DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI N. 14.181/2021).....	61
3.3 DECRETOS PRESIDENCIAIS N. 11.150/2022 E 11.567/2023 E A MISERABILIDADE NO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	77
<b>4 CONCREÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DOS CONSUMIDORES IDOSOS HIPERVULNERÁVEIS TOMADORES DE CRÉDITO CONSIGNADO EM SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO</b> .....	92
4.1 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO SOB A PERSPECTIVA DA HIPERVULNERABILIDADE E DA GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL AO CONSUMIDOR IDOSO .....	92
4.2 IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DEMAIS AÇÕES AFIRMATIVAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO TOMADOR DE CRÉDITO CONSIGNADO.....	103

4.3 PAPEL DO FORNECEDOR NO CRÉDITO RESPONSÁVEL E NO DEVER DE INFORMAR O CONSUMIDOR DE CRÉDITO CONSIGNADO IDOSO .....	117
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	131
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	137

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a participação dos idosos no total da população brasileira apresentou crescimento significativo nas últimas décadas. Entre os anos de 2000 e 2023, esse grupo etário passou de 8,7% para 15,6% dos habitantes, o que representa um aumento de quase 100% em termos proporcionais.

Dados referentes ao segundo trimestre de 2024 indicam que os idosos correspondiam a 19,7% da população brasileira. Observa-se, contudo, que a distribuição etária apresenta variações significativas entre as cinco grandes regiões do país e que as regiões Sudeste (21,5%) e Sul (21,2%) registraram as maiores proporções de indivíduos com 60 anos ou mais.

As projeções indicam que, até 2070, cerca de 37,8% da população nacional será composta por idosos, totalizando aproximadamente 75,3 milhões de indivíduos com 60 anos ou mais, o que denota o envelhecimento da população brasileira. Enquanto a população total quase triplicou em cinquenta anos (de 70 milhões em 1960 para 190,7 milhões em 2010), o número de idosos sextuplicou no mesmo período (de 3,3 milhões para 20,5 milhões), evidenciando uma transformação demográfica intensa e rápida (DOLL; CAVALLAZZI, 2016).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece como critério para classificar a população idosa em nações em desenvolvimento, como o Brasil, que o indivíduo tenha 60 anos ou mais. No âmbito nacional, a Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003), legislações específicas criadas para assegurar direitos e proteção a esse grupo, adotam a faixa etária de 60 anos como parâmetro legal de definição (Brasil, 1994, 2003a).

Apesar disso, a OMS reconhece que a idade cronológica não é um marcador preciso das transformações associadas ao envelhecimento, e que devem ser observadas, na formulação de políticas públicas voltadas a essa população, variações drásticas no estado de saúde, na participação social e nos níveis de independência entre pessoas da mesma idade.

Entende-se que o envelhecimento de uma pessoa está ligado a um processo biológico de redução das habilidades físicas, acompanhado por fragilidades psicológicas e comportamentais. Dessa forma, estar saudável deixa de ser associado à idade cronológica e passa a ser definido como a capacidade do organismo de atender às demandas do dia a dia, além da motivação física e emocional para perseguir objetivos e alcançar novas conquistas pessoais e familiares (CAMARANO, 2004).

O cenário atual no Brasil evidencia o crescimento da população idosa e sua crescente participação no mercado de consumo (SANTOS; FERREIRA, 2019), em especial como tomadores de crédito. O crédito pode ser entendido como “um contrato real [...], em que cabe ao consumidor-devedor a prestação típica, "pagar" os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, e mais algumas taxas pelo uso desse tipo de crédito” (MARQUES, 2010, p. 4).

Trata-se de recurso que permite ao consumidor obter imediatamente uma quantia financeira para consumo, sendo pago posteriormente em parcelas acrescidas de juros e taxas (MARQUES, 2010). Configura-se como instrumento financeiro bifásico, compreendendo a confiança que uma pessoa física ou jurídica deposita em outra, e a capacidade de pagamento de empréstimo ou financiamento, medido por meio de seu histórico e obtido mediante atos positivos (MELO; LIMA, 2015).

O crédito sempre foi um importante instrumento para estimular o consumo, permitindo que bens e serviços fossem adquiridos com pagamento diferido no tempo. Essa facilidade ampliou significativamente o acesso ao consumo, dando origem a diversas formas de operações financeiras, como vendas parceladas, contratos de mútuo e financiamentos específicos (PASQUAL; SOUZA, 2004).

O crédito consignado é uma modalidade de empréstimo exclusiva para aposentados e pensionistas que recebem benefícios previdenciários permanentes por meio do INSS, fundos de pensão ou ex-empregadores, incluindo aposentados e pensionistas de caráter permanente ou pensionistas beneficiários do crédito decorrente de morte do empregado/servidor (MELO; LIMA, 2015).

Por permitir o desconto automático das parcelas diretamente na folha de pagamento ou no benefício previdenciário, essa modalidade oferece maior segurança aos credores, já que a cobrança ocorre automaticamente (TUSSET, 2012), de forma que até mesmo aqueles com restrição de crédito podem ter acesso ao empréstimo (PASQUAL; SOUZA, 2004), reduzindo a necessidade de deslocamentos até instituições financeiras ou de realizar pagamentos manualmente, tornando o processo mais conveniente, aspectos que melhoram a qualidade e a liquidez da garantia oferecida (MIRAGEM; LIMA, 2014).

A democratização do crédito permitiu que pessoas de diferentes perfis econômicos tivessem acesso ao consumo, frequentando espaços como *shopping centers*, que se tornaram grandes símbolos da sociedade de consumo. Embora o crédito impulse o mercado e amplie

oportunidades, ele também pode gerar impactos negativos significativos para indivíduos, cidadãos e trabalhadores. Essas consequências, longe de serem minimizadas, exigem atenção do Judiciário, pois podem reduzir a figura do consumidor a um mero devedor inadimplente, especialmente quando negativado em cadastros como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) (GAULIA, 2009).

Com a Revolução Industrial e a massificação da produção, o consumidor passou a adquirir tanto por necessidade quanto por mero deleite ou lazer, inclusive com a excessiva doutrinação por meio de propagandas e *marketing*, que acarretaram a vulnerabilização do consumidor e que o induzem a acreditar na necessidade de produtos e serviços oferecidos, em contraste com a realidade contextual e fática (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017).

Por meio de estudo de caso descritivo e exploratório de caráter qualitativo com dois grupos de consumidores com o fim de analisar o endividamento do indivíduo e sua relação com a vulnerabilidade social e psíquica, Carvalho e Santos (2015) ponderaram que o superendividamento surge do desejo, da busca por aceitação, do sentimento de pertencimento e da necessidade de *status*.

Vivemos em um sistema social que nos condiciona a consumir, influenciados pelo *marketing* globalizado, pela publicidade intensa, pelas tendências da moda e por estratégias de vendas emocionais e agressivas. Esses fatores distorcem nosso comportamento, limitando nossa liberdade e racionalidade nas escolhas, mesmo que a economia moderna insista na ideia ilusória de que o consumidor seria o “rei do mercado” (CARVALHO; SANTOS, 2015).

Diante da cultura do consumo e da facilidade para obtenção de crédito, observa-se o endividamento excessivo da população idosa no Brasil. A legislação civil que versa sobre contratos pressupõe a existência de liberdade de pactuação e pleno domínio de vontade. No entanto, a realidade das relações de consumo demonstra que o consumidor se encontra em clara situação de vulnerabilidade perante o fornecedor. O consumidor não tem plena liberdade para decidir se quer, com quem ou em quais condições contrata, mas frequentemente é forçado a adquirir produtos e serviços essenciais de um número limitado de fornecedores, sem possibilidade de negociar cláusulas ou questionar os termos impostos (COELHO, 2022).

Nesse contexto, insere-se a noção de vulnerabilidade do consumidor, princípio jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) (art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/1990) que reconhece a qualidade do consumidor como sujeito mais fraco na relação de consumo diante do

fornecedor (SANTIN, 2023). Diante do crescente envelhecimento populacional e do consumismo massivo é fundamental dispensar mais atenção ao consumidor idoso, tanto por parte dos fornecedores quanto do Estado e dos órgãos de defesa do consumidor (GRAEFF, 2013).

Os idosos representam um grupo em situação mais fraca e desvantajosa no mercado de consumo. Primeiro, por ser um consumidor vulnerável conforme o CDC, e em condição social e biológica mais frágil, repisada no Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003a). Essa fragilidade decorre de fatores como limitações de saúde, dificuldades na compreensão de contratos, exposição a fraudes e desafios de adaptação social. Diante disso, o sistema jurídico deve garantir proteção especial a esses indivíduos, que, após contribuírem por décadas à sociedade, não podem ficar desamparados (PINHEIRO; DETROZ, 2012).

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), constitui um dos pilares essenciais do Estado brasileiro, expressando os valores e objetivos da sociedade. Esse princípio também é reforçado no art. 170 da CF/88, que vincula a ordem econômica à garantia de uma vida digna para todos, pautada na justiça social e na defesa do consumidor. Os idosos têm seu amparo assegurado pelo mesmo princípio, conforme estabelece o art. 230 da Constituição, que destaca a obrigação da família, da sociedade e do Estado em protegê-los (BRASIL, 1988).

A interpretação da proteção do consumidor idoso deve girar em torno do princípio da dignidade da pessoa humana, que é “um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil”, e “está interligada às liberdades públicas, em sentido amplo, impondo-se ao Estado uma atuação para a proteção de certos grupos, classes ou categoria de pessoas” (NISHIYAMA; DENSA, 2010).

No Brasil, a proteção ao consumidor é reconhecida como um direito fundamental e dever legal do Estado, previsto no art. 5.º, XXXII<sup>1</sup>, da CF/88 (BRASIL, 1988), sendo também estabelecida como princípio orientador da ordem econômica, que figura entre as bases do Estado e atua como um instrumento para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada ao desenvolvimento nacional, fundamental para a vida digna em sociedade, a ser resguardado em sua plenitude.

---

<sup>1</sup> O art. 48 do ADCT determinou a redação de um diploma consumerista pelo legislador ordinário, o que ocorreu no ano de 1990 com entrada em vigor a partir de 1991.

Esse direito visa combater a pobreza e a exclusão social, diminuindo desigualdades regionais e sociais, além de promover o bem-estar coletivo de forma inclusiva e sem discriminação (BRASIL, 1988).

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos desde 2015, cujo objetivo consiste em promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa (BRASIL, 2017).

O instrumento normativo supramencionado assegura às pessoas idosas o direito a envelhecer com dignidade e qualidade de vida, mantendo sua independência e autonomia; o direito à proteção contra qualquer forma de violência ou abuso; o direito a manifestar consentimento, livre e informado sobre sua saúde; o direito de se expressar livremente, opinar e ter acesso a informações transparentes; e o direito à garantia e à seguridade social (BRASIL, 2017).

Idosos geralmente enfrentam obstáculos para obter empréstimos bancários. No entanto, no Brasil, observa-se que eles passaram a ter não apenas acesso facilitado a créditos, como também são alvo de campanhas persuasivas por parte de instituições financeiras, que utilizam estratégias de *marketing* intensas para incentivá-los a contrair empréstimos (DOLL, CAVALLAZZI, 2016).

O principal motivo por trás do interesse dos bancos na população idosa está associado a Lei n. 10.820/2003, que autorizou aposentados e pensionistas a destinarem até 30%, atualmente 35%, de seus benefícios previdenciários para quitar empréstimos consignados. Essa legislação estabelece a autorização irrevogável e irreversível para o desconto em folha, aplicando-se também a valores decorrentes de verbas rescisórias (BRASIL, 2003b).

Diante disso, o grupo da população idosa está na segunda posição na concessão de crédito consignado, cujo saldo da modalidade de crédito pessoal consignado alcançou em 2019 o quantitativo de R\$ 129,3 bilhões, perfazendo valor de dívida per capita equivalente a 2,3 vezes a renda média dos beneficiários, que é de R\$ 1.750 por mês (PEREIRA; CAETANO, 2022).

O crédito consignado voltado para aposentados e pensionistas tem se expandido rapidamente, tornando-se uma modalidade amplamente adotada (SANTOS; FERREIRA, 2019), em um cenário caracterizado pelo crescimento da população idosa e pela inserção desse grupo no mercado de consumo. Em pouco tempo, essa modalidade de empréstimo atingiu praticamente um

terço de todos os beneficiários da previdência (DOLL; CAVALLAZI, 2016), refletindo sua popularidade e impacto econômico.

Essa modalidade de crédito, criado como instrumento de inclusão financeira para idosos, tornou-se uma operação altamente vantajosa para múltiplos setores. Para os bancos, representa um negócio seguro e lucrativo, com recebimento garantido por meio de descontos automáticos nos benefícios previdenciários, mesmo com taxas inferiores às do mercado convencional; para o comércio, transforma aposentados em consumidores ativos e constantes, frequentemente por meio de parcerias diretas entre financeiras e estabelecimentos comerciais; e para o governo funciona como importante ferramenta de estímulo econômico, ao injetar recursos no mercado interno e fomentar o consumo (DOLL; CAVALLAZI, 2016).

Esse sistema sempre apresentou desafios fundamentais para ambas as partes: os credores enfrentam o risco de inadimplência, enquanto os consumidores precisam arcar com os custos financeiros, muitas vezes representados por juros elevados que comprometem a viabilidade da operação (PASQUAL; SOUZA, 2024).

O estudo sobre a situação dos idosos, as particularidades desse modelo de crédito e os efeitos na vida dessas pessoas revela um cenário complexo. Por um lado, essa modalidade de crédito oferece a um grupo que historicamente enfrenta barreiras para obter empréstimos a possibilidade de acessar crédito com condições mais vantajosas, especialmente quanto às taxas de juros. Quando utilizado de forma consciente e estratégica, pode se mostrar uma alternativa positiva. No entanto, é crucial considerar que são indivíduos em condição de hipervulnerabilidade, exigindo especial atenção e proteção (DOLL; CAVALLAZI, 2016).

Enquanto o século XX se destacou pela integração econômica de países emergentes aos grandes mercados globais, o século XXI tem sido marcado por uma transformação social, com o reconhecimento de direitos e garantias para grupos e indivíduos que, anteriormente, enfrentavam marginalização e estigmatização devido a suas vulnerabilidades (FAZOLLI; DIAS; PINZAN, 2024).

O superendividamento é um fenômeno que afeta profunda e abrangentemente a vida dos consumidores, comprometendo significativamente sua qualidade de vida e bem-estar, o que impede o pleno exercício da dignidade. O mínimo existencial corresponde ao nível mínimo indispensável para satisfazer as necessidades básicas de um indivíduo (POMIN; SIQUEIRA, 2024).

Diante do solidarismo contratual e do constitucionalismo cooperativo, o crédito responsável como direito fundamental do consumidor, a boa-fé e o patrimônio mínimo como bem fundamental a ser preservado constituem diretrizes fundamentais que promovem a pessoa humana em situação de superendividamento (MARTINS; MARQUES, 2020).

Como o Brasil tem o dever constitucional de proteger tanto os consumidores quanto os idosos, em conjunto com a família e a sociedade, cabe ao Poder Público implementar políticas específicas direcionadas a essa parcela da população. Afinal, devido a fatores intrínsecos e a certas práticas de mercado, os idosos se configuram como consumidores hipervulneráveis, demandando proteção especial (GRAEFF, 2013).

Ao considerar a Teoria da Justiça Distributiva de John Rawls, verifica-se que a avaliação das instituições sociais não deve estar restrita à eficiência econômica ou à capacidade de refletir valores culturais, pois a justiça é a qualidade mais fundamental (RAWLS, 2000). Nesse toar, políticas públicas e normas jurídicas devem pautar-se por beneficiar os mais vulneráveis, como os idosos, os quais precisam ter prioridade em garantias sociais e econômicas, o que inclui o acesso a crédito de forma responsável.

Destarte, é necessário voltar esforços para esse grupo da população no sentido de assegurar direitos necessários para uma existência digna e o mínimo existencial (MARQUES; BARBOSA, 2019). Também cabe considerar, corroborando a atualidade do tema, que, em julho de 2021, entrou em vigor a Lei n. 14.181/2021, a qual foi responsável por alterar o CDC e o Estatuto da Pessoa Idosa, para aperfeiçoar a disciplina de concessão de crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento (BRASIL, 2021a), estabelecendo duas finalidades expressas com base na função social do crédito: a necessária “educação financeira do consumidor” e o “acesso ao crédito responsável” (CALIXTO, 2013).

Apesar da recente alteração legislativa, a avaliação de estratégias comerciais direcionadas ao público idoso revela inúmeros casos de exploração e coerção, o que demanda a edição de políticas públicas capazes de assegurar os direitos desse grupo. A investigação sobre a oferta de empréstimos a pessoas idosas justifica-se diante da necessidade de entender as causas do fenômeno e minimizar os riscos relacionados ao endividamento excessivo dessa parcela da população.

Trata-se de pesquisa a ser desenvolvida em abordagem metodológica hipotético-dedutiva conforme preleciona Marcelo Lamy (LAMY, 2011). Para efetivação, utilizou-se de revisão

bibliográfica, referências teóricas, legislações pertinentes, produções acadêmicas relacionadas ao tema, artigos de periódicos e pesquisa à jurisprudência.

A pesquisa está inserida na Linha de Regulação Econômica, Direito Concorrencial e Políticas de fomento empresarial do Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico. Tem como foco compreender o problema e investigar possíveis soluções para o superendividamento e a concretização da hipervulnerabilidade e do mínimo existencial no crédito consignado aos idosos, no contexto da ordem econômica mundial e brasileira, bem como do desenvolvimento e do ambiente democrático nacional.

Quanto ao problema de pesquisa, questiona-se em que medida o ordenamento jurídico brasileiro oferece proteção efetiva ao consumidor idoso superendividado em operações de crédito consignado, considerando sua condição de hipervulnerabilidade e a garantia do mínimo existencial?

A hipótese central do presente estudo postula que, embora a legislação do Brasil possua marco normativo específico para proteção do consumidor idoso, apresenta lacunas na efetivação da tutela contra o superendividamento no crédito consignado e requer interpretação sistemática que privilegie a hipervulnerabilidade e o mínimo existencial, especialmente frente às pressões do mercado do consumo e à acessibilidade do crédito consignado para os idosos.

A presente dissertação busca analisar a efetividade da proteção jurídica do consumidor idoso contra o superendividamento em operações de crédito consignado sob a perspectiva da hipervulnerabilidade e do mínimo existencial.

Os objetivos específicos consistem em analisar a evolução histórica e os marcos normativos do crédito consignado no Brasil; identificar práticas abusivas e vulnerabilidades específicas dos consumidores idosos; examinar criticamente a regulamentação do mínimo existencial nos Decretos Presidenciais n. 11.150/2022 e 11.567/2023; avaliar a resposta do Poder Judiciário aos casos de superendividamento de idosos e propor diretrizes para efetivação da proteção jurídica integral.

Para o enfrentamento da questão, utilizou-se como referencial teórico a Teoria do Diálogo das Fontes, desenvolvida pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cláudia Lima Marques (MARQUES, 2002), no tocante à aplicação harmônica de dispositivos relacionados ao tema previstos no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal de 1988.

Este trabalho foi desenvolvido em três capítulos. O primeiro trata do histórico da expansão do crédito no Brasil, discorre sobre abusividades nas contratações de crédito consignado e o endividamento excessivo dos tomadores de crédito consignado idosos.

O segundo capítulo versa sobre a tutela jurídica do consumidor de crédito consignado idoso, cuidando de aspectos relacionados ao reconhecimento da hipervulnerabilidade, princípios norteadores da Lei do Superendividamento e os Decretos Presidenciais n. 11.150/2022 e 11.567/2023 (BRASIL, 2022).

Por fim, esta dissertação discute sobre o reconhecimento da hipervulnerabilidade e do direito ao mínimo existencial no âmbito da atuação do Poder Judiciário, a importância de políticas públicas e demais ações voltadas à educação financeira e o papel do fornecedor na prevenção ao superendividamento.

## **2 EVOLUÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITO NO BRASIL E O PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO NA REALIDADE SOCIOECONÔMICA BRASILEIRA**

### **2.1 BREVE HISTÓRICO DA EXPANSÃO DO CRÉDITO PESSOAL NO BRASIL**

O estudo sobre o mercado de crédito no Brasil, desde as instabilidades econômicas da República Velha até os desafios inflacionários da década de 1980, até a consolidação do Plano Real e a subsequente expansão do crédito consignado e dos problemas que ocorreram a partir dessa expansão, é essencial para chegar à compreensão a que se propõe o presente estudo. A trajetória do crédito pessoal no Brasil está intrinsecamente ligada às políticas econômicas adotadas desde o período Vargas até o governo Collor, marcadas por ciclos alternados de crescimento e contração.

Essa oscilação característica remonta aos primeiros anos da República Velha, quando o país herdou uma crise financeira do período imperial. As medidas econômicas implementadas nessa transição, embora destinadas a superar o sistema monetário obsoleto que limitava o desenvolvimento industrial e comercial, geraram significativa instabilidade política e social devido a seus resultados inconsistentes (PORTO, 2013).

A década de 1980 encerrou o ciclo da ditadura militar (1985) e deu início à redemocratização. Embora o novo governo priorizasse a solução de questões sociais, o desafio econômico urgente era conter a inflação. Após o “Milagre Econômico” (1968-1973), período de crescimento acelerado, as taxas inflacionárias passaram a subir de forma descontrolada, comprometendo a estabilidade do país (MEDEIROS; OLIVEIRA; BENDER FILHO, 2019).

Na década de 1980, o governo iniciou medidas intervencionistas para controlar o aumento desenfreado dos preços, incluindo a indexação de salários e preços, com o intuito de barrar a subida geral de preços, o que gerou inflação inercial, fenômeno que se denotou pela persistência de expectativas inflacionárias e pela dificuldade em estabilizar os preços com políticas convencionais (BARBOSA, 2012).

Para tentar conter a inflação, em 1986 o governo implementou o Plano Cruzado, mas o programa não seguiu estritamente diretrizes técnicas, sendo impactado por pressões e conflitos políticos que impediram seu alinhamento teórico. Mesmo assim, obteve sucesso temporário ao

reduzir a inflação. Contudo, esse resultado positivo foi efêmero, pois o rápido aumento do consumo nos primeiros meses elevou os preços de produtos como veículos usados e hortifrútiis, itens fora do controle de preços, e as taxas de juros baixas estimularam a especulação com ativos tangíveis, levando ao acúmulo de estoques e à escassez em diversos elos da cadeia produtiva (RAMOS, 1996).

O crédito pessoal tinha expressividade marginal nesse período histórico. Segundo Porto (2013, p. 22), “as pessoas poupavam para adquirir bens para os quais não dispunham de renda imediata”. Somente a partir da implementação do Plano Real em 1994, o setor bancário brasileiro passou por transformações relevantes em sua competitividade, levando ao fortalecimento das instituições e ao avanço em sua complexidade operacional. Entretanto, até 2002, o sistema manteve práticas similares às do período de alta inflação, privilegiando a liquidez em suas estratégias. Apenas em um intervalo breve após o Plano Real houve expansão do crédito; fora isso, os bancos preferiram investir em títulos públicos em vez de ampliar a concessão de empréstimos (FREITAS, 2009).

Para Porto (2013, p. 55):

Historicamente, o Plano Real inaugurou a era da utilização, em larga escala, do crédito à pessoa física, representando um divisor de águas no consumo do que era considerado de uso privativo das classes mais elevadas, antes e depois de sua implantação.

[...]

Segundo alguns especialistas, entretanto, a expansão do crédito nos primeiros anos do Plano Real não correspondeu às expectativas do mercado. Isto porque, com a estabilidade econômica tornada realidade, o Governo previu uma eventual explosão da demanda do crédito com consequências negativas e potencial resgate da inflação devido ao possível aumento do consumo em geral, além do despreparo dos bancos na oferta daquele produto, e tomou medidas para evitá-la.

As operações de crédito no período analisado até 2001 apresentaram flutuações diretamente vinculadas às medidas governamentais, alternando entre fases de estímulo e retração. No biênio 2000-2001, políticas como a redução do recolhimento compulsório, criação da cédula de crédito bancário e queda da taxa de juros determinada pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) impulsionaram significativamente o crédito à pessoa física. Contudo, a partir de meados de 2001, o cenário se inverteu radicalmente devido a fatores conjugados, como a crise energética doméstica, o aumento dos juros, somados aos impactos da crise argentina e dos atentados de 11 de setembro nos Estados Unidos, que, conjuntamente, desaceleraram a economia

nacional e contraíram a oferta de crédito, demonstrando a vulnerabilidade do sistema financeiro brasileiro a choques externos e políticas econômicas cambiantes (PORTO, 2013).

O ano de 2002 caracterizou-se pela manutenção do cenário de instabilidade, marcado por fatores internos e externos que impactaram significativamente o mercado de crédito. A conjuntura internacional foi afetada por crises geopolíticas no Oriente Médio e nos Estados Unidos, enquanto no plano doméstico, a acirrada disputa eleitoral brasileira, particularmente a percepção de risco de mercado associada à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva (o chamado “Risco Lula”), levou as instituições financeiras a adotarem postura conservadora na concessão de crédito como mecanismo de proteção contra a incerteza econômica e política (PORTO, 2013).

Somente após 2003, a disponibilidade de crédito se expandiu significativamente no país (FREITAS, 2009), quando os bancos passaram a aumentar a oferta de crédito para o setor privado, visando ampliar sua participação no mercado e elevar seus lucros, devido à política monetária expansionista implementada pelo governo federal. Embora essa política tenha elevado as taxas de juros para conter a inflação, também impulsionou a concessão de empréstimos, resultando em um crescimento do consumo, cujo movimento ganhou força com o crescimento da massa de renda a partir de 2004 e persistiu até 2007.

Essas mudanças na política de crédito começaram no primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2006), representando uma transformação significativa no modelo econômico que o país vinha adotando nas últimas duas décadas em relação à liberação de crédito. Nesse período, ao adotar altas taxas de juros para conter a inflação, a política monetária simultaneamente impulsionou a oferta de crédito, estimulando o consumo. Essa expansão creditícia levantou dúvidas sobre a eficácia da variação da taxa de juros como único indicador da política monetária. Dessa forma, o governo desenvolveu mecanismos para implementar uma política monetária expansionista, mesmo com flutuações nas taxas de juros (FREITAS, 2009).

A partir de 2003, um novo grupo de formuladores de políticas decidiu manter a estratégia econômica do governo anterior, mas reinterpretou o acesso ao crédito, ampliando-o para o conceito de microfinanças. Essa abordagem priorizou a inclusão financeira das camadas mais pobres da população, base da pirâmide social, com oferta de crédito sem distinção entre consumo e produção pelo sistema financeiro nacional. Nesse contexto, os bancos públicos, como a Caixa Econômica Federal, com o programa Caixa Aqui, e o Banco do Brasil, com o Banco Popular do Brasil, desempenharam um papel crucial, expandindo os serviços bancários por meio de uma

vasta rede de correspondentes em estabelecimentos comerciais, como padarias, mercados e farmácias, utilizando terminais de ponto de venda (BARONE; SADER, 2008).

Nesse período, disseminou-se o conceito de microcrédito, visando ampliar a oferta de serviços financeiros para populações de baixa renda (BARONE; SADER, 2008). À época, foram editadas a Lei n. 10.735/2003 (Brasil, 2003c) e a Lei n. 11.110/2005 (Brasil, 2005) para regulamentar o microcrédito. Com isso, foram regulamentados os valores e prazos de parcelamento e créditos a serem concedidos e fixou-se as taxas de juros a serem praticadas, o que contribuiu para estabilizar “o mercado de microcrédito produtivo orientado e a um crescimento da bancarização e do crédito popular, nas modalidades consumo e crédito consignado (BARONE; SADER, 2008)”.

O crédito consignado foi outra forma de empréstimo amplamente promovida durante o governo Lula. Destinado principalmente a trabalhadores formais, aposentados e beneficiários do INSS, essa modalidade se caracterizava inicialmente por taxas de juros reduzidas, significativamente inferiores às cobradas em empréstimos pessoais convencionais. O pagamento das parcelas era facilitado pelo desconto automático na folha de salário ou nos benefícios previdenciários (BARONE; SADER, 2008).

A partir da edição da Lei n. 10.820/2003, que autorizou a concessão de empréstimos com desconto em folha de pagamento de funcionários regidos pela CLT e para titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (Brasil, 2003b), surgiram os empréstimos consignados, cujas operações iniciais tiveram início em maio de 2004, contando com a atuação da Caixa Econômica Federal (BARONE; SADER, 2008).

Conforme estabelecido na Lei n. 10.820/2003, essa modalidade permite que trabalhadores com carteira assinada, amparados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada pelo Decreto-Lei n. 5.452/1943 (BRASIL, 1943), contratem empréstimos com descontos automáticos em seus contracheques, observando o teto de 30% do valor total (BRASIL, 2003B), de modo que a contratação de empréstimos passou a ocorrer de forma simplificada, sem a necessidade de garantias e/ou avalistas.

Assim, os contratos de crédito consignado, ao serem introduzidos no Brasil, permitiram o pagamento na modalidade de “consignação”, ou seja, mediante desconto direto no benefício de aposentados e pensionistas possibilitaram o acesso de milhares de consumidores ao mercado de crédito com taxas de juros mais reduzidas (MIRAGEM; LIMA, 2014).

O crédito consignado experimentou um crescimento constante desde sua implementação até 2008, quando começou a apresentar flutuações e uma tendência de redução. Sua relevância no mercado financeiro fica evidente ao analisar sua participação no volume total de crédito concedido. Em 2007, essa modalidade representava cerca de 62% do crédito pessoal no país, percentual que aumentou progressivamente ao longo dos dez anos seguintes, alcançando 74% em 2017. Esse crescimento demonstra o crescente interesse das instituições financeiras por esse tipo de operação, que se consolidou como uma das principais formas de concessão de crédito pessoal no Brasil (OLIVEIRA; DOTTO; BENDER FILHO, 2019).

Essa reorientação nas carteiras das instituições financeiras ocorreu a partir da convergência de dois fatores, quais sejam: a confirmação de que o novo governo manteria a política econômica vigente; e a estabilização macroeconômica, impulsionada pela melhora nas contas externas em um contexto internacional favorável, tanto no comércio global quanto na disponibilidade de liquidez para economias periféricas (FREITAS, 2009).

Diante do cenário de maior estabilidade e da perspectiva de queda nas taxas de juros básicas, o que reduziria os rendimentos das operações financeiras de curto prazo, os bancos ajustaram suas estratégias, priorizando a concessão de crédito como principal fonte de rentabilidade (FREITAS, 2009).

A relação entre crédito e PIB, que era de pouco mais de 20% em 2002, apresentou crescimento contínuo, atingindo mais de 31% em 2006. Esse avanço persistiu mesmo durante a crise financeira de 2008-2009, quando os índices chegaram a 41% e 44% do PIB, alcançando 46% em 2010. Os bancos públicos, devido à sua estrutura sólida e competitividade, desempenharam um papel crucial nessa ampliação do crédito, especialmente durante a crise, ao reduzirem o *spread* bancário (SILVA, 2017).

O ano de 2008 foi especialmente caracterizado por uma grave crise financeira global e pela recessão nas principais economias, resultando em dificuldades no setor empresarial, com um aumento nos pedidos de recuperação judicial e falências, inclusive no Brasil. Como efeito, houve uma considerável desaceleração da demanda de crédito nos anos posteriores (PORTO, 2013).

Após 2008, o crédito consignado só voltou a crescer em 2010, período que acompanhou a recuperação econômica pós-crise. Nos anos seguintes, principalmente nos três mais recentes, houve queda significativa no volume de crédito concedido, tendência semelhante à observada no desempenho da economia como um todo. Esses movimentos sugerem uma forte correlação entre

a oferta de crédito e o nível de atividade econômica (OLIVEIRA; DOTTO; BENDER FILHO, 2019).

Em 2015, a Lei n. 13.172/2015 elevou o limite de desconto em folha para 35% (Brasil, 2015), enquanto a Lei n. 13.313/2016 introduziu importantes inovações, permitindo a utilização de 10% do saldo do FGTS como garantia e a incorporação integral da multa rescisória em casos de demissão sem justa causa. Essas mudanças legislativas tiveram duplo efeito: por um lado, ampliaram as garantias para as instituições financeiras; por outro, estimularam a demanda por esse tipo de financiamento ao oferecer condições mais atraentes aos tomadores (BRASIL, 2016).

De 2007 a 2017, a concessão de crédito consignado ocorreu para três grupos principais, a saber: servidores públicos, responsáveis por cerca de 60% do volume total; aposentados e pensionistas do INSS, que perfizeram aproximadamente 31%, e trabalhadores do setor privado, com cerca de 9% dessas operações (OLIVEIRA; DOTTO; BENDER FILHO, 2019).

A ampliação dos empréstimos sem vinculação específica para pessoas físicas teve como base, desde o início do ciclo de expansão, as categorias de crédito pessoal, financiamento de veículos e cartão de crédito. O crédito pessoal, que engloba operações com consignação em folha, respondeu por aproximadamente metade do crescimento desse segmento. Para os bancos, o crédito consignado oferece vantagens como garantia de pagamento regular e redução de inadimplência, enquanto os clientes se beneficiam de taxas de juros menores comparadas a outras modalidades. Essa redução de custos permitiu que famílias aumentassem seu consumo e renegociassem dívidas caras, como as do cartão de crédito e cheque especial (FREITAS, 2009).

Além disso, os financiamentos para veículos, que utilizam a alienação fiduciária como garantia, tiveram papel relevante na expansão do crédito. Esse mecanismo, ao assegurar a rápida recuperação do bem em caso de inadimplência, diminuiu o risco para as instituições financeiras, possibilitando a cobrança de prêmios de risco mais baixos e, conseqüentemente, taxas mais acessíveis aos consumidores (OLIVEIRA; DOTTO; BENDER FILHO, 2019).

O mercado financeiro brasileiro, atualmente, oferece uma variedade de empréstimos e financiamentos para clientes que desejam adquirir bens ou serviços, mas não possuem recursos disponíveis em seu orçamento pessoal. Uma das formas existentes para financiar essas demandas é o crédito pessoal, que antecipa recursos para indivíduos, permitindo que consumam imediatamente e paguem posteriormente, com sua renda futura (SCHUH; CORONEL; BENDER FILHO, 2017).

Diante de suas aplicações é importante destacar que o acesso ao crédito aumenta o poder de compra da população e, conseqüentemente, impulsiona a atividade econômica. Esse é um dos motivos pelos quais o governo tem, nos últimos anos, incentivado e facilitado a concessão de crédito, especialmente para a população de baixa renda (FREITAS, 2009).

Observou-se, a partir de 2009, gradual redução na participação do setor público nas operações de crédito consignado, com o percentual caindo de 65,6% (outubro/2009) para 58% (fevereiro/2017). Paralelamente, verificou-se o crescimento compensatório no segmento de aposentados e pensionistas do INSS, cuja participação saltou de 32% para 36% no biênio final do período analisado. Essa dinâmica revela uma reconfiguração no mercado de crédito consignado, com as instituições financeiras direcionando progressivamente suas operações para o público previdenciário (OLIVEIRA; DOTTO; BENDER FILHO, 2019).

Nesse contexto foi aprovada a Lei n. 14.131, de 30 de março de 2021, que ampliou em 5% o limite da margem consignável, tanto para benefícios do INSS quanto para os proventos de servidores públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, mantendo o desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2021b).

Sobre a demanda por crédito no país, Porto (2013, p. 42) ressalta:

Embora em ritmo desacelerado, a demanda por crédito ao consumidor sempre se manteve em níveis elevados, oscilando em altos patamares e tendo o crédito consignado como seu principal protagonista. A causa da expressiva demanda por financiamento está na compra excessiva ocorrida de modo generalizado no país, depois da estabilização da economia e incentivada pelas políticas públicas, gerando efeitos nocivos para o consumidor, como forte inadimplência e superendividamento.

Esses efeitos, associados a instabilidades naturais no comportamento da economia, exigindo decisões dinâmicas e imediatas, nem sempre acertadas pelos últimos Governos, produziram certa contração da demanda por crédito, situação que vem sendo rapidamente enfrentada pelos bancos com ofertas de crédito cada vez mais incisivas, em busca de contrabalançar as perdas, o que leva esse mercado a um constante sobe e desce.

Melo e Lima (2015) analisaram a repercussão econômica do empréstimo consignado para os aposentados do Regime Geral de Previdência Social e observaram que o crescimento do crédito consignado decorreu de dois fatores principais, quais sejam: a necessidade de resposta governamental à conjuntura econômica recessiva do período e as alterações regulatórias que flexibilizaram as condições de acesso a esse tipo de financiamento.

Essas medidas tinham como objetivo principal estimular o consumo interno e reaquecer a atividade econômica. Como resultado direto dessa política ocorreu a ampliação progressiva do

limite de endividamento permitido, representando um significativo incremento na capacidade de financiamento da população (MELO; LIMA, 2015).

A trajetória do crédito no Brasil reflete uma complexa interação entre políticas econômicas, ciclos históricos e transformações sociais. Desde as instabilidades do período inflacionário até a consolidação do Plano Real e a posterior expansão do crédito consignado, observa-se uma evolução marcada por tentativas de conciliar inclusão financeira com estímulo econômico.

A ampliação do acesso ao crédito proporcionada pelo Plano Real trouxe grandes benefícios à população, especialmente melhorando a qualidade de vida dos mais vulneráveis. No entanto, a oferta de crédito sem a devida conscientização sobre seu uso, aliada ao consumo impulsivo de muitos consumidores, resultou em inadimplência e superendividamento (PORTO, 2013).

Desde a implementação do Plano Real no Brasil o estímulo ao crédito para a população idosa resultou no crescimento significativo do endividamento. Esse cenário revela a vulnerabilidade acentuada desse grupo, tornando essencial uma atenção maior do meio jurídico para garantir medidas que protejam seus direitos e reduzam os impactos negativos dessa situação financeira (MARTINS; RAMOS; BARON, 2023).

O crédito consignado, em especial, emergiu como um instrumento paradoxal. De um lado, promoveu acesso ao consumo para idosos e trabalhadores formais, mas também se tornou um mecanismo lucrativo para bancos e comércio, além de importante ferramenta de política econômica.

Contudo, essa expansão creditícia trouxe desafios, como o aumento da inadimplência e do superendividamento, revelando a tensão permanente entre desenvolvimento econômico e proteção ao consumidor vulnerável. A história recente do crédito no Brasil demonstra, assim, que sua regulação deve equilibrar as necessidades do mercado com responsabilidade social, especialmente no contexto de desigualdade estrutural observada no país.

## 2.2 VIOLAÇÃO DE DIREITOS E PRÁTICAS ABUSIVAS NO CRÉDITO CONSIGNADO PREDATÓRIO AO CONSUMIDOR IDOSO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE CONSUMO PÓS-MODERNA

Nas sociedades atuais, marcadas pelo consumo, o idoso tem se tornado alvo preferencial do setor de crédito, que o enxerga como fonte de lucro estável em razão de seus benefícios previdenciários. Essa realidade se agrava no Brasil, em que, diferentemente de outros países, a terceira idade encontra facilidade de acesso a empréstimos e é constantemente assediada por estratégias agressivas de *marketing* bancário.

Nesse cenário, os idosos emergiram como um dos grupos mais visados pelo mercado de produtos e serviços. Diante disso, é cada vez mais comum a veiculação de propagandas direcionadas a esse público, composto majoritariamente por aposentados e pensionistas – indivíduos que, em geral, dispõem de uma renda estável (ainda que limitada) e maior disponibilidade de tempo para o consumo (GRAEFF, 2013).

As ofertas não chegam ao consumidor apenas mediante solicitação ou para satisfazer suas necessidades comuns. Há um assédio constante da comunicação mercadológica, que emprega mecanismos diversos de sedução e convencimento para criar desejos e necessidades artificiais e então, impor produtos e serviços que possam supostamente atendê-las (ROSA; CASTRO, 2023). “A gravidade do assédio reside em que, atrelado à pressão para a contratação, o que por si só fragiliza a capacidade decisória, com alguma frequência, tem-se a omissão de informações relevantes sobre o crédito” (VERBICARO; ATAÍDE, 2018).

Isso ocorre porque a sociedade de consumo pós-moderna, mesmo tendo como pilar fundamental o ser humano e seus direitos, incluindo a proteção do consumidor, conforme o art. 5º, XXXII da CF (BRASIL, 1988), ainda está exposta às práticas comerciais predatórias dos fornecedores. A sociedade de consumo não prioriza o que é imprescindível para a sobrevivência, passando a buscar produtos e serviços que servem unicamente à satisfação de desejos ou à inclusão em uma classe social por meio da ostentação (ROSA; CASTRO, 2023).

Esse contexto é ativamente incentivado e fortalecido pelos crescentes meios de comunicação, ferramenta exaustivamente utilizada pelos fornecedores para veicular informações que induzem o consumidor a acreditar na utilidade e na facilidade de adquirir produtos e serviços. Na maioria das vezes, esses itens são inúteis e totalmente supérfluos, mas são comprados pelo

consumidor na busca pela felicidade, por meio da aceitação no grupo social ao qual deseja pertencer ou permanecer (ROSA; CASTRO, 2023).

Assim, o assédio de consumo e o fornecimento de crédito não responsável representam um desafio ao Direito do Consumidor, notadamente em relação ao consumidor idoso (MARQUES; BARBOSA, 2019), que constantemente compra uma variedade de produtos e serviços que são promovidos diariamente por meio da *internet*, das redes sociais, da televisão e de outros canais de comunicação de grande alcance. As campanhas publicitárias veiculadas na televisão e no rádio evidenciam claramente que os bancos identificaram nos aposentados uma fonte rentável e estável de lucros, em razão dos rendimentos previdenciários (PINHEIRO; DETROZ, 2012).

No contexto brasileiro, observa-se uma contradição no mercado de crédito para a terceira idade. Enquanto em outros países os idosos costumam encontrar dificuldades para acessar empréstimos bancários, no Brasil, eles não apenas desfrutam de condições facilitadas, como também são constantemente pressionados por estratégias de *marketing* bancário agressivas, que os incentivam ativamente a assumir dívidas (DOLL; CAVALLAZI, 2016).

Sobre o tema, Palhares (2010, p. 34) faz as seguintes ponderações:

A partir da edição do Código de Defesa do Consumidor, formou-se vasta jurisprudência impondo limites à autonomia da vontade na elaboração e execução dos contratos de financiamento bancário. Os deveres de boa-fé objetiva e de transparência contratual, que já vinham sendo enunciados doutrinariamente, passaram a servir de fundamento para a imposição de obrigações específicas às instituições financeiras quanto aos serviços e produtos ofertados, bem como para a modificação judicial de cláusulas contratuais excessivamente onerosas. Por exemplo, nos contratos em que o consumidor já pagou parte significativa das prestações, não mais se admite a rescisão contratual com devolução do bem, com fundamento na teoria do adimplemento substancial, que tem sua gênese no princípio da boa-fé objetiva.

O art. 36, § 2º, do CDC preleciona como abusiva a publicidade que seja “discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

Para Graef (2013), esse dispositivo, ao tratar da publicidade abusiva, estaria mais completo se previsse especificamente os idosos e “formas de publicidade abusiva que se

prevalecem de fatores de vulnerabilidade biológica, psicológica e/ou social recorrentes para o idoso, como o isolamento, a depressão ou, ainda, a manifestação de déficits cognitivos”.

Os aposentados e pensionistas do INSS enfrentam grave problema com o assédio de *telemarketing*, recebendo inúmeras ligações diárias oferecendo empréstimos consignados assim que seus benefícios são aprovados. Entre as práticas abusivas mais comuns estão chamadas em horários inadequados, uso excessivo de robôs e outros métodos automatizados de abordagem, que vitimam especialmente idosos e demais pessoas em situação de vulnerabilidade (BRITTO, 2022).

É notório que a jurisprudência tem reconhecido que idosos são os mais afetados por esse novo assédio de consumo e ofertas feitas à distância, seja por *telemarketing* ou até mesmo em domicílio. Na solidão de suas casas e vidas, essas ofertas, acompanhadas de conversas agradáveis com vendedores, e promessas de “assinaturas gratuitas para os filhos”, tornam-se momentos prazerosos que, posteriormente, se transformam em grandes problemas (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Idosos, em suas residências, são constantemente abordados com ofertas de crédito, muitas vezes moldadas especificamente para eles, com crédito e reservas consignadas. Antes da pandemia eram assediados nas ruas, chegando frequentemente a assinar documentos em branco para “pastinhas e representantes bancários” especializados em contatar idosos e aposentados no interior do Brasil, o que, na maioria das vezes, resultava em superendividamento (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

As ligações telefônicas não autorizadas violam frontalmente os direitos do consumidor, especialmente no que se refere à proteção contra propaganda enganosa, métodos coercitivos e práticas comerciais desleais. Esses direitos estão expressamente previstos no artigo 6º, IV, do CDC<sup>2</sup> e têm sido reiteradamente reconhecidos pela jurisprudência.

À luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é importante destacar que números de telefone e endereços de *e-mail* são considerados dados pessoais, isto é, “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Portanto, seu uso para fins de *telemarketing* ou publicidade digital só é permitido mediante consentimento expresso do titular, conforme estabelece o artigo 7º, I, da LGPD (BRASIL, 2018).

---

<sup>2</sup>Art. 6º, IV, CDC - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

O consentimento válido deve ser livre, informado e inequívoco, decorrendo do direito fundamental de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC; art. 7º, VII, do Marco Civil da Internet; art. 5º, VII, e 7º, I, da LGPD). Vale ressaltar que cláusulas genéricas em contratos de adesão não configuram consentimento válido, devendo a autorização ser destacada e específica, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 47 do CDC (BRITTO, 2022).

Além do assédio do *telemarketing*, que viola o sossego dos idosos, o crédito consignado apresenta diversas práticas abusivas, como a falha na análise da margem consignável, transferindo indevidamente o risco financeiro ao aposentado, e a venda casada de produtos como seguros e títulos de capitalização sem a devida transparência, que sobrecarregam a renda fixa desse grupo de consumidores (MARTINS; MARQUES, 2020).

Os idosos desempenham um papel ativo no consumo e, no cenário de ampla oferta de crédito, surgem fatores de risco adicionais que podem agravar a situação financeira dessa faixa etária. Há a disseminação da ideia de que os idosos têm acesso a taxas de juros mais favoráveis em empréstimos consignados, acompanhadas de condições mais flexíveis, o que pode induzi-los a contratações financeiras sem plena consciência dos impactos (MARTINS; RAMOS; BARON, 2023).

A Lei n. 8.213/1991 assegura que descontos em benefícios só podem ocorrer com autorização expressa do beneficiário (BRASIL, 1991). Caso contrário, configura-se ilegalidade, podendo caracterizar negligência do Estado na proteção de grupos hipervulneráveis. Conforme jurisprudência do STJ, valores descontados sem consentimento devem ser restituídos em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) devido à violação da boa-fé objetiva pelas instituições financeiras (BRITTO, 2022).

Há também o problema da falta de transparência das contratações e a violação do dever de informação. O direito à informação, ao atuar como um meio para a tomada de decisões conscientes, fortalece a autonomia individual, isto é, o direito à liberdade. No que se refere aos efeitos dos contratos e à cobrança de dívidas, reforça a necessidade de proteger a integridade e o mínimo existencial do devedor, em atinência à garantia da dignidade humana. Em ambas as situações, evidencia-se a influência da ordem pública constitucional, que tem como base a proteção da dignidade da pessoa humana (MIRAGEM, 2016).

Esse direito está estabelecido no artigo 6º, inciso III, e nos artigos 9º e 31 do CDC, assim como nos artigos 12, 14, 18 e 20 da mesma legislação. Além disso, sua efetivação não se limita à

mera transmissão formal da informação ao consumidor, exigindo um cumprimento mais substancial (PASQUAL; SOUZA, 2024).

Em particular, o artigo 31 exige que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços forneçam informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em português sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem e riscos a saúde e segurança dos consumidores. O fornecedor de crédito não se limita ao dever de informar; ele também deve aconselhar o consumidor sobre as operações disponíveis e, inclusive, sobre a conveniência e oportunidade de contratar um empréstimo, considerando a situação financeira individual do consumidor (PALHARES, 2010).

A regulamentação contra cláusulas abusivas tornou-se especialmente relevante com a popularização dos contratos de adesão, nos quais as condições são unilateralmente estabelecidas pelo fornecedor, criando vantagens desproporcionais para si e impondo encargos excessivos ao consumidor (PALHARES, 2010).

No entanto, os contratos de adesão não são o único cenário em que esses abusos ocorrem. Mesmo em acordos com negociação aparentemente livre, o fornecedor pode se aproveitar da vulnerabilidade do consumidor ou de sua urgência para impor condições que lhe favoreçam. No entanto, é inegável que a redação unilateral das cláusulas contratuais cria um ambiente propício para práticas abusivas (PALHARES, 2010).

Os contratos de crédito consignado, assim como os demais contratos de mútuo, são contratos padronizados e predefinidos, caracterizando-se como contratos de adesão, em que não há, desse modo, acordos paritários, nos quais as partes negociam livremente cláusulas e condições do contrato, garantindo a plena aplicação do princípio da reciprocidade (DOLL; CAVALLAZZI, 2016).

A redação unilateral do contrato pode facilitar a inclusão de cláusulas que contrariem as garantias jurídicas dos contratantes. Isso ocorre porque muitos consumidores não possuem conhecimento aprofundado sobre normas e princípios legais, o que os torna mais vulneráveis a diferentes formas de abuso contratual. Como resultado, acabam aceitando termos desfavoráveis sem plena compreensão de seus direitos (MARTINS; RAMOS; BARON, 2023).

Segundo Nerilo (2017, p. 398),

[...] têm sido abundantes os problemas oriundos da excessiva liberdade, aliada à irresponsabilidade de bancos e instituições financeiras habilitados a operar com

empréstimos consignados. O sistema de inclusão de informações de contratos propicia o abuso. As vítimas são, em grande parte, idosos hipervulneráveis que, não raro, são surpreendidos com espoliações em seus benefícios de pensão ou aposentadoria. Logo que assim se veem lesados por este tipo de malogro, perdem mais um referencial de confiança quando descobrem que o INSS pouco faz a respeito do mau uso do sistema de contratação de empréstimo consignado.

O CDC proíbe expressamente a oferta não solicitada de produtos ou serviços (art. 39, III), bem como a exploração da vulnerabilidade do consumidor, seja por idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impor contratos (art. 39, IV), configurando práticas abusivas.

O artigo 39, IV, do CDC vai além, caracterizando como abusiva toda prática que se aproveite da vulnerabilidade do consumidor, seja por idade, saúde, condição social ou conhecimento limitado, para impor produtos ou serviços<sup>3</sup>. Essa disposição é particularmente relevante no caso de idosos e outros grupos vulneráveis.

O CDC estabeleceu no artigo 51 a nulidade absoluta como sanção para cláusulas abusivas, evidenciando que essas disposições contratuais representam violação grave aos princípios sociais do ordenamento jurídico brasileiro. Os artigos 51 a 53 do CDC estabelecem rigoroso sistema de fiscalização das cláusulas contratuais, com ênfase na vedação de disposições abusivas. Essas normas preveem a nulidade de pleno direito para qualquer estipulação que viole esse regime protetivo (MARQUES, 2005).

Nesse ponto, é oportuno destacar, no tocante à atividade de concessão de crédito, as cláusulas abusivas que subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia paga<sup>4</sup> e que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade<sup>5</sup>.

Os contratos passaram a ser passíveis de revisão judicial para contestar taxas de juros abusivas cobradas por instituições financeiras, tendo como base os artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, do CDC, mas a jurisprudência diverge quanto ao parâmetro utilizado na aferição da abusividade (PALHARES, 2010). A autora afirma que:

---

<sup>3</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV - Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

<sup>4</sup> Art. 51, II, Código de Defesa do Consumidor.

<sup>5</sup> Art. 51, IV, Código de Defesa do Consumidor. Estabelece o § 1º do artigo que “presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Daí é possível extrair a abusividade da cláusula que prevê a capitalização de juros (cobrança de juros sobre juros) se, em razão das demais características do contrato (prazo, periodicidade da incidência de juros, percentual elevado da taxa de juros, incidência dos juros sobre outros encargos contratuais, etc.), a prestação tornar-se excessivamente onerosa para o consumidor, em virtude da metodologia empregada para o cálculo dos juros (Palhares, 2010, p. 151).

O CDC também estabelece como cláusula abusiva aquelas que: imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor<sup>6</sup>; autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor<sup>7</sup>; obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor<sup>8</sup>; e autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração<sup>9</sup>.

As questões relacionadas a cláusulas abusivas não estão sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas em qualquer momento ou fase do processo. Além disso, o juiz, ao identificar a existência de uma cláusula abusiva, tem o dever de declará-la de ofício, mesmo que o consumidor não a tenha questionado expressamente. Esse entendimento segue a lógica das nulidades absolutas, que não podem ser convalidadas, não estão sujeitas a prazos prescricionais e devem ser reconhecidas pelo juiz sempre que comprovadas, independentemente da vontade das partes, interpretação que decorre dos artigos 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil (PALHARES, 2010).

Em 2019 foi criada a lista “Não Me Perturbe”, despacho decisório inicialmente voltado para o setor de telecomunicações e posteriormente estendida ao mercado financeiro, incluindo o crédito consignado (BRASIL, 2019a). Adicionalmente, existem outras vias para que o consumidor denuncie irregularidades. É possível registrar queixas junto ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), ou por meio do portal “consumidor.gov.br”. Além dessas opções administrativas, o consumidor tem a faculdade de acionar o Poder Judiciário, caso as ligações abusivas resultem em prejuízos à sua rotina, o que pode ser passível de indenização (ROSA; CASTRO, 2023).

---

<sup>6</sup> Art. 51, VIII, Código de Defesa do Consumidor.

<sup>7</sup> Art. 51, IX, Código de Defesa do Consumidor.

<sup>8</sup> Art. 51, XII, Código de Defesa do Consumidor.

<sup>9</sup> Art. 51, XIII, Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, essas medidas têm se mostrado ineficazes no mercado de crédito, pois as instituições financeiras não exercem controle adequado sobre suas equipes de vendas e terceirizados, que continuam descumprindo as regras estabelecidas (BRITTO, 2022). Os profissionais que adquirem a certificação para atuar no mercado como corretores de crédito ignoram completamente a lista de bloqueio e persistem no assédio, mesmo quando os consumidores já se cadastraram para não receber ligações e frequentemente usam dados pessoais para cadastros e operações não autorizadas. Esses agentes atuam em diversas regiões, especialmente onde não há agências físicas, aproveitando-se da redução de custos e do fechamento de unidades bancárias. Essa dispersão geográfica dificulta ainda mais a fiscalização e o combate a essas práticas ilegais (BRITTO, 2022).

A lista “Não Me Perturbe” apresenta limitações práticas, vez que muitos consumidores sequer sabem de sua existência ou enfrentam dificuldades para se cadastrar por falta de acesso à *internet* ou por desconhecimento sobre como utilizar o serviço. Isso torna a ferramenta inacessível justamente para aqueles que mais precisam de proteção contra o *telemarketing* abusivo (BRITTO, 2022).

Se houver falha nesse dever de informação, decorrente da boa-fé objetiva, ou negligência por parte do credor em não exigir as informações necessárias para a concessão do crédito, e se esse empréstimo subsequente causar danos ao consumidor, então estão presentes os elementos que caracterizam a responsabilidade civil do fornecedor de crédito. O ato ilícito, nesse contexto, configura-se pela violação dos deveres anexos à boa-fé e pela atuação negligente durante a fase pré-contratual (PALHARES, 2010).

O CDC e outras leis de proteção ao consumidor ao redor do mundo adotam a responsabilidade objetiva para fornecedores de produtos e serviços. Isso significa que, se um dano ocorre, o fornecedor é responsabilizado independentemente de ter agido com culpa ou dolo (MIRAGEM, 2020).

A responsabilidade objetiva, que também aparece no Código Civil, se baseia na teoria do risco. Segundo essa teoria, quem cria um risco com sua atividade deve assumir a responsabilidade pelos danos que dela resultarem. A teoria do risco surgiu para solucionar problemas que a teoria da culpa não conseguia resolver, principalmente devido à complexidade da vida moderna (MIRAGEM, 2020).

Em síntese, diversos comportamentos ilícitos do fornecedor podem ensejar sua responsabilização: falha no dever de esclarecimento, que se manifesta na incompreensão do consumidor sobre termos técnicos ou efeitos do contrato; falha no dever de aconselhamento, caracterizada pela ausência de análise ou desconsideração das condições socioeconômicas do devedor para cumprir o contrato; utilização de publicidade abusiva, que induz o consumidor a empréstimos desnecessários, prejudicando suas finanças; o aproveitamento da inexperiência e incapacidade do devedor em compreender os impactos danosos do crédito em sua economia doméstica; e inobservância da preservação do mínimo existencial do devedor ao avaliar a renda para estabelecer os pagamentos mensais da dívida (PALHARES, 2010).

Em todas essas situações, o serviço de fornecimento de crédito será classificado como defeituoso, seja devido à insuficiência e inadequação das informações sobre sua utilização – o que, de acordo com o artigo 14 do CDC, acarreta a responsabilização objetiva da instituição financeira – seja pela atuação negligente do fornecedor que concede crédito de forma predatória, aproveitando-se da inexperiência e incapacidade do consumidor para compreender os efeitos nocivos do contrato, utilizando publicidade abusiva e impondo condições abusivas e usurárias (PALHARES, 2010).

Em março de 2019, frente ao crescimento de reclamações relacionadas à oferta de crédito consignado, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) iniciou um conjunto de medidas para enfrentar a questão, tendo como escopo a reavaliação das diretrizes econômicas que autorizam a concessão de crédito a pessoas físicas; a revisão das normas que transferem ao consumidor o ônus do pagamento de comissões a correspondentes bancários; e maior fiscalização quanto à atuação dos correspondentes bancários e estratégias agressivas utilizadas por instituições financeiras na oferta de crédito consignado (BRITTO, 2022).

Em 2020, durante a pandemia da COVID-19, as reclamações relacionadas ao crédito consignado aumentaram significativamente, conforme os dados disponíveis na plataforma oficial do governo. As denúncias sobre operações desconhecidas totalizaram 20.564 registros, representando metade do número de reclamações registradas em 2019, que somaram 39.012. Além disso, o PROCON de São Paulo identificou um crescimento de 50% no volume de queixas contra instituições financeiras sobre esse tema, que resultaram na aplicação de multas a instituições financeiras por abusos contra idosos na contratação de empréstimos consignados, em

violação ao CDC, evidenciando a necessidade de preocupação crescente com a proteção dos direitos dos consumidores (BRITTO, 2022).

O aumento na oferta de crédito, aliado à intensa publicidade, tem levado muitos consumidores idosos a contratar empréstimos financeiros sem um planejamento econômico adequado. Isso afeta tanto o pagamento das parcelas mensais quanto a quitação total da dívida e contribui para o superendividamento dessas pessoas que, frequentemente, ainda sustentam suas famílias nessa fase da vida e veem os empréstimos como uma solução rápida para obter renda, embora isso possa gerar prejuízos financeiros significativos (MARTINS; RAMOS; BARON, 2023).

Essas condutas predatórias geram graves consequências ao idoso e sua família, incluindo o não pagamento de contas essenciais, como água, energia e planos de saúde, cuja suspensão surpreende o correntista quando sua conta-salário já está comprometida, deixando-o sem recursos para custear despesas básicas devido à redução abrupta de sua renda mensal, comprometendo o mínimo existencial.

No contexto brasileiro, as condições facilitadas, os juros elevados e as práticas abusivas envolvendo empréstimos contratados por essa parcela da população frequentemente resultam em casos de superendividamento (GRAEFF, 2013). A investigação das práticas abusivas no crédito consignado direcionado a idosos revela preocupante cenário de exploração de vulnerabilidades e de violação de direitos fundamentais, em especial diante do assédio por *telemarketing* agressivo e da imposição de contratos de adesão com cláusulas abusivas.

O uso de dados pessoais sem autorização, a inobservância do direito à informação substancial e o descumprimento dos deveres de boa-fé objetiva e de transparência contratual demonstram que as garantias legais existentes são frequentemente desrespeitadas, comprometendo não apenas a saúde financeira, mas a dignidade e o mínimo existencial desses indivíduos. A efetivação dos direitos dos consumidores idosos, portanto, depende de esforço que coíba essas práticas predatórias e violação de direitos no mercado de crédito brasileiro.

### 2.3 ENDIVIDAMENTO EXCESSIVO DOS TOMADORES DE CRÉDITO CONSIGNADO IDOSOS

No cenário socioeconômico contemporâneo o endividamento emerge como fenômeno estrutural do sistema financeiro, refletindo tensões entre a liberdade de consumo e a necessária proteção de grupos vulneráveis, em especial os idosos. Diante disso, passa-se ao exame da dinâmica do superendividamento, que compromete o mínimo existencial de aposentados e, por esse motivo, demanda uma releitura hermenêutica que harmonize políticas de crédito com direitos fundamentais.

Embora o acesso ao crédito, impulsionado pelas políticas federais de estímulo à sua concessão no final da década de 1980, tenha promovido a inclusão social de uma parcela significativa da população brasileira, a forma como as instituições financeiras e bancárias o têm concedido, por meio de práticas comerciais abusivas, publicidade enganosa ou omissa e assédio ao consumo, resultou em um aumento exponencial do número de pessoas superendividadas no Brasil (VERBICARO; ATAÍDE, 2018).

É inegável a relevância do crédito nas sociedades contemporâneas, especialmente para o avanço econômico. No Brasil, desde a década de 1990, a ampliação de sua concessão, impulsionada pelas políticas econômicas federais, tem permitido a inclusão no mercado de consumo de uma parcela da população que historicamente vivia em segregação social e econômica, em um fenômeno que ficou conhecido como “Democratização do Crédito”. No entanto, vários aspectos em torno da concessão do crédito têm contribuído para o superendividamento (VERBICARO; ATAÍDE, 2018).

O endividamento constitui-se como elemento intrínseco ao sistema, caracterizando-se mais como fenômeno estrutural do que como falha individual. Na verdade, representa fator macroeconômico relevante e manifestação da liberdade do consumidor. O crédito ao consumo, quando acessível e bem regulado, configura instrumento positivo de inclusão financeira, desde que observados os mecanismos legais de controle que vedam práticas abusivas por parte das instituições financeiras e fornecedores (MARQUES, 2010).

Atualmente, o empréstimo consignado é visto como a opção mais vantajosa para instituições financeiras, já que apresenta risco mínimo de inadimplência. Para os tomadores, surge como solução imediata para quitar dívidas ou adquirir produtos, atendendo a necessidades

urgentes. Contudo, esse tipo de empréstimo reduz o poder de compra ao longo do tempo, fazendo com que muitos dependam de novos financiamentos. Como consequência, uma parcela crescente da renda é destinada ao pagamento das parcelas consignadas, perpetuando o ciclo de endividamento (TUSSET, 2012).

Embora o aposentado do INSS possa se sentir beneficiado ao contratar um empréstimo consignado devido a fatores como parcelas fixas e juros aparentemente mais baixos que os praticados pelo mercado, a longo prazo, essa modalidade pode resultar em um desequilíbrio financeiro. Isso ocorre porque, apesar dos reajustes nos rendimentos, a evolução do saldo devedor da dívida pode comprometer o poder aquisitivo do aposentado, agravado pelo aumento do custo de vida ao longo do tempo (TUSSET, 2012).

Para Doll e Cavallazzi (2016, p. 332):

Na prática, o acesso facilitado a um crédito para idosos se mostra bastante ambíguo. O que pode parecer positivo e por consequência garantir direitos, possui, muitas vezes, consequências complicadas. Assim se colocam uma série de perguntas: Como as pessoas idosas lidam com este acesso facilitado ao crédito? Os idosos utilizam este dinheiro para quê? Eles possuem consciência das consequências desta consignação das suas aposentadorias? Como os idosos (sobre)vivem no mundo contemporâneo de consumo com suas práticas agressivas e invasivas de *marketing*? Estes créditos são, de fato, positivos para os idosos? Quais são os riscos que estes créditos podem trazer? Não se trata, no fundo, de uma exploração econômica de grupo altamente vulnerável da nossa sociedade que chama para uma melhor proteção legal?

Ao captar o crédito é essencial a avaliação da capacidade de pagamento do tomador do empréstimo. Os termos de pagamento dependem do valor da renda mensal de ingresso, influenciada pelo salário, patrimônio, prazo e juros acordados. Qualquer alteração nesses fatores pode aumentar os riscos e levar à inadimplência (TUSSET, 2012).

O superendividamento caracteriza-se pela incapacidade estrutural do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de honrar integralmente suas obrigações financeiras atuais e futuras relacionadas ao consumo – excetuadas dívidas tributárias, criminais ou alimentícias – dentro de um período viável, considerando sua renda e patrimônio disponíveis. Essa condição refere-se a um estado de insolvência não temporária em que o indivíduo, embora tenha assumido compromissos financeiros de forma leal, vê-se impossibilitado de cumpri-los sem submeter-se a um esforço prolongado e desproporcional, comparável a uma escravidão ou hipoteca do futuro (MARQUES, 2010).

Em outras palavras, segundo Carvalho e Silva (2018, p. 11) “encontra-se superendividado, conforme o modelo francês adotado majoritariamente no Brasil, o consumidor pessoa física de boa-fé que não consiga adimplir com o conjunto de suas dívidas não profissionais, vencidas ou a vencer”.

Conforme Marques (2010), no direito comparado afirma-se que quem já comprometeu mais de 50% de sua possibilidade atual e futura de pagamento aí há que se retirar os gastos mensais normais do que se chama de mínimo existencial, como casa, comida, luz, água, transporte, se superendividando.

Inseridos na lógica de mercado, os consumidores encontram-se vulneráveis frente a um sistema financeiro complexo que os captura no ato da compra. O crescente endividamento surge como consequência direta do consumo desenfreado, transformando-se em um problema crônico quando compromete ou ultrapassa a capacidade financeira do indivíduo, a ponto de torná-lo incapaz de honrar seus compromissos financeiros (CARVALHO; SANTOS, 2015).

A massificação do acesso ao crédito observada na contemporaneidade, somada à crescente privatização de serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, a rigidez do mercado financeiro, em que a inclusão em cadastros restritivos pode impedir a obtenção de emprego, estratégias de *marketing* agressivo voltadas ao crédito popular, o poder amplificado dos meios de comunicação de massa e a oferta indiscriminada de linhas de crédito com prazos e valores dilatados, incluindo modalidades vinculadas a descontos em folha de pagamento e benefícios previdenciários, criam um cenário propício ao superendividamento (MARQUES, 2010).

Na prática, o crédito configura um serviço complexo, cuja gestão inadequada frequentemente leva ao endividamento excessivo e à incapacidade de quitação das obrigações em prazo viável – problema ainda mais grave no contexto brasileiro, marcado por taxas de juros e *spreads* bancários entre os mais elevados mundialmente, acelerando exponencialmente o crescimento das dívidas. Nesse cenário, as estratégias de publicidade, *marketing* e práticas comerciais atuam criando novas demandas, desejos e até falsas necessidades, pressionando consumidores de todas as classes sociais em prol do lucro empresarial (MARQUES, 2010).

Quanto às causas do problema, Miragem e Lima (2014, p. 112) argumentam que:

Segundo a teoria volitiva denominada “controle do impulso”, os consumidores têm tendência de consumir impulsivamente sem um planejamento racional do seu futuro.

Quando confrontados com a opção entre consumir hoje e economizar para o futuro, os devedores que não conseguem controlar seus impulsos escolherão a primeira opção. A impulsividade não é o único fator que pode contribuir para o superendividamento das pessoas físicas. Segundo a teoria da heurística incompleta, os consumidores tendem a tomar decisões subestimando os riscos e superestimando as chances de sucesso ou de reembolso do crédito no futuro. Acreditando que permanecerão no emprego, que terão o salário garantido e que a economia permanecerá estável, tendem a gastar mais. Além desses fatores, o *déficit* de informação e de educação financeira contribui para aumentar o risco de superendividamento. Consumidores que não recebem previamente as informações sobre as condições da contratação, dos custos e do impacto da dívida no seu orçamento correm mais risco de se endividar e comprometer demasiadamente o orçamento doméstico. A falta de educação financeira os torna mais suscetíveis ao superendividamento, uma vez que dificulta a compreensão e o bom uso das informações recebidas, a fim de avaliar e decidir pela contratação de crédito de forma racional e refletida. Outros fatores estão relacionados à “sociedade pós-moderna do hiperconsumo” que cria novas formas de crédito a cada dia, alimentando a busca de uma felicidade que é vendida pela mídia, transformando os cidadãos em superendividados.

O superendividamento varia conforme a economia de cada país: em nações economicamente desenvolvidas e naquelas com altas taxas de pobreza, as definições para caracterizar o problema provavelmente divergem por várias razões. Em países desenvolvidos, em que as instituições financeiras são mais acessíveis e os sistemas de crédito estão bem estabelecidos, as pessoas podem ter maior facilidade em acumular dívidas. Por outro lado, em nações com altos níveis de educação financeira e conscientização, os consumidores podem estar mais preparados para gerenciar suas finanças e evitar situações de superendividamento. Já em países com altas taxas de pobreza e desigualdade, a população pode recorrer ao crédito para suprir suas necessidades básicas, aumentando o risco de superendividamento (POMIN, SIQUEIRA, 2024).

A cultura de consumo de um país exerce um papel relevante no superendividamento, visto que o incentivo ao consumismo pode levar as pessoas a acumular mais dívidas. Em sociedades com abordagem de consumo mais moderada, o superendividamento tende a ser menos prevalente. Além disso, as políticas governamentais e as regulamentações financeiras de cada nação podem influenciar a taxa de superendividamento; aquelas com regulamentações mais rigorosas em relação a empréstimos, taxas de juros e publicidade de produtos financeiros podem apresentar níveis mais baixos desse problema. Dessa forma, ao analisar o superendividamento, é fundamental considerar os contextos econômico, social e cultural específicos de cada país, o que possibilitará a implementação de abordagens adequadas para prevenir e lidar com a questão, levando em conta as condições singulares de cada nação (POMIN, SIQUEIRA, 2024).

Sobre o consumismo na sociedade contemporânea, imperioso mencionar os ensinamentos de Carvalho e Santos (2015, p. 123).

Para fazer parte desta sociedade é preciso ser consumidor por vocação, consumidor de fato e de direito, ocasião em que o consumo passa a ser um guia das escolhas enganosamente livres, impregnadas de conteúdos pré-determinados. Não existe diferença de classes, gênero ou idade, todos precisam gastar para manterem-se em posições socialmente aceitas.

O consumismo contemporâneo está relacionado ao significado de consumir em relação à afirmação, à confirmação, ou até mesmo à construção da identidade e que o eu contemporâneo ou pós-contemporâneo é excepcionalmente aberto e flexível. Isso é o mesmo que dizer que as pessoas, ao fazerem uso da grande e constante oferta de novos produtos na sociedade de consumo moderna, estão regularmente engajadas no processo de recriar a si mesmas.

[...]

Nessa perspectiva, se discute a compulsão por compras, além de discutir o fazer compras como um processo pelo qual os indivíduos resolvem o seu problema da identidade pessoal, ou seja, um processo de busca, uma atividade vital que vai muito além das associações tradicionais do comprar ou do ter, mas do ser.

Para Marques (2010, p. 4),

Os perigos do crédito podem ser atuais ou futuros. Atuais, pois o crédito fornece ao consumidor, pessoa física, a impressão de que pode - mesmo com seu orçamento reduzido - tudo adquirir, e, embebido das várias tentações da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável.

O endividamento é um espelho da sociedade de consumo e se configura como questão social e não individual, impactando tanto consumidores quanto fornecedores. Além disso, está diretamente ligado às taxas de juros, que são debatidas globalmente do ponto de vista político-econômico, vez que refletem o nível de desenvolvimento de uma nação e a solidez ou fragilidade da economia (TUSSET, 2012).

Diversos fatores podem contribuir para o superendividamento de consumidores, especialmente idosos, como a oferta excessiva e irresponsável de crédito. Os credores, geralmente instituições financeiras, têm ou deveriam ter ciência de que o consumidor não terá condições de arcar com os compromissos financeiros assumidos (MARTINS, 2021). Segundo Miragem e Lima (2014, p. 115), “o superendividamento pode resultar do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável”, em que o fornecedor concede o crédito “sabendo, ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-lo no futuro”.

O desequilíbrio financeiro gera múltiplos impactos, destacando-se o superendividamento como uma questão de âmbito social. Essa condição acarreta efeitos graves não apenas para o indivíduo endividado, mas também para sua família, incluindo a exclusão do acesso a bens de consumo e a dificuldade de participação em atividades cotidianas. Essas circunstâncias podem desencadear problemas psicológicos, como depressão, além de promover isolamento social e constrangimento público devido à situação financeira adversa (SANTOS; FERREIRA, 2019).

A indisponibilidade de renda, decorrente do comprometimento com o pagamento de dívidas, não só leva à exclusão social do devedor e prejudica a estabilidade emocional da pessoa e de sua família, mas também afeta suas condições materiais de vida digna e altera significativamente o conjunto de relações e atividades que antes eram uma expressão natural da personalidade humana. Consequentemente, a qualidade de vida do indivíduo é negativamente modificada, pois a crise de insolvência o força a suprimir rotinas e bens já incorporados ao seu cotidiano, obrigando-o a interagir com o mundo exterior de uma nova maneira (VERBICARO; ATAÍDE, 2018).

A insolvência pode afetar a saúde mental e o equilíbrio social do consumidor superendividado, manifestando-se em depressão, culpa, vergonha e raiva. Isso cria um ambiente de tensão e desentendimentos familiares, além de forçar o consumidor a cortar despesas essenciais para uma existência digna, como plano de saúde, alimentação, vestuário, transporte e lazer, impedindo-o de iniciar ou manter projetos pessoais de vida (VERBICARO; ATAÍDE, 2018).

O superendividamento impacta negativamente um conjunto de comportamentos e atividades que o consumidor havia incorporado ao seu dia a dia. A crise de insolvência provoca uma alteração significativa na qualidade de vida da pessoa, forçando-a a agir de maneira diferente. Isso afeta a estabilidade material e emocional do ambiente familiar, ao mesmo tempo em que leva à exclusão social e a privações de diversas ordens (VERBICARO; ATAÍDE, 2018).

A edição de agosto de 2024 da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) apontou que, embora o percentual de famílias com dívidas a vencer (78,0%), cujas principais modalidades incluem cartão de crédito, cheque especial, cheque pré-datado, crédito consignado, crédito pessoal, carnês, financiamento de carro e financiamento de casa, tenha reduzido em relação ao mês anterior, esse resultado está acima do obtido no mês de agosto do ano anterior (77,4%) (PORTAL DO COMÉRCIO, 2024).

A pesquisa também verificou que houve aumento do percentual de pessoas que se consideram muito endividadas e piora das que não possuem dívida. Também teve incremento o percentual de famílias com dívidas em atraso por mais de 90 dias, que chegou a 48,6% do total de endividados em agosto de 2024, o maior percentual desde março de 2020, o que denota que esses atrasos estão permanecendo por mais tempo<sup>10</sup>.

No Brasil, pesquisa conduzida pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) revelou que 36,2% dos casos de superendividamento ocorreram devido ao desemprego, enquanto 19,5% foram motivados por doenças ou acidentes. A predominância do superendividamento passivo também foi observada nos 2.486 casos atendidos pelo Projeto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, vinculado ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, até 2011. Desses, 22,8% dos casos foram ocasionados pelo desemprego, 4,7% por separação, divórcio ou dissolução de união estável, 19% por doenças pessoais ou familiares e 2,5% pela morte de um contribuinte do orçamento doméstico. Além disso, 24,3% dos casos foram relacionados à redução da renda por outros fatores. A existência de crise familiar foi observada como fator desencadeante e como consequência do superendividamento dos consumidores (MIRAGEM; LIMA, 2014).

Nesse diapasão, Marques e Barbosa (2019), por meio de estudo realizado pelo Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS<sup>11</sup>, verificaram que a situação geral à época era de piora da proteção dos idosos em matéria de crédito, tendo sido observadas a realização de mais audiências e menos conciliações em bloco voluntárias para os idosos e para os consumidores em geral (MARQUES; BARBOSA, 2019).

Diante disso, as autoras concluíram que “a catividade, a dependência, o analfabetismo (inclusive o digital) e o assédio de consumo constituem importantes entraves ao reequilíbrio de forças na relação consumidor-fornecedor” frente ao comércio eletrônico e ao superendividamento no panorama atual do país (MARQUES; BARBOSA, 2019).

---

<sup>10</sup> As informações são levantadas em todas as capitais estaduais e no Distrito Federal, abrangendo cerca de 18 mil consumidores. Nesse processo, são analisados indicadores-chave relacionados ao endividamento e à inadimplência, os quais permitem mapear o perfil de dívidas da população, acompanha-se o grau de endividamento dos indivíduos e avalia-se a perspectiva de pagamento percebida por eles. Diante do crescente papel do crédito na economia nacional, especialmente o direcionado às pessoas físicas, o monitoramento contínuo desses dados torna-se essencial para avaliar a saúde financeira da população e projetar tendências de consumo futuro.

<sup>11</sup> Comparando as 55 audiências assistidas e relatadas com os dados de 5 anos do projeto de 2007 a 2012, com 6.165 consumidores superendividados e 15.942 credores, que realizaram mais de 5 mil audiências no Projeto Piloto de Tratamento do Superendividamento no CEJUSC em Porto Alegre.

Estudos realizados em diversos países demonstram que o superendividamento está frequentemente associado a eventos inesperados, conhecidos como “acidentes da vida”. Entre esses eventos, destacam-se situações como perda de emprego, crises de saúde, separações conjugais ou divórcios. No Canadá, em 1994, pesquisas identificaram que alterações negativas no emprego e insucesso nos negócios foram as principais razões para o superendividamento. Nos Estados Unidos, por outro lado, cinco fatores se destacaram como causas frequentes, a saber, desemprego e redução de renda, problemas de saúde, divórcio, dívidas relacionadas à aquisição da casa própria e o uso excessivo de crédito (MIRAGEM; LIMA, 2014).

No Brasil, essa condição decorre de diversos fatores como a expansão do mercado de consumo, a ampla disponibilidade de crédito pessoal e, inclusive, situações imprevistas e súbitas na vida pessoal e familiar, conhecidas na doutrina como “acidentes da vida”, que alteram drasticamente a realidade financeira do consumidor (AZEVEDO; LUZARDI, 2022).

A doutrina europeia diferencia o superendividamento em duas categorias: passivo e ativo. O primeiro grupo abrange consumidores que enfrentaram dificuldades financeiras inesperadas, como desemprego, divórcio ou doença, sem terem provocado deliberadamente a crise de solvência. Já o segundo grupo inclui aqueles que fizeram uso excessivo do crédito, ultrapassando os limites de sua renda (MIRAGEM; LIMA, 2014).

Conforme Pomin e Siqueira (2024, p. 5):

Os superendividados passivos são considerados os que mais precisam da tutela estatal para recuperação judicial e financeira, eis que, além da presença da boa-fé, evidenciam-se, por sua vez, fatos dotados de imprevisibilidade que comprometem totalmente a saúde financeira pessoal e da família, como o desemprego, os acidentes ou as doenças, o divórcio, as mortes e os nascimentos de novos membros do seio familiar, entre outros casos que induzem o sujeito a endividar-se para evitar o pior, para si e sua família.

Os superendividados ativos podem ser inconscientes, não prevendo o impacto da dívida sobre seu orçamento devido à falta de informação adequada ou ao crédito concedido de maneira irresponsável pelos fornecedores. Esses consumidores, apesar de agirem de boa-fé, acreditavam que conseguiriam cumprir suas obrigações. Por outro lado, os superendividados ativos conscientes são aqueles que, agindo de má-fé, contraíram dívidas sem intenção de pagá-las no vencimento, ficando excluídos das proteções legais oferecidas aos demais (MIRAGEM; LIMA, 2014).

Embora tenha sido estabelecido o arcabouço normativo para proteção aos idosos, o que demonstra a preocupação com essa parcela crescente da população, a implementação efetiva

desses direitos ainda é insuficiente. A atuação do governo nessa área continua limitada, e mesmo as iniciativas privadas tendem a focar mais no assistencialismo, o que acaba afastando os idosos de atividades produtivas e contribuindo para seu isolamento social.

Sobre o tema, Miragem (2016, s/p) ressalta que:

[...] cumpre lembrar em relação ao consumidor idoso, as recentes contratações de empréstimos financeiros com pagamento consignado em folha, permitidos pela autarquia responsável pelos benefícios e proventos de aposentadorias da Previdência Social. Trata-se, também nestes casos, de uma contratação em que deve se ter em conta a vulnerabilidade agravada do idoso, em especial frente à realidade social dos baixos valores pagos pela Previdência Social, que fazem do recurso ao empréstimo consignado em folha de pagamento, muitas vezes, uma necessidade do consumidor idoso para atendimento de despesas ordinárias pessoais ou ainda, em vista da taxa de juros favorecida, como recurso para o atendimento das necessidades de parentes ou amigos próximos. Aqui se reforçam os deveres de lealdade, informação e colaboração entre o consumidor idoso e a instituição financeira que realiza o empréstimo, em vista de suas condições de adimplir o contrato sem o comprometimento de necessidades vitais, assim como a se evitar o consumo irresponsável de crédito e o superendividamento: Nesses casos, portanto, a vulnerabilidade agravada do idoso será critério para interpretação das circunstâncias negociais, e do atendimento, pelo fornecedor, do dever de informar, considerando o direito básico do consumidor à informação eficiente e compreensível. A vulnerabilidade agravada do consumidor idoso, neste sentido, será critério para aplicação, na hipótese, de diversas disposições do CDC, como as estabelecidas no artigo 30, 35 (sobre oferta), 39, IV (sobre prática abusiva), 46 (sobre ineficácia das obrigações não informadas), e 51 (nulidade de cláusulas abusivas).

Observa-se que a maioria dos idosos recorre a empréstimos consignados, cujas parcelas são descontadas diretamente de seus benefícios previdenciários. A pandemia da COVID-19, que levou o Brasil a declarar estado de calamidade pública, intensificou essa prática, já que os idosos passaram a utilizar esse tipo de crédito com maior frequência para cobrir despesas familiares. Com a perda de empregos e a redução da renda dos membros mais jovens, além do aumento de doenças no núcleo familiar, muitos aposentados tornaram-se a principal fonte de sustento de suas casas, ampliando sua dependência do crédito consignado (MARTINS, 2021).

Em economias com baixa cultura de poupança, como a brasileira, o endividamento torna-se prática comum em todas as camadas sociais, embora não isenta de riscos. Enquanto na Europa o termo “sobre-endividamento” carrega conotação patológica, a terminologia francesa do “superendividamento”, que denota intensidade quantitativa, sem juízos qualitativos, refere-se à condição objetiva de incapacidade financeira generalizada, independentemente do nível socioeconômico do consumidor. Essa neutralidade terminológica é crucial para análise isenta do fenômeno, que pode atingir igualmente indivíduos de alta, média ou baixa renda (MARQUES, 2010).

O superendividamento dos consumidores é problema que demanda tratamento como qualquer outra questão nociva na sociedade de consumo. Isso implica agir com boa-fé, fornecer informações e esclarecimentos específicos, impor restrições ao *marketing* agressivo, promover a cooperação e o cuidado com os consumidores leigos, combater práticas comerciais abusivas e o assédio de consumo, possibilitar a identificação de erros e fraudes e cooperar para o bom êxito dos contratos, que é o seu pagamento, além de reforçar a prevenção do superendividamento do consumidor pessoa física (MARQUES, 2021).

Abordar o superendividamento do consumidor idoso no contexto do atual modelo jurídico envolve compreender a concessão excessiva e abusiva de crédito, que gerou um significativo impacto na base da economia brasileira. Embora seja tema amplamente discutido em âmbito acadêmico e na jurisprudência, o superendividamento é reconhecido como efeito direto dos abusos do sistema capitalista de consumo, especialmente na era pós-industrial (FAZOLLI; DIAS; PINZAN, 2024).

A ausência de proteção adequada limitará as soluções à esfera da responsabilidade civil aquiliana ou objetiva, conforme o caso, incapaz de restaurar integralmente a situação anterior – especialmente crítica ao considerar o valor inestimável do tempo para pessoas na terceira idade. Os prejuízos decorrentes do superendividamento transcendem a esfera financeira, atingindo profundamente a vida privada, familiar e social dos idosos, com perdas irreparáveis diante da implacável passagem do tempo.

Nessa perspectiva, é necessária uma abordagem mais humanizada e compassiva, que reconheça as particularidades físicas, emocionais e sociais inerentes ao processo natural de envelhecimento, assegurando proteção prioritária aos idosos em operações de crédito consignado, em consonância com o princípio constitucional da dignidade humana que deve guiar todas as etapas da existência (MARTINS, 2021), em que a prevenção se mostra como a melhor estratégia (MARQUES, 2010).

O crédito consignado representa uma vantagem unilateral para a instituição financeira, que transfere integralmente os riscos contratuais para o consumidor. Essa modalidade de crédito cria uma assimetria na relação contratual, em que o credor se protege de eventuais inadimplências a partir do desconto direto na folha de pagamento. Na realidade, quando confrontado com escolhas cruciais entre honrar obrigações financeiras e garantir a própria subsistência ou a de sua família, qualquer pessoa racional priorizaria o essencial. A decisão de inadimplir, nesses casos,

não representa má-fé, mas sim o exercício legítimo do direito de sobrevivência. Situações de força maior, como problemas graves de saúde ou desemprego, justificam plenamente a quebra temporária do vínculo contratual (CAVALLAZZI; SILVA; LIMA, 2010).

Apesar de múltiplas causas contribuírem para o surgimento da crise de insolvência observa-se que os fornecedores frequentemente exercem contribuição significativa, tanto para o seu início quanto para o agravamento do superendividamento. Isso ocorre de diversas formas, notadamente quando utilizam publicidade enganosa sobre o crédito, adotam práticas abusivas na concessão ou agem com abuso de direito na cobrança da dívida (VERBICARO; ATAÍDE, 2018).

A análise da temática evidencia que o endividamento é uma questão social e não meramente individual, enraizada na sociedade de consumo. As pesquisas indicam que o superendividamento é frequentemente provocado por eventos inesperados, como desemprego e problemas de saúde, e não apenas por comportamentos impulsivos.

Contudo, a falta de informação e de educação financeira aumenta esse risco, em especial diante da inobservância dos deveres de lealdade, informação e colaboração da entidade creditícia. A realidade brasileira, caracterizada por baixa cultura de poupança e elevadas taxas de juros, agrava o quadro, transformando o crédito, que deveria ser ferramenta de inclusão social, em vetor de vulnerabilidade e ameaça ao mínimo existencial diante do endividamento excessivo dos consumidores idosos.

### 3 TUTELA DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO CONSIGNADO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 3.1 REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E HIPERVULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES IDOSOS TOMADORES DE CRÉDITO CONSIGNADO

O crescente envelhecimento populacional no Brasil e no mundo tem imposto novos desafios ao Direito, especialmente no âmbito das relações de consumo e do crédito consignado. Com base nessa perspectiva de proteção ao consumidor, será realizada a análise das principais legislações brasileiras voltadas à tutela do consumidor idoso no contexto da hipervulnerabilidade, com ênfase na proteção no âmbito do crédito consignado frente às dinâmicas do mercado de crédito.

O ponto de partida para a criação de uma agenda internacional de políticas públicas voltadas para a população idosa foi a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em Viena, no ano de 1982, que resultou na aprovação de um plano global de ação e representou avanço, pois, até então, a questão do envelhecimento não era foco de atenção. A questão era tratada de forma marginal pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pela OMS e pela Organização para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) como parte de suas atividades especializadas.

Por muito tempo, o Brasil foi reconhecido como um país de população jovem, realidade que se manteve pelo menos até a década de 1960. Altos índices de fecundidade (6,2 filhos por mulher em idade reprodutiva), baixa expectativa de vida (51,6 anos), elevada proporção de crianças (0-14 anos, representando 43% da população) e um percentual reduzido de idosos (acima de 60 anos, apenas 4,7% da população) moldavam uma estrutura populacional clássica (DOLL; CAVALLAZZI, 2016).

No Brasil, desde a década de 1960 já havia alerta para as futuras mudanças demográficas. Em 1980 havia cerca de 16 idosos para cada grupo de 100 crianças. No ano 2000 essa proporção saltou para 30 idosos por 100 crianças, praticamente duplicando em duas décadas, o que está associado à adoção do planejamento familiar e ao aumento da expectativa de vida da população idosa (MENDES *et al.*, 2005).

No entanto, essas discussões não alcançaram a população em geral. Somente nos anos 1990 a questão do envelhecimento ganhou espaço na agenda política dos países em desenvolvimento e culminou, no Brasil, na Lei n. 8.842/1994, que regulamentou a Política Nacional do Idoso para garantir direitos sociais, autonomia e integração dos idosos (BRASIL, 1994). Contudo, a lei permaneceu restrita a círculos técnicos e não recebeu atenção midiática.

A criação da Política Nacional do Idoso em 1994 ocorreu em um contexto marcado por debates sobre a crise financeira da previdência social e pela organização dos idosos em busca de representação política, visando atender às necessidades de uma população em processo de envelhecimento (FALEIROS, s/de). Anteriormente, em 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/ 1993) havia estabelecido os benefícios assistenciais para idosos, incluindo o benefício de prestação continuada<sup>12</sup> e auxílios eventuais, conforme previsto nos artigos 203 e 204 da CF/88 (BRASIL, 1993).

O texto constitucional já previa, em seu artigo 230<sup>13</sup>, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em garantir amparo às pessoas idosas. Essa proteção envolve assegurar sua participação comunitária, preservar sua dignidade e bem-estar, além da garantia do direito à vida, o que reafirma princípios fundamentais como dignidade, vida e igualdade, com foco na população idosa.

O tema ganhou visibilidade somente em 2003, com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), que ampliou a legislação anterior com o objetivo de integrar os idosos à sociedade de forma equitativa e introduzir medidas protetivas contra a discriminação, estabelecendo penalidades para práticas abusivas e prevendo o meio de acesso à justiça para implementação de direitos da população idosa (BRASIL, 2003a).

O Estatuto do Idoso estabelece garantias de prioridade para a população idosa, incluindo a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, atendimento preferencial em instituições públicas e privadas, além da destinação prioritária de recursos públicos para setores voltados à sua proteção (BRASIL, 2003a).

Em síntese, a legislação prioriza a garantia de direitos superando as abordagens assistencialistas e previdenciárias tradicionais ao integrar os princípios da seguridade social com

---

<sup>12</sup>Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

o conceito de envelhecimento ativo. O artigo 8º reforça essa perspectiva ao reconhecer o envelhecimento como direito personalíssimo, cuja proteção é de responsabilidade social, mantendo a conexão entre o indivíduo e o corpo social. O estatuto consolida a velhice no contexto dos direitos fundamentais da pessoa humana, com ênfase na dignidade (FALEIROS, s/d).

Queiroz (2006, p. 21) aponta como direitos relevantes previstos do ato normativo em comento:

[...] a efetivação da denominação de idoso, em vez de velho e a fixação da idade em 60 (sessenta) anos (art. 1.º da Lei 10.741/2003); a adoção da doutrina de proteção integral (art. 2.º da Lei 10.741/2003); a garantia de prioridade de atendimento (artigo 2.º); o desconto de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer (art. 23 da Lei 10.741/2003); a redução de 67 para 65 anos para obtenção do benefício assistencial de um salário mínimo e a possibilidade de concessão para outro membro da mesma família (art. 34 da Lei 10.741/2003); a exigência de cumprimento de normas e procedimentos pelas entidades destinadas a abrigar idosos (arts. 35, 37 e 48 da Lei 10.741/2003 e seguintes); a reserva de unidades e prioridade na aquisição de imóveis financiados ou subsidiados com recursos públicos (art. 38 da Lei 10.741/2003); a gratuidade e reserva de assentos nos transportes coletivos urbanos, a partir de 65 anos (artigo 38); a gratuidade e/ou descontos nos assentos excedentes nos transportes coletivos interestaduais no serviço convencional, compreendendo o transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário (art. 40 da Lei 10.741/2003); a participação obrigatória do Ministério Público nas ações judiciais de qualquer natureza que envolvam direitos assegurados no Estatuto (art. 75 da Lei 10.741/2003), a proteção judicial dos interesses coletivos dos idosos (art. 79 da Lei 10.741/2003 e seguintes), a criminalização de condutas ofensivas aos idosos (art. 93 da Lei 10.741/2003 e seguintes, inclusive com aplicação subsidiária da lei 7.347 de 1985 - lei da ação civil pública); a majoração de penas no Código Penal (LGL\1940\2), Lei de Contravenções penais e demais leis penais extravagantes quando a vítima é idosa (art. 110 da Lei 10.741/2003 e seguintes) e a previsão de revisão de critérios mínimos para concessão de benefício de prestação continuada (art. 117 da Lei 10.741/2003).

Conforme destaca Graeff (2013, p. 2), a proteção jurídica tem se estendido a novos bens e sujeitos de direito, com ênfase nos consumidores e idosos. Esse fenômeno representa, em termos claros, a materialização do processo de “expansão e especificação dos direitos humanos”. A autora sustenta que essa ampliação progressiva de direitos e obrigações permite ao ordenamento jurídico examinar com maior profundidade as diferentes formas de vulnerabilidade.

Nesse mesmo sentido, Martins (2021, p. 7) pontua que:

[...] a velhice se constitui realmente em direito humano fundamental, impactando na proteção dos direitos dos idosos nas diversas facetas nas quais se apresenta, inclusive no âmbito das relações jurídicas de consumo, merecendo tratamento especial decorrente da

---

<sup>13</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

força normativa da Constituição. O art. 8º do Estatuto do Idoso é explícito ao estabelecer que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, segundo as normas vigentes e, ainda, consoante os ditames da Constituição de 1988. Na tutela aos idosos, vislumbra-se a aplicação ampla do princípio da proibição de retrocesso social que decorre de outros princípios fundamentais, estabelecendo a máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais dos idosos (art. 5º, § 1º, CF (LGL\1988\3)). Desse modo, o legislador ordinário, na elaboração das - normas infraconstitucionais, e o Estado, mediante seus órgãos, na concretização dessas normas por ações e políticas públicas, não podem restringir e suprimir os direitos fundamentais dos idosos, havendo, em nível constitucional, os limites ao poder de livremente reformar a Constituição (art. 60, § 4º, IV, CF (LGL\1988\3)).

Apesar da existência de legislação específica, o rápido crescimento da população idosa não foi acompanhado pela implementação de políticas públicas concretas. Esse descompasso reforça a necessidade de que famílias e os próprios idosos assumam maior responsabilidade por sua qualidade de vida (FALEIROS, s/d).

É no âmbito das relações contratuais que se observa a acentuada vulnerabilidade do consumidor idoso diante dos fornecedores, o que leva à necessidade de adotar o conceito de “hipervulnerabilidade” como referência na proteção desse grupo mais vulnerável (SCHMITT, 2009).

Embora existam leis específicas sobre saúde em diferentes esferas governamentais, a proteção ao consumidor idoso não é tratada diretamente nessas normas. Entretanto, o CDC, inspirado em políticas constitucionais de igualdade material, presume a vulnerabilidade inerente a todo consumidor (MARQUES; BARBOSA, 2019) e proíbe, em seu artigo 39, IV, a exploração das vulnerabilidades dessa população, destacando-se como marco legal relevante para o tema (Brasil, 2001a), conforme dever estabelecido pelo artigo 48<sup>14</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (BRASIL, 1988b).

O CDC instituiu um conjunto de regras específicas para a proteção das relações de consumo, fundamentadas em princípios e normas de ordem pública e caráter cogente. A legislação estabeleceu direitos básicos dos consumidores, criou mecanismos processuais para solução de conflitos individuais e coletivos, definiu práticas e cláusulas abusivas<sup>15</sup>, e previu proteção especial para os contratos de consumo, entre outras disposições relevantes.

Nessa linha, Marques e Mucelin (2022, p. 27) apontam:

---

<sup>14</sup> Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

<sup>15</sup> O art. 39, inciso IV, do diploma consumerista previu como prática abusiva a conduta de “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade [...] para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

[...] a vulnerabilidade do consumidor é um conceito em constante evolução. E, esta evolução ocorre no mercado de consumo, em quaisquer de seus “formatos” – analógico, digital, simbiótico, a exemplo da introdução da figura do assédio de consumo no CDC pela Lei 14.181/2021 complementando a figura do abuso de fraqueza do Art. 39, IV do CDC. Pedra de toque do direito do consumidor, esta noção polifórmica e mutável da vulnerabilidade (Art. 4º, I do CDC), permite flexibilidade e assegura que o Direito do Consumidor nacional se apresente com plasticidade o suficiente para que novas situações sejam tuteladas pelo e dentro dos limites do microsistema protetivo do CDC, que se transversaliza no ambiente online em compasso com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Marco Civil da Internet e demais leis futuras, como o Marco Civil da Inteligência Artificial.

Nada obstante o Código Civil de 2002 tenha introduzido, no âmbito das relações contratuais civis e comerciais, princípios de cunho mais social como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a equivalência material do contrato, o CDC manteve a aplicabilidade de princípios peculiares aos contratos consumeristas, que possuem particularidades diferentes dos contratos civis (MARTINS, 2021).

O art. 1º do CDC estabelece que suas normas de proteção são de ordem pública e caráter cogente, prevalecendo o interesse social, em consonância com o art. 5º, inciso XXXII, e o art. 170, inciso V, da CF/88, bem como o art. 48 do ADCT. O Título I do CDC, sobre os Direitos do Consumidor, inicia-se com o Capítulo I, que apresenta as Disposições Gerais e conceitua consumidor, fornecedor, produto e serviço como elementos da relação jurídica de consumo (BRASIL, 2003a).

O CDC configura-se como microsistema jurídico avançado e coerente nessa busca por proteção, ao prescrever os valores que devem guiar a interpretação da legislação e a implementação da Política Nacional de Relações do Consumo. Esses valores incluem o respeito à dignidade do consumidor, o reconhecimento de sua vulnerabilidade, a melhoria de sua qualidade de vida, a transparência e a harmonia nas relações de consumo. A vulnerabilidade inerente à condição de consumidor garantiu a ele a titularidade de direitos básicos, listados no art. 6º do CDC, como o direito à informação clara e adequada sobre produtos e serviços, à proteção contra publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos e práticas e cláusulas abusivas, tanto na fase da oferta quanto na do fornecimento (VERBICARO; ATAÍDE; 2018).

O Capítulo I do mesmo Título I trata da Política Nacional de Relações de Consumo, definindo as diretrizes de todo o sistema consumerista. O art. 4º do CDC preceitua o respeito à dignidade, saúde e segurança dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, a transparência e a harmonia nas relações de consumo (Brasil, 2021a), em conformidade com princípios constitucionais como a dignidade humana (art. 1º, III,

CF), a cidadania (art. 1º, II, CF), o direito à vida, liberdade, isonomia, segurança, propriedade (art. 5º, caput, CF) e saúde (art. 6º, CF) (MARTINS, 2021).

O art. 4º do CDC elenca os princípios norteadores da Política Nacional de Relações de Consumo e do Direito do Consumidor, destacando a defesa do consumidor e a livre iniciativa, ambos derivados do princípio constitucional da ordem econômica (art. 170, CF), que devem se harmonizar nas relações de consumo, inclusive pela equidade e boa-fé (BRASIL, 2021a). Assim, os artigos 1º a 7º do CDC apresentam os princípios e as diretrizes gerais das relações jurídicas de consumo (MARTINS, 2021).

O CDC também aborda o direito fundamental de acesso à justiça, compreendido como a tutela jurisdicional justa e efetiva nos casos de violação dos direitos dos consumidores (MARTINS, 2021). Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o art. 5º do CDC previu assistência jurídica integral e gratuita (inciso I); a criação de promotorias de justiça no Ministério Público (inciso II); a criação de delegacias de polícia especializadas (inciso III); a criação de Juizados Especiais e Varas especializadas (inciso IV); e o estímulo ao desenvolvimento de Associações de Defesa do Consumidor (inciso V) (BRASIL, 2021a).

Entre os direitos básicos, o art. 6º estabeleceu o acesso aos órgãos judiciários e administrativos para prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais (inciso VII) e a facilitação da defesa dos direitos do consumidor com a inversão do ônus da prova a seu favor (inciso VIII). O Título III do CDC disciplinou a defesa do consumidor em Juízo, com Disposições Gerais (arts. 81 a 90); ações coletivas (arts. 91 a 100); ações de responsabilidade do fornecedor (arts. 101 e 102); e a coisa julgada (arts. 103 e 104) (BRASIL, 2021a).

É fundamental destacar que as empresas devem cumprir sua responsabilidade socioambiental, conforme previsto na Carta Magna de 1988, aplicando-se igualmente esse preceito às relações contratuais. O Código Civil estabelece no art. 421 que a liberdade contratual está limitada pela função social do contrato, vedando acordos que contrariem normas de ordem pública destinadas a garantir essa função social, princípio reforçado pelo art. 2.035, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Essa perspectiva é complementada pelos artigos 46 e 47 do CDC, que consagram a função social dos contratos e determinam a interpretação das cláusulas sempre em favor do consumidor, em consonância com o princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) (MARTINS, 2021).

Ao ingressarem no mercado de consumo em larga escala, os idosos passam a ser juridicamente reconhecidos como consumidores, conforme estabelece o CDC. Dessa forma, sua proteção deve estar fundamentada tanto no Estatuto do Idoso quanto no próprio CDC, garantindo um diálogo contínuo entre essas normas para assegurar a defesa integral desse grupo diante de sua vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade (MARTINS, 2021).

Assim, o CDC é considerado marco na tutela das relações jurídicas de consumo, principalmente diante de consumidores idosos, considerados hipervulneráveis, expostos à exploração econômica em diferentes áreas, de modo a exigir uma tutela jurídica mais efetiva, almejando os fins sociais da lei e as exigências do bem comum (MARTINS, 2021).

Para Schmitt (2009, p. 11-12):

[...] realmente existem categorias de "hipervulneráveis", como cremos ser o caso dos consumidores idosos, os quais demandam uma proteção mais intensa, e melhor atenção do Estado para algumas formas de contratação, em que a idade se apresenta como fator de vulnerabilidade mais aguda. Como exemplo, observamos o caso dos contratos de planos e de seguros privados de saúde e a linha de financiamento designada de "crédito consignado para aposentados".

Esse cenário, marcado pelo hiperconsumo e por padrões de comportamento pela inegável hegemonia do mercado, destaca a necessidade de abordagem normativa para garantir justa tutela aos indivíduos inseridos na relação consumidor/sistema econômico, especialmente os idosos. Nesse contexto evidencia-se a vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado, influenciado pela concentração de capital, monopólios e expansão dos serviços, o que gera desequilíbrio nas relações contratuais (COELHO; AYALA, 2019).

A vulnerabilidade do consumidor nas relações de mercado demonstra a importância de mecanismos de proteção, especialmente por meio da atuação regulatória do Estado. Essa condição específica que resulta em sua fragilidade pode ser analisada sob três perspectivas principais, quais sejam: a influência da publicidade, a limitação técnico-profissional e a vulnerabilidade jurídica (SCHMITT, 2009).

Nas lições de Marques (2005), a vulnerabilidade pode ser classificada em três tipos, a saber, técnica, jurídica e fática. A vulnerabilidade técnica ocorre quando o consumidor não possui conhecimento especializado sobre o produto ou serviço adquirido, tornando-se mais suscetível a equívocos em relação às suas características ou utilidade. Esse cenário se aplica tanto à aquisição de bens quanto à contratação de serviços, aumentando o risco de que o consumidor seja induzido a erro devido à sua falta de informação sobre o item adquirido.

A vulnerabilidade jurídica ou científica se refere à falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico por parte do consumidor. No âmbito do CDC, essa vulnerabilidade é presumida para consumidores não profissionais e pessoas físicas. Além disso, há a vulnerabilidade fática ou socioeconômica, que decorre do desequilíbrio entre as partes do contrato, em especial quando o fornecedor possui grande poder de mercado, seja por monopólio ou por outros fatores que limitam as opções disponíveis ao consumidor (MARQUES, 2005).

A vulnerabilidade dos idosos não é uniforme, pois muitos mantêm plena capacidade profissional e intelectual mesmo com a idade avançada. Contudo, quatro fatores críticos afetam a maioria: baixa escolaridade, com dois terços enfrentando dificuldades para compreender contratos financeiros; fragilidade econômica, agravada por renda fixa e gastos crescentes com saúde, o que torna o crédito uma saída arriscada para imprevistos; declínio natural da saúde, com risco elevado de doenças crônicas e limitações funcionais; e descompasso entre habilidades adquiridas no passado e as exigências do mundo atual, marcado por consumo acelerado e relações instáveis. Essa combinação os expõe a abusos, mesmo aqueles inicialmente menos vulneráveis, pois a vulnerabilidade técnica atinge todos os consumidores idosos, independentemente de formação ou status social (DOLL; CAVALLAZZI, 2016).

Em contraste com produtores, profissionais liberais, agricultores ou fabricantes e pessoas jurídicas em geral, que possuem acesso a processos falimentares, o consumidor pessoa física, quando inadimplente em suas obrigações de crédito contraídas para fins de consumo, enfrenta significativa assimetria processual. Enquanto os primeiros podem requerer renegociação coletiva de seus débitos, o consumidor individual estava limitado a ajuizar demandas revisionais isoladas contra cada credor, num processo fragmentado e judicialmente oneroso, realidade que explicava a crescente judicialização dessas ações no sistema judiciário nacional (MARQUES, 2010) antes da edição da Lei n. 14.181/2021.

No caso específico dos idosos, conforme ensinamentos de Miragem (2016) e entendimento jurisprudencial, essa vulnerabilidade se intensifica por dois fatores cruciais, quais sejam: o declínio natural de capacidades físicas e mentais, que os torna mais expostos a abusos; e a relação de dependência compulsória com certos bens e serviços no mercado (MARQUES; BARBOSA, 2019).

Nesse mesmo sentido, Martins, Ramos e Baron (2023, p. 6) prelecionam:

Resta claro que a população idosa é um grupo vulnerável, pois a presunção dessa vulnerabilidade parte dos efeitos provocados pela idade avançada, pelas eventuais

dificuldades que a pessoa idosa pode enfrentar em sua rotina em virtude da degeneração de funções físicas e biológicas, assim como a possível debilidade ou prejuízo da capacidade de discernimento e raciocínio, entre outros óbices que essa pessoa pode encontrar em seu cotidiano, tais como o acesso ou o conhecimento de recursos tecnológicos.

Pesquisa empírica realizada em parceria pela UFRGS e pelo PROCON-SP sobre o perfil do consumidor de crédito no Brasil corroborou estudos anteriores ao identificar quatro principais fatores de risco que ampliam a vulnerabilidade dos idosos, a saber, baixa escolaridade ou analfabetismo; situação financeira precária, agravada pelos gastos com saúde; deterioração natural da saúde, que eleva a propensão a doenças; e desvalorização social na era do consumo, que os expõe a práticas abusivas e crimes financeiros (MARQUES; BARBOSA, 2019).

Ao irradiar efeitos sobre as leis ordinárias, a CF/88 impõe restrições à atividade contratual, de modo a garantir a proteção do consumidor contra práticas abusivas, com atenção especial aos idosos. As situações de desequilíbrio contratual nessas relações acabam por impor a inadimplência aos consumidores e, como consequência, inúmeros fornecedores aumentam preços, notadamente juros. Isso implica prejuízos à sociedade, impede o desenvolvimento nacional e não se coaduna com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que erradique a pobreza e seja fraterna e igualitária (SCHMITT, 2009).

Nesse mesmo sentido, Pinheiro e Detroz (2012, p. 155) argumentam que o “direcionamento dos esforços para a identificação de que há distinção nas relações jurídicas, aceitando a hipervulnerabilidade do idoso, aliado ao princípio da proteção integral do idoso justificaria a tutela específica desta categoria”, e que esse seria o caminho para que o direito alcance o “seu papel último de tutela da dignidade da pessoa humana na construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, fim do Estado Democrático de Direito” (PINHEIRO; DETROZ, 2012, p. 131).

Embora o processo de envelhecimento seja diverso e indissociável das condições e estilos de vida, é a garantia universal de direitos fundamentais que permitirá respeitar as singularidades individuais, evitando a homogeneização reducionista daqueles com mais de 60 anos sob o rótulo genérico de velhice (FALEIROS, s/d).

Diante disso, Pinheiro e Detroz (2012, p. 147) asseveram que o “contrato de empréstimo consignado atesta a vulnerabilidade do idoso, que tem reduzida sua capacidade de discernimento

e escolha quando se depara com termos técnicos e cláusulas contratuais que, muitas vezes, são ininteligíveis”.

Sendo assim, os idosos, enquanto sujeitos de relações consumeristas, demandam proteção jurídica reforçada em virtude de sua condição de hipervulnerabilidade. Essa peculiaridade decorre do próprio *status* etário, tendo em vista que são indivíduos com 60 anos ou mais; mas também do papel estratégico que ocupam no mercado de consumo, sendo alvo preferencial de fornecedores devido à estabilidade de renda proporcionada por aposentadorias e pensões. Constituem, assim, um segmento de mercado altamente lucrativo, cuja relevância econômica se intensifica com o aumento da expectativa de vida observado nas últimas décadas (MARTINS, 2021).

Fazolli, Dias e Pinzan (2024, p. 124) ressaltam que:

[...] para falar em direitos do consumidor idoso, deve-se perpassar pelos fundamentos do dever de tutela que a Constituição Federal de 1988 resguarda não só à pessoa idosa, mas também ao consumidor. Em seu art. 5º, inc. XXXIII, a Carta Magna assinala a proteção do consumidor ao dispor que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (Brasil, 1988, cap. I, art. 5, inc. XXXII), já no art. 230 do mesmo texto legislativo está consignado ao idoso o direito de ser amparado pela família, pelo Estado e pela sociedade.

Soma-se a isso o que preleciona Marques e Barbosa (2019, p. 9):

Para que se possa falar da proteção de qualquer grupo de vulneráveis de uma maneira válida e fiel é preciso, de um lado, analisar o arcabouço protetivo que tais pessoas recebem dos textos normativos aplicáveis em determinada ordem jurídica. De outro, da concretude que a eles é dada pelos poderes constituídos, observadas as devidas competências de cada um. Relativamente à proteção dada não só pelo Código de Defesa do Consumidor, mas por todo o sistema de defesa do consumidor ao idoso, é possível reconhecer a edição de normas direcionadas a esse especial grupo de consumidores e normas que, embora não sejam a eles direcionadas, são aplicáveis a situações nas quais esse grupo se encontra especialmente vulnerado.

A concentração de poder e os mecanismos de exclusão social geram “*déficit* de cidadania”, limitando a participação, a autonomia, as condições de vida dignas e a construção democrática do Estado e da sociedade. As políticas de bem-estar social, implementadas no âmbito da globalização, do Estado mínimo, da precarização laboral e da valorização da lógica de mercado, afetam diretamente as ações e políticas voltadas aos idosos - grupo ainda mais vulnerável diante das rápidas transformações demográficas (FALEIROS, s/d).

O reconhecimento da hipervulnerabilidade de consumidores idosos assegura maior paridade nas relações de consumo. Essa medida constitui forma de o Estado combater as

desigualdades e promover maior cautela por parte das instituições financeiras ao estabelecer vínculos de consumo. O CDC, em sua essência, busca sempre a igualdade material e não apenas a formal (RODRIGUES; AYLON, 2021).

O código foi criado para diminuir a disparidade entre os polos da relação de consumo, portanto, uma interpretação que permite cuidado aprimorado com consumidores que, de fato, necessitam estar em conformidade com a legislação nacional. A terceira idade representa uma minoria social que demanda atenção jurídica especial, especialmente por ser o alvo principal das instituições financeiras para empréstimos consignados. Afinal, eles possuem aposentadoria que oferece segurança para esses empréstimos a ponto de a contratação ser muito rápida, por meio de contrato de adesão (RODRIGUES; AYLON, 2021).

Martins (2021, p. 11) assevera:

As pessoas idosas são bastante atuantes como consumidoras até porque, normalmente, possuem renda fixa decorrente de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários. Quando os idosos assumem a condição jurídica de consumidores, nas diferentes modalidades previstas nas normas consumeristas (art. 2º, caput e parágrafo único, arts. 17 e 29 do CDC (LGL\1990\40)), a sua proteção jurídica deverá estar alicerçada tanto no Estatuto do Idoso quanto no Código de Defesa do Consumidor, num diálogo contínuo entre tais microssistemas – chamado pela doutrina de teoria do diálogo das fontes – a fim de que haja o respeito à proteção integral da pessoa idosa na sociedade de consumo em massa.

A hipervulnerabilidade dos consumidores idosos manifesta-se no plano material (substantivo) e também no plano processual. Tradicionalmente, a distinção entre direito material e processo buscava garantir o acesso das partes à defesa de seus interesses, independentemente da razão material, priorizando a imparcialidade do juiz e restringindo sua iniciativa. As partes instruíam o processo sob supervisão passiva do julgador e a decisão era fortemente ligada à habilidade de demonstrar os fatos. Contudo, o sistema processual clássico revelou dificuldades diante das mudanças sociais, políticas e econômicas e das novas exigências por celeridade e efetividade das decisões judiciais (MARQUES; MIRAGEM, 2017).

As garantias materiais são insuficientes sem uma forma de efetivá-las na proteção dos consumidores, em especial os consumidores idosos, que são hipervulneráveis, o que ressalta a importância da legislação processual. Dentre as inovações trazidas pelo CPC em benefício do consumidor destacam-se: incentivo à resolução consensual do conflito por meio de conciliação e mediação (art. 3º, § 2º); regra expressa sobre a competência internacional do juiz brasileiro para

casos de consumidor domiciliado ou residente no Brasil (art. 22); possibilidade de o juiz oficiar órgãos legitimados para propor ação coletiva diante de alto fluxo de demandas individuais repetitivas (art. 139, X); ampliação da atuação do *amicus curiae* (art. 138); dinamização do ônus probatório (art. 373, § 1º); e tratamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133) (ASSUNÇÃO; VIAL, 2017).

Assim, observa-se a tendência no direito privado baseada na solidariedade, que busca, por meio de diálogo entre diversas fontes legislativas, a tutela mais efetiva possível da parte mais vulnerável da relação jurídica. Diante disso, o Código de Processo Civil vigente aproximou-se da concepção do “novo direito privado solidário” não apenas por priorizar mecanismos não litigiosos de resolução de conflitos, que visam a composição amigável, mas principalmente por prever e incentivar a cooperação entre os participantes da relação jurídica processual. Nesse sentido, “o consumidor tem direito a que o juiz se comporte de acordo com o direito material de proteção e os direitos fundamentais” em que “é possível pensar em um dever judicial de comportamento”. Com base nesse princípio orientador a interpretação da norma processual deve ser realizada (ASSUNÇÃO; VIAL, 2017).

Algumas regras essenciais do CPC demonstram sua convergência com o CDC, guiadas pelo princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC. Assim, por exemplo, o art. 7º do CPC, ao garantir a paridade de tratamento, ou paridade de armas, às partes, visa assegurar a igualdade material no processo, zelando pelo contraditório e permitindo ao juiz flexibilizar o procedimento em relação, entre outros aspectos, à dilação de prazos, distribuição do ônus da prova e sua determinação de ofício (art. 370) (MARQUES; MIRAGEM, 2017).

Quanto à paridade de tratamento, não se trata de isonomia absoluta entre as partes, pois é preciso reconhecer a desigualdade decorrente da estrutura social ou da posição do consumidor como litigante “desigual” e esporádico. Essa diretriz do CPC/2015 associa-se aos direitos do consumidor no processo, promovendo o acesso efetivo à justiça como acesso à tutela satisfativa de seu direito (MARQUES; MIRAGEM, 2017).

Contudo, no tocante a alguns institutos processuais específicos, é necessário cuidado para que sua eficácia não entre em conflito com a diretriz de efetividade dos direitos do consumidor, em conformidade com o direito fundamental que o assegura no art. 5º, XXXII, da Constituição da República. Exemplo importante é a regra do art. 459, *caput*, de que as perguntas serão formuladas às testemunhas diretamente pelas partes, pois, em casos envolvendo consumidores, o juiz não

pode renunciar a sua função de bem ordenar o processo e colaborar com as partes, especialmente as mais vulneráveis (MARQUES; MIRAGEM, 2017).

No âmbito processual, a hipervulnerabilidade do idoso reflete-se em garantias e tratamentos especiais no processo judicial, o que inclui a prioridade de tramitação, conforme estabelece o art. 71 do Estatuto do Idoso<sup>16</sup> e pelo art. 3º, § 2º, o qual, pela redação da Lei n. 14.423, de 2022, estabelece prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos.

Necessário considerar também a exigência da atuação mais proativa do juiz diante desse grupo, em consonância com o princípio da cooperação e o dever de esclarecimento, na facilitação na produção de provas e na atenção diferenciada em audiências de conciliação, como as previstas na Lei do Superendividamento, tema que será tratado na próxima seção.

O princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, impõe que todos os participantes do processo, incluindo juiz, partes e demais envolvidos, devem colaborar para que se alcance uma decisão justa, eficaz e em tempo razoável. Essa postura do Judiciário é crucial para assegurar que as particularidades do idoso hipervulnerável sejam plenamente consideradas no diálogo das fontes entre o Estatuto do Idoso e o CDC, reconhecendo sua hipervulnerabilidade no mercado de crédito consignado e nas relações consumeristas.

A legislação brasileira, ao consagrar princípios como dignidade humana, proibição de retrocesso social e função social do contrato, estabelece bases para uma tutela efetiva, embora a implementação de políticas públicas ainda seja insuficiente, em especial diante das pressões do mercado e da vulnerabilidade agravada desse grupo de consumidores. Assim, é imperativo fortalecer mecanismos que assegurem o equilíbrio contratual, coíbam abusos e garantam aos idosos o pleno exercício de seus direitos, em consonância com os fins sociais do Estado Democrático de Direito.

### 3.2 ASPECTOS NORTEADORES DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI N. 14.181/2021)

Com o crescimento exponencial e a democratização do crédito no Brasil a partir da consolidação do Plano Real ampliaram-se as facilidades de acesso a produtos e serviços, neles

---

<sup>16</sup> Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

inseridos os contratos de crédito. Diante desse cenário, foi necessária a intervenção legislativa para criar mecanismos preventivos e de tratamento ao superendividamento no país.

A Lei n. 14.181, promulgada em 1º de julho de 2021, introduziu no sistema jurídico brasileiro regras específicas para prevenção e tratamento do superendividamento, modificando o CDC e o Estatuto do Idoso com o objetivo de aprimorar a regulamentação do crédito ao consumidor (BRASIL, 2021a).

Com o objetivo de resolver o problema que afeta mais da metade das famílias brasileiras, a legislação não apenas estabeleceu parâmetros para a concessão de crédito, mas também o conceituou (PASQUALOTTO; MARTINS, 2024). A incapacidade do consumidor, como pessoa física, de quitar suas dívidas sem comprometer o mínimo necessário para sua subsistência está diretamente ligada ao fenômeno do superendividamento, conceito consolidado nessa legislação. Essa norma visa garantir a proteção do consumidor no contexto do mercado de crédito, promovendo medidas para prevenir o superendividamento e assegurar o equilíbrio adequado na concessão de crédito (MARTINS; RAMOS; BARON, 2023).

Antes da edição normativa inexistia a preocupação com o consumidor por trás da dívida/consumo, o que, por vezes, atentava contra a sua dignidade (MARTINS; RAMOS; BARON, 2023). Em contraste com produtores, profissionais liberais, agricultores ou fabricantes e pessoas jurídicas em geral, que possuíam acesso a processos falimentares, o consumidor pessoa física, quando inadimplente em suas obrigações de crédito contraídas para fins de consumo, enfrentava significativa assimetria processual. Enquanto os primeiros podiam requerer renegociação coletiva de seus débitos, o consumidor individual estava limitado a ajuizar demandas revisionais isoladas contra cada credor, num processo fragmentado e judicialmente oneroso, realidade que explicava a crescente judicialização dessas ações no sistema judiciário nacional (MARQUES, 2010) e, por esse motivo, diversos autores alertavam para a insuficiência da proteção da pessoa idosa no crédito ao consumo no Brasil (MARQUES; BARBOSA, 2019).

Diante desse quadro, nações desenvolvidas e industrializadas, como EUA, Canadá e diversos países europeus, implementaram inovações legais inovadoras para proteção do consumidor, “advindas da jurisprudência e por analogia com a concordata comercial, em especial um processo extrajudicial específico, de tratamento amigável ou administrativo de renegociação e parcelamento para pessoas físicas não profissionais (consumidores)”, que permitem uma

abordagem integrada e mais eficiente do superendividamento de pessoas físicas não empresárias (MARQUES, 2010).

Essa norma resultou dos estudos e dedicação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cláudia Lima Marques, que, junto a outros juristas, trabalhou por mais de dez anos para sua concretização. Diversas instituições de destaque, como o Instituto Brasileiro de Direito Contratual e o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, também tiveram participação na aprovação da lei (MARQUES; BARBOSA, 2019).

A participação da sociedade civil não se restringiu aos debates em audiências públicas para sua aprovação, em especial pela atuação de entidades defensoras dos direitos dos consumidores. Antes mesmo de iniciar o processo legislativo para a criação da Lei n. 14.181/2021, houve extensa investigação empírica conduzida pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFRGS, por volta de 2003. Essa pesquisa identificou um número significativo de núcleos familiares em situação de exclusão social, resultado das externalidades provocadas pelo crédito sem controle e pela ocorrência de imprevistos na vida (MARTINS; MARTINS; VIAL, 2021).

Inicialmente, a proposta foi apresentada como o Projeto de Lei do Senado (PLS) 283/2013, depois encaminhada à Câmara dos Deputados como Projeto de Lei n. 3.515/2015, onde tramitou em regime de urgência.

O Projeto de Lei n. 3.515/2015 propôs como principal remédio no tratamento do superendividamento o processo de repactuação de dívidas realizado por meio de audiência conciliatória presidida por juiz ou conciliador credenciado, com a participação de todos os credores (BRASIL, 2012).

Posteriormente, retornou ao Senado Federal na forma do Projeto de Lei n. 1.805/2021 (substitutivo) (BRASIL, 2012). Foram vetados pelo Presidente da República à época, Jair Messias Bolsonaro, três previsões normativas do Projeto de Lei n. 1.805/2021: inciso XIX do art. 51, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, inciso I do caput e parágrafo único do art. 54-C, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, e art. 54-E, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º e art. 4º do Projeto de Lei.

O inciso XIX do art. 51 previa a nulidade absoluta de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços e produtos que estabelecessem a aplicação de lei estrangeira que

limitasse, total ou parcialmente, a proteção assegurada pelo CDC. A razão do veto foi que a proposta restringiria a competitividade, prejudicando o aumento da produtividade nacional ao limitar diretamente as opções dos consumidores brasileiros, o que seria especialmente problemático para a prestação de serviços de empresas estrangeiras a consumidores no Brasil, implicando a restrição do acesso a serviços e produtos internacionais (BRASIL, 2021a).

É frequente no mercado a ocorrência de práticas de assédio ao consumo de crédito por parte de representantes de instituições bancárias, cujas práticas envolvem condutas e estratégias elaboradas para pressionar o consumidor, explorar suas necessidades, seduzi-lo ou, de alguma forma, dificultar a compreensão dos ônus e riscos da contratação. Exemplos incluem publicidades que prometem crédito “sem juros”, “gratuito” e “com taxa zero”, ou aquelas que exploram de forma vil vulnerabilidades específicas ligadas à idade, capacidade cognitiva e saúde de grupos tradicionalmente mais frágeis, como idosos, analfabetos e doentes (VERBICARO; ATAÍDE, 2018).

Diante desse cenário, o inciso I do caput e parágrafo único do art. 54-C estabelecia a vedação expressa ou implícita, na oferta de crédito ao consumidor, a referências sobre crédito sem juros, gratuito, sem acréscimo ou com taxa zero ou qualquer expressão semelhante. No entanto, o dispositivo foi vetado mediante argumento no sentido de que a norma tenta resolver o problema da publicidade enganosa ou abusiva por meio de restrição à oferta, desconsiderando a existência de empresas que realmente possam oferecer produtos e serviços sem juros, o que restringiria as formas de acesso a bens e serviços para o consumidor (BRASIL, 2021a).

O art. 54-E, por fim, determinava que nos contratos para pagamento da dívida com autorização prévia do consumidor para consignação em folha de pagamento a soma das parcelas destinadas a esse pagamento não poderia ser superior a 30% de sua remuneração mensal, assim definido em legislação especial. Esse limite poderia ser acrescido em 5%, destinados de forma exclusiva à amortização de despesas de cartão de crédito ou devido a saque por meio de cartão de crédito. O descumprimento desse artigo poderia dar causa à revisão do contrato ou à sua renegociação (BRASIL, 2021a).

Esse dispositivo também continha previsão sobre a possibilidade de desistência da contratação de crédito no prazo de sete dias, contado da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, mediante disponibilização de formulário físico ou eletrônico que seria de fácil preenchimento pelo consumidor, anexo ao contrato. Também estava previsto que não seria

devida pelo fornecedor a devolução de eventuais tarifas pagas pelo consumidor em razão dos serviços prestados (BRASIL, 2021a).

O veto desse artigo ocorreu em razão de justificativa no sentido de haver lei específica sobre o limite da margem de crédito, o que traria instabilidade para as operações contratadas no período de vigência das duas legislações. Argumentou-se, ainda, que a restrição generalizada do limite da margem consignável diminuiria a capacidade do beneficiário de acessar essa modalidade de crédito, cujas taxas de juros são, em virtude da solidez da garantia, inferiores às de outras opções, o que acabaria por forçar o consumidor a contrair dívidas mais onerosas e de maior dificuldade de pagamento, em contrariedade ao interesse público (BRASIL, 2021a).

Martins, Martins e Vial (2021, p. 12) teceram duras críticas aos vetos por entenderem que se tratou de vetos à cultura humanista, da verdade, da proporcionalidade e da reflexão:

O direito do consumidor no Brasil merecia fundamentações em veto que fossem adequadas e honestas diante das culturas jurídicas desenvolvidas (humanismo, verdade, proporcionalidade e reflexão) ou então que não houvesse veto algum quando da apreciação do PL 1.805, atual Lei 14.181/21. Aliás, mesmo boa parte da doutrina publicista compreendendo que não há remédio judicial contra vetos, é relevante vislumbrar que a matéria, aprovada por unanimidade no Senado Federal e com amadurecimento há mais de 10 anos no Congresso Nacional, era digna de atenção redobrada.

O direito do consumidor do Brasil pelo que foi, pelo que é e pelo que será forçosamente é a melhor expressão de interesse público e seu enfraquecimento é mais que retrocesso, é banalização.

No mínimo, cumpre ao Congresso Nacional derrubar o veto ao § 2º do art. 54-E que não foi analisado nos fundamentos expostos, apenas mencionado no relatório, bem como porque, como demonstrado, o direito de arrependimento já está sendo praticado pela própria Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, não fazendo sentido algum a manutenção do veto quando o fornecedor de crédito (agente econômico mais regulado pela Lei 14.181/21, nos meandros internos e administrativos, já aceita a desistência pelo consumidor.

Com estas razões o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor posta-se totalmente favorável à derrubada dos vetos.

Apesar disso, a lei em estudo foi aprovada e sancionada em 11 de junho de 2021 e, segundo Marques, Lima e Vial (2021, p. 1), foi mantido intacto o espírito da atualização. “Trata-se de um texto legislativo maduro, [...] discutido e debatido em anos de tramitação, [...] baseado nas lições do direito comparado, especialmente no modelo francês de reeducação financeira, mas adaptado à realidade brasileira”.

Dada sua relevância social, o ordenamento jurídico foi levado a criar medidas para conter o endividamento excessivo, resultando na Lei n. 14.181/2021, que consolidou o princípio do crédito responsável, garantindo a proteção do mínimo existencial e oferecendo novas soluções

jurídicas para a defesa dos interesses dos consumidores, com atenção especial aos idosos (FAZOLLI; DIAS; PINZAN, 2024).

A Lei n. 14.181/2021 (Brasil, 2021a) surge como divisor de águas no Direito Privado ao conferir nova relevância ao microssistema do CDC em cenário marcado pela liberdade econômica e pela crise da COVID-19. Essa legislação sistematizou no código as normas sobre os novos paradigmas de informação e de concessão responsável de crédito, visando preservar o mínimo existencial e prevenir o superendividamento. Com isso, ampliou os direitos do consumidor, incluindo a educação financeira, a proteção do mínimo existencial, a revisão e a repactuação de dívidas. Em última análise, a lei reconhece o superendividamento individual do consumidor como fator de exclusão social e problema coletivo de política econômica e jurídica (MARQUES, 2021).

A Lei n. 14.181/2021 (BRASIL, 2021a) buscou aproveitar, internalizar e consolidar a experiência internacional sobre o fenômeno do superendividamento e, mais especificamente, visou atualizar o CDC para lidar com novas situações e desafios presentes na sociedade, que são bem diferentes daqueles de 30 anos atrás, quando a Lei n. 8.078/1990 entrou em vigor (MARTINS; MARTINS; VIAL, 2021). Essa lei estabeleceu como novos princípios “[...] a prevenção e o tratamento do superendividamento (definido pelo art. 54-A, parágrafo primeiro), assim como princípio do combate à exclusão social (art. 4, X)” (MARQUES, 2024, p. 537).

Como instrumento de proteção, a Lei n. 14.181/2021 reforçou a prevenção e o tratamento do superendividamento dos consumidores. Essa inovação foi incorporada como princípio no artigo 4º do CDC, que passou a incluir a educação financeira como diretriz, destacando a importância de capacitar o consumidor para que ele tenha maior autonomia em suas decisões econômicas (PASQUAL; SOUZA, 2024).

Essa lei introduziu como princípio fundamental da política nacional de relações de consumo a “prevenção e tratamento do superendividamento”, visando evitar a exclusão social dos consumidores. Inspirada no modelo francês, a legislação brasileira adotou uma abordagem que prioriza a reeducação financeira do consumidor, permitindo sua reinserção no mercado de forma mais consciente e responsável (PASQUAL; SOUZA, 2024).

Esse princípio é fundamental, pois possibilita que o consumidor realize contratos com mais segurança, compreendendo melhor os termos aos quais está se vinculando. Ademais, a Lei

do Superendividamento consolidou a noção de crédito responsável, prevista nos artigos 4º e 6º, bem como nos artigos 54-A a 54-G do CDC (PASQUAL; SOUZA, 2024).

No segundo novo capítulo inserido no CDC surgem os novos instrumentos criados pelo art. 5º, que são: a “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural” e a “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021, p. 532).

Nesse sentido, a Lei n. 14.181/2021 estabeleceu no Brasil marco regulatório para prevenção e tratamento do superendividamento, situação que geralmente afeta consumidores que, agindo de boa-fé, acabam inadimplentes devido a eventos adversos, como desemprego, redução de renda, problemas de saúde na família ou outros imprevistos financeiros. Nesses casos, o acúmulo de dívidas impossibilita o pagamento total ou parcial dos compromissos, comprometendo até mesmo o mínimo existencial. Como consequência, os consumidores enfrentam ações judiciais de cobrança e têm seus nomes inscritos em órgãos de restrição ao crédito (MARQUES; PFEIFFER, 2015).

O ato normativo concentra-se na proteção do consumidor que é pessoa natural, visto que a falência era, até então, privilégio das pessoas jurídicas, e tem a boa-fé como princípio fundamental, tanto para promover o crédito responsável e combater a exclusão social, quanto para estabelecer nova “cultura do pagamento” ou superar a cultura da dívida e da exclusão social de consumidores superendividados (MARQUES, LIMA, VIAL, 2021; MARQUES, 2021).

Assim, a lei incorpora medidas, deveres e direitos que emanam diretamente da boa-fé objetiva. No contexto do superendividamento da pessoa natural, mais do que a mera impossibilidade individual de quitar o conjunto de suas dívidas, o prejuízo ao mínimo existencial ou a situação de inadimplência em algum crédito, a boa-fé exige a cooperação para o bom fim do contrato, que é o pagamento das obrigações pelo consumidor (MARQUES, 2021).

Apenas a pessoa física que adquiriu produtos e serviços para seu consumo poderá se beneficiar do procedimento de tratamento do superendividamento. Dívidas relacionadas à atividade profissional são excluídas desse processo, diferentemente do que ocorre na França, onde há flexibilização (MARQUES, LIMA, VIAL, 2021).

Da mesma forma, são excluídas pessoas jurídicas, comerciantes, artesãos, agricultores e profissionais liberais, pois todos esses já são amparados por procedimentos específicos de

recuperação de empresas. É necessário que o devedor esteja de boa-fé, requisito que é presumido, mas que pode ser contestado caso os credores comprovem má-fé por parte do devedor que busca se beneficiar do procedimento (MARQUES, LIMA, VIAL, 2021).

A boa-fé contratual está relacionada ao momento do endividamento, devendo-se considerar o comportamento do devedor quando o crédito foi contratado. A boa-fé processual, por outro lado, é analisada com base na conduta do devedor no momento em que solicita o tratamento do superendividamento (MARQUES, LIMA, VIAL, 2021).

A interpretação do § 3º do art. 54-A da lei em estudo permite concluir que o legislador brasileiro se refere à boa-fé contratual ao estabelecer que: “não se aplica ao disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento” (MARQUES, LIMA, VIAL, 2021).

Pomin e Siqueira ponderam o seguinte (2024, p. 6):

A lei não distingue formalmente o superendividado ativo e passivo; todavia, o teor do § 1º do art. 54-A traduz a importância da boa-fé, que reflete um princípio fundamental do direito e das relações contratuais. A boa-fé é um conceito ético e jurídico que se baseia na honestidade, lealdade e comportamento justo nas transações e interações. A observância dela promove equilíbrio de interesses, prevenção de abusos por parte de devedores que possam tentar manipular ou beneficiar-se indevidamente das disposições da legislação de superendividamento, pois desencoraja comportamentos fraudulentos ou desonestos e encoraja os indivíduos a agirem de maneira responsável ao adquirirem dívidas, evitando tomar decisões financeiras imprudentes ou excessivas.

A avaliação da boa-fé contratual em relação aos superendividados passivos, ou seja, aqueles que sofreram os chamados “acidentes da vida”, como desemprego ou divórcio, entre outros eventos imprevistos, não envolve maiores dificuldades, sendo desnecessária a investigação aprofundada sobre sua conduta (MARQUES, LIMA, VIAL, 2021).

No caso dos superendividados ativos, que acabaram gastando além de sua capacidade de reembolso, será preciso diferenciar a situação daqueles que a doutrina classifica como “inconscientes”, cujo endividamento resultou da dificuldade em calcular o impacto da dívida em sua renda ou que foram vítimas de uma espiral de endividamento em contexto de estímulo ao consumo, daqueles “conscientes”, que contraíram dívidas com a intenção de não pagá-las no futuro, pois a análise do art. 54-A dessa lei evidencia a intenção do legislador de excluir do procedimento apenas os superendividados ativos que agiram de má-fé (MARQUES, LIMA, VIAL, 2021).

A lei do superendividamento não estabeleceu valor específico para caracterizar o superendividamento, a exemplo de outros modelos do direito comparado, o que seria impraticável dada à diversidade de situações. A opção pela referência à “impossibilidade manifesta”, espelhando a legislação francesa, permitirá a avaliação individualizada. Essa análise considerará o conjunto de recursos disponíveis do superendividado (bens e renda) para o pagamento das dívidas e o comprometimento de seu mínimo existencial (MARQUES, LIMA, VIAL, 2021).

Essa expressão deve ser interpretada de forma distinta do conceito de insolvência civil. “Impossibilidade manifesta” não se confunde com a insolvabilidade (*état d’insolvabilité*) e não exige um percentual fixo de comprometimento da renda para que o consumidor tenha acesso à tutela legal. A lógica da legislação brasileira, similar à francesa, é inclusiva, permitindo o acesso do consumidor à renegociação sem que ele precise estar em uma situação de “morte civil” ou em estado tão grave que a recuperação financeira seja extremamente lenta e penosa. Além disso, a legislação francesa, diferentemente da brasileira, prevê a remissão de dívidas para casos de insolvabilidade (BERTONCELLO, 2022).

Para Marques (2024, p. 2),

a alma da Lei 14.181/2021 é a cooperação entre os credores e o consumidor para evitar a ruína (exceção da ruína) e a exclusão social do consumidor (art. 4º, X) no superendividamento, por meio da “revisão e da repactuação da dívida” (art. 6º, XI), aqui o germe destes dois distintos processos ou fases do tratamento: revisão no art. 104-B e repactuação nos arts. 104-A e 104-C. Indiscutivelmente, o CDC (LGL\1990\40) aposta na conciliação extrajudicial, através do processo especial de repactuação da dívida do art. 104-A, que é o coração do tratamento do superendividado, mas que deve ser incentivada pelo rigor da fase judicial do art. 104-B.

Ao pensar no superendividamento como problema de dimensão coletiva, que afeta a ordem econômica e o bem-estar social, necessário considerar que exige soluções no âmbito do direito do consumidor, visto que é problema de grande relevância social e jurídica. Assim como o direito empresarial oferece a falência e a recuperação judicial e extrajudicial para as empresas, o direito do consumidor busca mecanismos para que o indivíduo consiga pagar suas dívidas. Isso inclui, por exemplo, o parcelamento, a concessão de prazos maiores e a redução de juros (MARQUES, 2025).

Outros países já adotaram medidas semelhantes, que visam a prevenção e o tratamento do superendividamento. A ideia é proteger o consumidor da morte civil, que seria sua exclusão do

mercado. Essas soluções reforçam o dever de cooperação e lealdade, baseado na boa-fé, para evitar a ruína de uma das partes na relação de consumo (MARQUES, 2025).

No que se refere à prevenção do superendividamento, esse ato normativo, baseado na boa-fé objetiva, reforça os deveres de informação, cooperação e cuidado com os consumidores já superendividados. Além disso, impõe novos deveres de vigilância para os intermediários e de lealdade na publicidade e no *marketing* do crédito. A norma também combate expressamente o assédio de consumo, visando preservar a dignidade e o mínimo existencial dos consumidores e, assim, prevenir sua exclusão social (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Mesmo com as constantes modificações sociais ao longo de sua vigência, o microssistema de proteção ao consumidor sempre se manteve íntegro. Isso se deu não apenas pela técnica normativa pioneira, com princípios e cláusulas gerais, mas também pelos avanços na teoria do direito (fontes, ordenamento e ciência), pelos elementos de hermenêutica (aplicação, integração e interpretação) e pela ressignificação de diversos institutos de direito privado (MARTINS; MARTINS; VIAL, 2021).

No primeiro capítulo dessa lei, a ênfase recai sobre o crédito responsável e as melhores práticas globais, complementando o art. 52 do CDC. Ele reforça significativamente os direitos de informação e esclarecimento dos consumidores, combatendo o assédio no consumo de crédito (Arts. 6º, XIII, 54-B, 54-C, 54-D, 54-G). Em particular, proíbe práticas abusivas de *marketing* que impedem a entrega de cópias de contratos e desrespeitam os deveres de cooperação com o consumidor (art. 54-G). Por fim, esclarece a natureza acessória e conexa do crédito em relação ao contrato principal de consumo, vinculando seus destinos (art. 54-F) (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Essa norma estabeleceu novas exigências no CDC para que as instituições financeiras forneçam informações mais claras e transparentes sobre as condições creditícias, com especial atenção aos consumidores idosos. Essas alterações legislativas, fundamentadas no princípio do crédito responsável e na proteção da dignidade humana, visam preservar o mínimo existencial dessa parcela mais vulnerável da população. As modificações no ordenamento consumerista se mostraram particularmente relevantes para evitar o superendividamento, especialmente no contexto do crédito consignado, cuja demanda cresceu significativamente durante a crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19 (MARTINS, 2021).

A legislação também introduziu a possibilidade de renegociação coletiva de dívidas para consumidores em situação de superendividamento, conforme disposto nos artigos 104-A a 104-C do CDC. Esses dispositivos estabelecem a obrigatoriedade de os credores renegociarem os débitos, facilitando, dessa forma, a reintegração do consumidor no mercado. Essas normas visam especialmente proteger aqueles que, enfrentando dificuldades financeiras, contraíram múltiplos empréstimos consignados por meio digital sem o devido entendimento das implicações financeiras envolvidas (PASQUAL; SOUZA, 2024).

Para Marques (2024, p. 12),

muitos foram os instrumentos criados pela Lei 14.181/2021 para incentivar a conciliação em matéria de superendividamento, incentivar a cooperação a evitar a ruína dos consumidores. Em especial, no art. 4º do CDC, aposta-se no “fomento de ações direcionadas à educação financeira dos consumidores”; assim como ações (e sanções) para a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”. No art. 5º do CDC, há a “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento” e “de proteção do consumidor pessoa natural” e, em especial, a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. No art. 6º, temos a “garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas” e a “preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”.

Anteriormente, a insolvência civil resultava na perda do “direito de administrar os seus bens e de dispor deles” por parte do devedor consumidor (art. 752 do CPC de 1973). Contudo, no contexto do CDC e do superendividamento, o processo é agora totalmente distinto, sendo conciliatório e baseado em plano de pagamento, que pode ser conciliatório ou compulsório, não se tratando mais de concurso universal. Essa nova abordagem é integralmente regulamentada pelo CDC para consumidores superendividados e a declaração de insolvência do consumidor não é mais aplicada (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021, p. 520).

A combinação de normas de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC) com regras procedimentais específicas (art. 104 do CDC), voltadas para a criação voluntária ou compulsória de um plano de pagamento que reestruture o passivo do consumidor, forma um conjunto de previsões que concretizam os direitos fundamentais de preservação da dignidade da pessoa e proteção do consumidor, conforme o art. 5º, XXXII, da CF/88. Nesse sentido, a reflexo infraconstitucional pode ser observado na principiologia da Política Nacional das Relações de

Consumo, em seu art. 4º, X, que preconiza a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor” (BERTONCELLO, 2022, p. 31).

Essa regra está expressamente prevista no art. 104-A, § 5º, do CDC: “O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação”.

Nesse procedimento, a base da nova lei de atualização do CDC é a cooperação de boa-fé entre credores e consumidores para evitar a ruína financeira e permitir o bom cumprimento dos contratos. Isso é feito por meio de um plano de pagamento em um modelo parajudicial, com o apoio dos órgãos públicos do SNDC. Caso a conciliação não ocorra, é criado um processo de superendividamento que também culmina em plano de pagamento compulsório, determinado pelo juiz e com prazo de até cinco anos, reafirmando os deveres de proteção do Estado para com os consumidores, que têm origem na CF/88 (art. 5º, XXXII, da CF/88) (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Apesar da definição legal desse prazo, o período pode, eventualmente, não ser compatível com a renda do consumidor e a consequente preservação do mínimo existencial. Nesse cenário, a ponderação de valores será novamente necessária para decidir entre aplicar o limite de cinco anos para quitação das dívidas ou estender o prazo de pagamento a fim de assegurar o mínimo existencial substancial (BERTONCELLO, 2022).

A conciliação em bloco em matéria de superendividamento do consumidor pessoa física com todos os seus credores teve início no Brasil com um esforço acadêmico, a partir de pesquisa empírica realizada na UFRGS em 2004. O tema ganhou ainda mais relevância no Brasil com a "democratização do crédito", que inseriu mais de 50 milhões de novos consumidores no sistema bancário e de cartões de crédito e débito, e que, com a crise financeira mundial, a crise econômica brasileira e, mais recentemente, a crise da COVID-19, se tornou ainda mais importante no país (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

O artigo 104 do atualizado CDC estabelece um procedimento em duas fases, sendo obrigatória a fase conciliatória com a presença de todos os credores declarados pelo consumidor. Isso significa que o pedido feito no caput do art. 104-A configura um procedimento informal e que não exige a presença de um advogado, seguindo a prática voluntária já consolidada nos

órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (BERTONCELLO, 2022).

Um ponto importante da primeira fase desse procedimento está no § 2º do art. 104-A, que impõe a obrigatoriedade de comparecimento à audiência conciliatória. Desse modo, a simples declaração de falta de interesse em conciliar, frequentemente usada por fornecedores de crédito em suas peças processuais, é tecnicamente incorreta e ineficaz, visto que o pedido do consumidor automaticamente levará à designação da audiência. A lei também exige que o comparecimento seja qualificado, ou seja, o preposto ou procurador devem ter autoridade para negociar e construir um plano de pagamento, mesmo que o conteúdo final desse plano não seja obrigatório nessa fase (BERTONCELLO, 2022).

Apesar disso, o artigo 104-A, que regula a conciliação, impõe restrições significativas, excluindo da conciliação e dos planos de pagamento os contratos de crédito com garantia real, financiamentos imobiliários e crédito rural<sup>17</sup>. As dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural podem ser consideradas na fase de prevenção, se decorrentes de relações de consumo, mas não no tratamento via conciliação e planos de pagamento. Obviamente, essas dívidas serão consideradas para determinar o superendividamento geral do consumidor, mas não farão parte do plano de pagamento conciliado, o que é lamentável (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Por outro lado, se o credor com garantia real, de financiamento imobiliário e de crédito rural aceitar participar da conciliação com o consumidor e os demais credores, nesse caso, por se tratar de conciliação, parece possível incluir essas dívidas no plano de pagamento (art. 104-A), embora estejam totalmente excluídas do plano judicial (art. 104-B) (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Ademais, não há proibição para o ajuizamento direto da ação de repactuação de dívida pelo rito do artigo 104-B. Contudo, na ausência de comprovação da fase prévia de conciliação (art. 104-A), o procedimento será suspenso para que se realize a tentativa de construção voluntária do plano de pagamento com todos os credores. A análise dos requisitos da petição inicial ocorrerá somente após a fase conciliatória com os credores que não participaram de eventual acordo. Com isso, parece razoável entender que a exigência da presença de todos os

---

<sup>17</sup>Art. 104-A [...] § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

credores na fase conciliatória busca informar os fornecedores de crédito sobre as condições de superendividamento do consumidor, permitir a construção conjunta do plano com a participação ativa e simultânea de devedor e credores e simplificar a tramitação de um processo que visa, em sua origem, atenuar os efeitos do fenômeno do superendividamento (BERTONCELLO, 2022).

Quanto à indagação sobre a natureza do litisconsórcio entre os credores, a interpretação não autoriza o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário pela ausência de previsão legal expressa. Esse reconhecimento, se existisse, implicaria a extinção do processo, conforme a lei. Além disso, é crucial considerar que o consumidor pode não ter conhecimento completo da identidade ou existência de todos os seus credores, especialmente devido à falta de entrega de contratos em suporte duradouro, não apenas em contratações digitais, mas também por práticas reiteradas de cessão de crédito sem seu conhecimento (BERTONCELLO, 2022).

A inclusão do procedimento no CDC eliminou dúvidas sobre a natureza da jurisdição, determinando que o processamento e julgamento da ação seguirão as regras de competência do Código de Processo Civil e dos Códigos de Organização Judiciária estaduais. Além disso, a previsão do artigo 101, I, da Lei n. 8.078/1990, que estabelece o domicílio do consumidor como foro competente, demonstra coerência com a vulnerabilidade reconhecida no artigo 4º, I, do mesmo diploma legal (BERTONCELLO, 2022).

É importante notar que o procedimento introduzido pela Lei n. 14.181/2021 oferece um rito especial, com a fase judicial a partir do artigo 104-B. Assim, afasta a possibilidade de tramitação pela Lei dos Juizados Especiais, principalmente por dois motivos: a restrição imposta pelo artigo 3º da Lei n. 9.099/1995 e a eventual necessidade de nomeação de administrador judicial para propor um plano de pagamento ou de perícia em casos de vício de consentimento (BERTONCELLO, 2022).

A interpretação sistemática desse dispositivo, em conjunto com o ordenamento jurídico, permite concluir que o pedido do consumidor nessa fase processual depende de capacidade postulatória, visto que a atuação sem advogado é uma exceção em nosso direito. Assim, a petição inicial deverá observar os requisitos da lei especial e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil (BERTONCELLO, 2022).

Nesse contexto, a qualificação das partes exige algumas considerações. A descrição do consumidor superendividado, além das informações básicas, como nome, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço, deve incluir um relato completo sobre suas despesas rotineiras, gastos

de sobrevivência e o contexto familiar dos dependentes para contextualizar o mínimo existencial substancial a que tem direito (BERTONCELLO, 2022).

Apesar das dificuldades frequentemente enfrentadas pelos devedores, o consumidor deve identificar seus credores, especificando as características de cada contratação, o momento e a natureza da dívida. É particularmente relevante demonstrar a cronologia da concessão do crédito, vez que a atuação responsável da concedente de crédito é um princípio norteador da Lei n. 14.181. O § 3º do artigo 104-B prevê a possibilidade de determinar “diligências eventualmente necessárias” para mitigar a falta de informação sobre os negócios jurídicos celebrados (BERTONCELLO, 2022).

Nesse ponto, a aplicação do direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VIII, do CDC é imperativa, impondo a inversão do ônus da prova *ope judicis* na decisão que recebe a petição inicial, seja para apreciar a tutela de urgência, para remeter à fase de conciliação ou ambas (BERTONCELLO, 2022). É cabível, desse modo, que o juiz atue mais proativamente e de forma mais dinâmica nesses casos, em especial diante de consumidores hipervulneráveis superendividados, caso do grupo de idosos, no sentido de auxiliar a produção de provas ou determinar a inversão do ônus probatório.

O consumidor apresenta plano de pagamento. Em caso de acordo, a sentença judicial homologatória estabelece as condições do plano, conferindo-lhe eficácia de título executivo e força de coisa julgada. Esse mecanismo consensual viabiliza a recuperação financeira do consumidor, permitindo que os credores recebam total ou parcialmente seus créditos, o que seria improvável sem o plano, enquanto o devedor preserva rendimentos suficientes para garantir seu mínimo existencial, beneficiando, assim, todas as partes envolvidas (MARQUES; PFEIFFER, 2015).

A lei instituiu dois novos direitos básicos para os consumidores: a “garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas” (art. 6º, XI); e “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito” (art. 6º, XII). Além disso, a lei complementa a política nacional de relações de consumo do CDC com dois princípios adicionais: o primeiro, o fomento a “ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” (art. 4º, IX); e o segundo, o princípio da “prevenção e

tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor” (art. 4º, X) (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021, p. 537).

A Lei n. 14.181/2021 também estabeleceu mecanismos de proteção contra abusos praticados em contratos de empréstimo consignado realizados digitalmente, assegurando ao consumidor a possibilidade de buscar reparação, tanto judicial quanto extrajudicialmente. Essas medidas visam reduzir os impactos negativos sofridos pelo consumidor, parte mais vulnerável da relação, que frequentemente se encontra em posição de desvantagem frente aos fornecedores de crédito (PASQUAL; SOUZA, 2024).

O art. 54, alínea “c”, dessa lei tratou da absorção da tutela conferida a esse grupo de sujeitos nos casos de oferta de crédito, dispondo ser vedado “assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente quando se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio” (MARQUES; BARBOSA, 2019, p. 21).

Estabeleceu a aplicação do parágrafo único do artigo 54-D do CDC como instrumento coercitivo contra práticas bancárias abusivas, conferindo ao juiz ampla discricionariedade para impor sanções, já que a norma não definiu limites específicos. O dispositivo prevê que o descumprimento das obrigações constantes no *caput* desse artigo e nos artigos 52 e 54-C do CDC poderá resultar, judicialmente, na redução de juros, encargos ou outros acréscimos ao valor principal, bem como na prorrogação do prazo de pagamento original, considerando a gravidade da conduta do fornecedor e a situação financeira do consumidor, sem prejuízo de outras penalidades e da reparação por danos materiais e morais (PASQUAL; SOUZA, 2024).

Essa legislação surge como mecanismo de proteção para enfrentar a hipervulnerabilidade em contratos de empréstimo consignado, pois estabeleceu medidas eficazes para reduzir os impactos negativos dessas operações financeiras, garantindo direitos mesmo quando as instituições financeiras não adotam práticas de crédito responsável (PASQUAL; SOUZA, 2024).

O microsistema brasileiro de crédito ao consumo trouxe novos paradigmas para o tratamento do superendividamento. Dentre eles, destacam-se: a atuação proativa obrigatória dos fornecedores na fase conciliatória; a audiência de conciliação global, que impõe a participação simultânea dos credores para a construção voluntária do plano de pagamento; e o processo de repactuação de dívidas como instrumento para garantir o mínimo existencial (BERTONCELLO, 2022).

O CDC, que estabelece as regras para o mercado de consumo no Brasil, possui uma função social essencial, pois materializa a proteção constitucional garantida aos consumidores. A modernização do CDC, ao incorporar mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, fortalece esse papel na promoção da inclusão social e no enfrentamento das desigualdades inerentes à sociedade de consumo globalizada. Essa atualização introduz normas que restringem práticas abusivas na publicidade de crédito, estabelece diretrizes para uma concessão responsável de empréstimos e prioriza a proteção de grupos vulneráveis, como idosos. Além disso, consolida medidas inovadoras, como a realização de audiências de conciliação coletiva entre devedores e credores, com o objetivo de negociar planos de pagamento viáveis e sustentáveis (MIRAGEM; LIMA, 2014).

A Lei n. 14.181/2021 representa marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de superendividamento, ao estabelecer regime jurídico específico para a prevenção e o tratamento do superendividamento, e na busca por enfrentar a falta de conhecimento e necessidade de educação financeira da população, fortalecendo a conscientização sobre o uso responsável do crédito.

A norma, que resultou de longo processo de amadurecimento acadêmico e da participação da sociedade civil, introduziu princípios e diretrizes inovadoras na política nacional de relações de consumo, como o crédito responsável, o reforço dos deveres de informação, de cooperação e de cuidado com os consumidores já superendividados, combatendo o assédio no consumo de crédito, além de prever a possibilidade de renegociação coletiva de dívidas para consumidores em situação de superendividamento.

Essa lei consolida, dessa forma, regime jurídico mais protetivo para o consumidor pessoa natural, nesse contexto, inserido o idoso tomador de crédito consignado, reafirmando o compromisso do Estado em combater a exclusão social e garantir a dignidade e o mínimo existencial em cenário de crescente complexidade das relações de crédito.

### 3.3 DECRETOS PRESIDENCIAIS N. 11.150/2022 E 11.567/2023 E A MISERABILIDADE NO MÍNIMO EXISTENCIAL

Os impactos sociais e jurídicos da cultura do hiperconsumo e o conseqüente superendividamento no Brasil impulsionaram a alteração do CDC, visando aprimorar a

regulamentação do crédito ao consumidor com o fito de prever e tratar o superendividamento. Esse movimento culminou na Lei n. 14.181/2021 (BRASIL, 2021a), que introduziu a conservação do mínimo existencial do consumidor durante o procedimento de repactuação de dívidas. Diante disso, emergem as seguintes questões: qual o conteúdo do mínimo existencial que deve ser assegurado a idosos tomadores de crédito consignado em situação de superendividamento? É possível a sua quantificação?

O debate sobre a definição do mínimo existencial possui grande relevância para a efetivação dos preceitos fundamentais da Carta Magna de 1988. Essa importância foi acentuada, sobretudo, após a promulgação da Lei n. 14.181/2021, que trouxe previsão legal explícita para esse conceito que, antes, era derivado apenas da interpretação dos princípios e das normas de direitos fundamentais assegurados no texto constitucional.

Segundo leciona Sarlet (2019) e Barroso (2012), a noção de um direito fundamental ao mínimo existencial, que visa garantir uma vida digna, tem origens históricas ligadas à caridade e ao combate à pobreza. Na Revolução Francesa, surgiu a ideia de “direitos do homem pobre”, buscando o direito à subsistência. Ao longo do tempo, solidificou-se o entendimento de que a pobreza é assunto estatal, mesmo em Estados liberais, com diversas fundamentações filosóficas e terminologias, como mínimo social e mínimo vital (SARLET, 2019; BARROSO, 2012).

A Declaração da ONU de 1948 atribuiu o direito a um nível de vida suficiente. A Constituição de Weimar (1919) foi a primeira a associar o mínimo existencial à dignidade humana, conceito que influenciou a Constituição brasileira de 1934 e, posteriormente, o art. 170 da CF/88, que visa assegurar a todos uma existência digna (SARLET, 2019).

O mínimo existencial abrange mais que a mera sobrevivência física, buscando uma vida com dignidade e qualidade, ultrapassando o limite da pobreza absoluta, conforme a doutrina e jurisprudência alemã e brasileira. Embora haja debate sobre a distinção entre um “mínimo fisiológico”, relacionado às necessidades básicas para a sobrevivência, e um “mínimo sociocultural”, atinente à inserção social, política e cultural do indivíduo, a dignidade da pessoa humana possui dimensão sociocultural que exige respeito e promoção (SARLET, 2019).

Constituiu critério material relevante para interpretar o conteúdo dos direitos sociais e guiar as decisões judiciais e administrativas, garantindo prestações essenciais. O conceito de mínimo existencial deriva de estudos em direitos humanos e direito constitucional, possuindo um certo grau de abstração. Isso porque a noção de existência digna ou com qualidade depende, em

grande parte, do desenvolvimento da sociedade em que o consumidor está inserido. Além disso, é importante notar que, conforme introduzido pelo legislador no texto do art. 54-A, § 1º, do CDC, o mínimo existencial surge como um parâmetro fundamental para a determinação da situação de superendividamento (PASQUALOTTO; MARTINS, 2024).

O novo direito do consumidor, conforme estabelecido nos artigos 6º, incisos XI e XII, do CDC, deixa explícita a preservação do mínimo existencial tanto na repactuação quanto na concessão de crédito. Apesar do veto presidencial a um limite percentual do salário para o crédito consignado (art. 54-E vetado), o direito ao mínimo existencial permanece aplicável a todos os créditos, sendo sua determinação feita por regulamentação. A própria definição de superendividamento<sup>18</sup> destaca como elemento principal não a insolvência, mas o comprometimento do mínimo existencial, conceito constitucional sobre patamar mínimo de sobrevivência e dignidade do consumidor pessoa natural, que agora é incorporado ao CDC (MARQUES, 2021).

Segundo ensina Marques (2010, p. 9) sobre o mínimo existencial,

Noção criada na França, que tem a ver com a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial em matéria de crédito seria a "quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outras".

O mínimo existencial estuda as condições mínimas essenciais para assegurar uma vida digna ao ser humano. A doutrina ressalta a ausência de conteúdo específico para o mínimo existencial, o que se deve ao seu caráter histórico: seu teor pode mudar conforme a evolução das necessidades sociais. Isso significa que qualquer direito, mesmo que não fundamental inicialmente, pode tornar-se imprescindível em determinado contexto sócio-histórico (CARVALHO; SILVA, 2018).

O mínimo existencial compartilha as características básicas dos direitos de liberdade. É pré-constitucional, pois é inerente à pessoa; constitui um direito público subjetivo do cidadão, não sendo concedido pela ordem jurídica, mas sim uma condição para ela; tem *validade erga omnes*, assemelhando-se ao estado de necessidade; não se limita ao art. 5º da Constituição nem a catálogos preexistentes, sendo dotado de historicidade e variando com o contexto social.

---

<sup>18</sup> “Art. 54-A [...] § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Adicionalmente à sua historicidade, o mínimo existencial é resguardado pela cláusula da proibição do retrocesso, compreendida como a impossibilidade de o Estado adotar medidas que restrinjam ou eliminem direitos já consagrados pelo ordenamento jurídico (CARVALHO; SILVA, 2018).

Enquanto direito público subjetivo, o mínimo existencial possui natureza potestativa. Isso significa que, ao enquadrar determinada prestação jurídica de cunho constitucional no núcleo do mínimo existencial, a ela é reconhecido um caráter negativo, igual à proteção contra a intervenção estatal, e um caráter positivo, atinente à exigibilidade de prestações concretas por parte do Estado (CARVALHO; SILVA, 2018).

Para Carvalho e Silva (2018, p. 5 e 6), “não há um conteúdo fixo do mínimo existencial, que varia conforme as necessidades sociais, mas sempre de forma acumulativa”. No entanto, há princípios ou cláusulas da CF/88 que servem como parâmetros para a aplicação do mínimo existencial no Brasil, a serem lidos sob a ótica de piso e não de teto:

- A) Princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da CF (LGL\1988\3)): entendido como justiça social ou garantia de condições materiais mínimas para o exercício dos direitos fundamentais (e sociais). Vincula-se à noção de igualdade material (justiça distributiva);
- B) Princípio do Estado Democrático e Social de Direito (artigo 1º, caput, da CF (LGL\1988\3)): pressupõe a atuação do Estado para a promoção de prestações mínimas, eleitas constitucionalmente (direitos fundamentais e sociais) como seus objetivos. A doutrina aponta que a razão de ser do Estado Democrático e Social de Direito é garantir, mediante atividades programadas, o bem-estar social ou a democracia plena, ao contrário de seu antecessor, o Estado Liberal, que deixava os cidadãos à mercê do não intervencionismo (status negativo) e da igualdade formal. Logo, a omissão do Estado na prestação ou a prestação incompleta de direitos (fundamentais ou sociais) assegurados constitucionalmente equivaleria à sua própria negação, à sua dissolução;
- C) Princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF (LGL\1988\3)): opera, lado a lado com o mínimo existencial, como escudo contra medidas restritivas de direitos fundamentais (e sociais). Confere uma perspectiva qualitativa ao mínimo existencial, na medida em que qualifica o seu conteúdo como as prestações imprescindíveis à vida condigna à condição do ser humano;
- D) Princípio da máxima efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (artigo 5º, § 1º, da CF (LGL\1988\3)): segundo a doutrina, ao afirmar que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, a CF (LGL\1988\3) impinge ao poder público o dever de preencher eventuais lacunas na promoção dos direitos fundamentais (e sociais). Dessa feita, pode-se depreender que não há espaço para uma atuação incompleta ou para omissões do Estado;
- E) Princípio da proteção da confiança: equivale à vinculação dos órgãos estatais às determinações constitucionais e também aos atos por eles já praticados (*venire contra factum proprium*). Está umbilicalmente relacionado à segurança jurídica [...];
- F) Princípio da proibição do retrocesso: [...] entende que não é possível reduzir ou extinguir direitos fundamentais (e sociais) já consagrados pela ordem jurídica, devendo o Estado assegurar prestações materiais de forma cumulativa, na medida em que surgirem as necessidades sociais (historicidade) (Brasil, 1988, s/p).

Apesar de não haver previsão específica (POMIN; SIQUEIRA, 2024), a Carta Magna brasileira estruturou um sistema de proteção ao mínimo existencial por meio da dignidade humana (MARQUES, 2021) como fundamento do Estado (art. 1º, III); da construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivos fundamentais (art. 3º, I); da superação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III); e da garantia salarial mínima (art. 7º, IV), formando um núcleo intangível de proteção à vida digna (CAVALLAZZI; SILVA, 2010), com a proteção especial e ativa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88) (MARQUES, 2021).

O mínimo existencial é expressamente mencionado nos artigos 6º, XI e XV, 54-A, § 1º, 104-A caput e 104-C, § 1º, do CDC. Originário do direito público, esse direito se integra ao direito privado solidário como direito fundamental a uma existência digna mínima, aplicável tanto na concessão de crédito quanto na repactuação de dívidas. De fato, é essa a expressão “existência digna” presente no art. 170, caput, da CF/88, um direito fundamental social derivado do art. 6º da CF/1988, e agora incorporado ao CDC. Sua regulamentação está prevista na Lei 14.181/2021, mas o tema exige cautela, a fim de evitar retrocessos e inconstitucionalidades, pois a regra já é plenamente utilizável mesmo antes de sua regulamentação (MARQUES, 2021).

A regra de garantia da “preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação”, conforme o art. 6º, XII, do CDC, se insere no direito-dever de respeito e proteção. Aceita-se, portanto, que essa disposição constitui a concretização da noção constitucional da dignidade do consumidor em um caso concreto e específico, tanto na concessão de crédito quanto na repactuação de dívidas e em todos os planos de pagamento previstos pela Lei n. 14.181/2021 (MARQUES, 2021, p. 403).

Desde a sua concepção, a Lei n. 14.181/2021 estabelece o mínimo existencial substancial de consumo como elemento essencial, que serve como verdadeira base e finalidade para a preservação dos consumidores na concessão de crédito, com o objetivo de evitar e prevenir o superendividamento e a ruína, e também para construir o alicerce de boa-fé na repactuação das dívidas e nos planos de pagamento, sejam eles conciliatórios ou judiciais. Essa nova noção, caracterizada por ser abstrata, instrumental e substancial, desponta como importante e novo paradigma para o CDC (MARQUES, 2021).

“O que compõe o mínimo existencial pode variar de acordo com o contexto social, cultural e econômico de cada país, o que torna a natureza do seu núcleo essencial intrincado”, em que “os valores culturais desempenham um papel orientador na formulação de normas

específicas” (POMIN; SIQUEIRA, 2024, p. 388). O mínimo existencial fundamenta-se na compreensão de que o Estado tem o dever de garantir condições mínimas de vida aos seus cidadãos, em especial àqueles em situação de vulnerabilidade. Essa obrigação pode ser cumprida por meio de políticas públicas, programas sociais, sistemas de seguridade social e outras medidas que visam assegurar a satisfação das necessidades básicas de todos os membros da sociedade, bem como pela própria legislação consumerista (POMIN; SIQUEIRA, 2024).

O mínimo existencial é conceito dinâmico e historicamente fluido, cujo conteúdo se molda às necessidades de cada sociedade. Contudo, há parâmetros principiológicos e constitucionais que lhe asseguram três características essenciais, a saber: deve proteger, no mínimo, os direitos fundamentais, incluindo os sociais; não admite retrocesso em seu nível de proteção; e, diante da escassez orçamentária, diminui a discricionariedade administrativa ao estabelecer prioridades para a atuação estatal (CARVALHO; SILVA, 2018).

Em razão disso, o instituto é compreendido como o menor conjunto possível de prestações materiais que o Estado deve garantir ao cidadão para que este possa viver de forma digna à sua condição humana. Dada a materialização da defesa do consumidor e seu fundamento principiológico (a dignidade da pessoa humana), o tratamento do superendividamento está, de forma especial, incluído no mínimo existencial (CARVALHO; SILVA, 2018).

Durante a tramitação dos projetos de lei que culminaram na alteração do CDC, e especificamente na inclusão expressa do direito ao mínimo existencial (art. 6º, XII), discutiu-se sobre possível definição para o termo. Contudo, a conceituação proposta pela Comissão Temporária de Modernização do CDC não foi aceita e, por isso, o texto da Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021) não trouxe noção concreta sobre essa inovação legislativa, mas fez referência a esse conceito em vários dispositivos<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Art. 6º. [...]

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII – a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; [...]

Art. 54 [...]

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. [...]

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas [...], na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento [...], preservados o mínimo existencial [...].

Isso gerou muitos questionamentos, pois a regulamentação poderia: estabelecer valor fixo e imutável para o mínimo existencial do consumidor; valor exemplificativo, servindo de balizador para ajustes à situação fática do consumidor; ou, ainda, considerando que o mínimo existencial é conceito variável e adaptável à evolução social, não se estabelecer critério fechado, permitindo intervenção mais ativa do Poder Judiciário nos casos de superendividamento (PASQUALOTTO; MARTINS, 2024).

Para Marques (2021, p. 9), apesar da lei mencionar a futura regulamentação, “o uso da noção em si independe de regulação, a qual não pode retroceder por se tratar de direito fundamental, assim deverá ser apenas declaratória e não constitutiva desse direito”.

Como uma possível solução, poder-se-ia considerar a teoria do “*reste à vivre*”, adotada na França, segundo a qual, como o próprio nome sugere, busca-se proteger tudo o que é necessário para a subsistência (PASQUALOTTO; MARTINS, 2024).

Sobre essa teoria, importante destacar as seguintes ponderações de Carvalho e Silva (2018, p. 4-10):

Nacionalmente, o modelo adotado, de forma majoritária, é o francês (do “reestabelecimento pessoal”), que tem por fundamento axiológico, para além da dignidade da pessoa humana, o instituto do *reste à vivre* (piso vital).

[...]

Vale dizer, não se pode excluir o consumidor superendividado do mercado de consumo (morte civil), mas sim buscar a composição de suas dívidas, com a desvinculação de parcela de sua renda para que ele consiga viver de forma condigna à sua condição humana. O *reste à vivre*, nesses termos, é uma forma de manutenção do mínimo existencial.

Em síntese, o direito do superendividamento correlaciona-se com o mínimo existencial por quatro motivos:

É manifestação do direito à defesa do consumidor, que é direito fundamental;

A) Assegura o direito ao consumo, que é direito humano;

B) Fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana;

C) Objetiva desvincular parcela da renda mensal do consumidor do pagamento de seus credores, possibilitando a satisfação das necessidades básicas do devedor e de sua família (doutrina francesa do *reste à vivre*).

Em audiência pública realizada em 21.10.2021 foi debatida a adoção de critérios abertos ou fechados para definir o mínimo existencial. Dos 38 participantes, 33 votaram por critérios abertos, enquanto 5 preferiram critérios objetivos. Desses 5 surgiram propostas como: a) sistema

---

Art. 104-C. [...]

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial.

híbrido, usando parâmetro objetivo baseado na renda familiar para preservar o mínimo existencial na concessão de crédito; b) destinar 60% da renda à sobrevivência e 40% ao pagamento de dívidas; c) reservar 50% da renda para sobrevivência e 50% para dívidas; ou d) preservar 70% da renda, usando apenas 30% para o plano de pagamento de credores. Outras sugestões incluíram adotar o valor do Bolsa Família com o mínimo existencial ou definir valor fixo por meio de cálculos estatísticos (PASQUALOTTO; MARTINS, 2024).

Ratificando a maioria expressa na audiência pública e buscando posicionar-se sobre a regulamentação, um grupo de especialistas do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) elaborou “Proposta de Regulamentação do CDC por Decreto Presidencial sobre o mínimo existencial”, aproximando-se da teoria do *reste à vivre*, mas não prosperou (PASQUALOTTO; MARTINS, 2024).

Nada obstante, o Decreto Presidencial 11.150/2022, ao inicialmente regulamentar essa lei, havia estabelecido esse valor em 25% do salário mínimo vigente na data de sua publicação<sup>20</sup>. Isso significava que, na repactuação de suas dívidas, esse valor mínimo seria resguardado, e o restante poderia ser utilizado para pagamento ou parcelamento das dívidas de consumo. O § 2º determinava que o reajustamento anual do salário-mínimo não implicaria a atualização desse valor<sup>21</sup>, competência reservada ao Conselho Monetário Nacional<sup>22</sup> (BRASIL, 2022).

Dados da Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) mostram que o salário mínimo necessário ultrapassa significativamente o montante estabelecido pelo decreto presidencial mencionado, conforme dados a seguir expostos na Tabela 1:

**Tabela 1. Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos: salário mínimo nominal e necessário**

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
2025		
Abril	R\$ 1.518,00	R\$ 7.638,62
Março	R\$ 1.518,00	R\$ 7.398,94
Fevereiro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.229,32

<sup>20</sup>Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

<sup>21</sup> § 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o *caput*.

<sup>22</sup> § 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o *caput*.

Janeiro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.156,15
2024		
Dezembro	R\$ 1.412,00	R\$ 7.067,68
Novembro	R\$ 1.412,00	R\$ 6.959,31
Outubro	R\$ 1.412,00	R\$ 6.769,87
Setembro	R\$ 1.412,00	R\$ 6.657,55
Agosto	R\$ 1.412,00	R\$ 6.606,13
Julho	R\$ 1.412,00	R\$ 6.802,88
Junho	R\$ 1.412,00	R\$ 6.995,44
Maiο	R\$ 1.412,00	R\$ 6.946,37
Abril	R\$ 1.412,00	R\$ 6.912,69
Março	R\$ 1.412,00	R\$ 6.832,20
Fevereiro	R\$ 1.412,00	R\$ 6.996,36
Janeiro	R\$ 1.412,00	R\$ 6.723,41
2023		
Dezembro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.439,62
Novembro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.294,71
Outubro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.210,11
Setembro	R\$ 1.320,00	R\$ 6.280,93
Agosto	R\$ 1.320,00	R\$ 6.389,72
Julho	R\$ 1.320,00	R\$ 6.528,93
Junho	R\$ 1.320,00	R\$ 6.578,41
Maiο	R\$ 1.320,00	R\$ 6.652,09
Abril	R\$ 1.302,00	R\$ 6.676,11
Março	R\$ 1.302,00	R\$ 6.571,52
Fevereiro	R\$ 1.302,00	R\$ 6.547,58
Janeiro	R\$ 1.302,00	R\$ 6.641,58
2022		
Dezembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.647,63
Novembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.575,30
Outubro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.458,86
Setembro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.306,97
Agosto	R\$ 1.212,00	R\$ 6.298,91
Julho	R\$ 1.212,00	R\$ 6.388,55
Junho	R\$ 1.212,00	R\$ 6.527,67
Maiο	R\$ 1.212,00	R\$ 6.535,40
Abril	R\$ 1.212,00	R\$ 6.754,33
Março	R\$ 1.212,00	R\$ 6.394,76
Fevereiro	R\$ 1.212,00	R\$ 6.012,18
Janeiro	R\$ 1.212,00	R\$ 5.997,14

Fonte: DIEESE

Para ilustrar, na vigência da lei em 2022, 25% do salário-mínimo correspondia à irrisória quantia de R\$ 303,00, e seria em 2025 igual a R\$ 379,50, caso fosse considerado o salário mínimo vigente nesse ano. No entanto, dados da Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos alertam que o salário mínimo necessário em 2025 seria igual a R\$ 7.638,62 (DIEESE, 2025), de modo que, para resguardar 25% desse valor, seria necessário considerar a quantia de R\$ 1.909,65 a título de mínimo existencial necessário para a sobrevivência dos idosos superendividados em decorrência de contratos de crédito consignado.

O Poder Executivo, sob pretexto de regulamentar a Lei do Superendividamento, acabou por frustrar a finalidade da própria lei. O objetivo da legislação é assegurar que os consumidores não se encontrem em uma situação de dívidas excessivas que comprometam sua capacidade de suprir suas necessidades básicas. Em outras palavras, os decretos em questão reduziram o mínimo existencial, que já estava estabelecido por outras leis e pela jurisprudência nacional (POMIN; SIQUEIRA, 2024).

Posteriormente, o Decreto Presidencial 11.567/2023 alterou essa estipulação, definindo que o mínimo a ser protegido é de R\$ 600 (seiscentos reais) (BRASIL, 2022), o que “acabou por limitar demasiadamente a aplicação da lei, que deixa de albergar o público a quem se destinava”, de forma a “culminar para o esvaziamento da lei e, daí a necessidade de se rememorar que as legislações não possuem um fim em si mesmo (PASQUALOTTO; MARTINS, 2024).

Diante disso, expressiva parte da comunidade jurídica manifestou-se contrária ao Decreto n. 11.150/2022, posteriormente alterado pelo Decreto n. 11.567/2023, o que culminou no ajuizamento de três Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 1005, de autoria da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP); ADPF 1006, questionada pela Associação Nacional das Defensorias e Defensores Públicos (ANADEP); e ADPF 1.097, proposta pela ANADEP, que foram distribuídas ao relator ministro André Mendonça e estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal.

Na ADPF 1097, a ANADEP sustenta que o decreto viola preceitos constitucionais como dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza, proteção do consumidor, direitos sociais, vedação ao retrocesso social e princípio da legalidade por excesso do poder regulamentar. Nesse ínterim, o valor de R\$ 600,00 estabelecido pelo decreto como mínimo existencial é

manifestamente insuficiente. Argumenta-se que o mínimo existencial vai além do “mínimo vital”, necessário apenas para a sobrevivência física, devendo garantir uma vida digna que preserve o bem-estar físico, mental e social, incluindo os direitos sociais previstos na CF/88 e em declarações internacionais de direitos humanos. Pesquisas do DIEESE são citadas para demonstrar que o valor da cesta básica nas capitais já supera os R\$ 600,00 e que o salário mínimo nacional está muito abaixo do necessário para uma família cobrir despesas básicas.

Além da inadequação do valor, a ANADEP aponta que o art. 4º do decreto permite que algumas dívidas não sejam computadas no cálculo do comprometimento da renda, o que agrava a situação do consumidor superendividado. Argumenta-se que o conceito de “mínimo existencial” não permite discricionariedade do Executivo, sendo conceito jurídico indeterminado vinculado à realidade brasileira e aos direitos fundamentais, e conclui que o decreto não protege adequadamente o consumidor e excede o poder regulamentar, configurando ato normativo que vai aquém, contra e além da lei.

Soma-se ao debate que, dada a grande variação de renda no Brasil, estabelecer o mínimo existencial como valor fixo seria excessivamente complexo. Consequentemente, as regulamentações não se ajustariam à realidade que buscam proteger. Isso significa que, considerando apenas a renda familiar e o custo da cesta básica no país, os R\$ 600,00 estabelecidos são insuficientes para cobrir as despesas. Além disso, sequer foram levados em conta os custos com aluguel/moradia, luz, água, saúde e educação (PASQUALOTTO; MARTINS, 2024).

O valor da cesta básica em Goiânia era de R\$ 739,34 em fevereiro de 2025, superior à quantia estipulada pelo Decreto Presidencial n. 11.567/2023. É necessário considerar também a seguinte nota do DIEESE (2025):

Quando se compara o custo da cesta e o salário mínimo líquido, ou seja, após o desconto de 7,5% referente à Previdência Social, verifica-se que o trabalhador remunerado pelo piso nacional comprometeu em média, em fevereiro de 2025, 51,46% do rendimento para adquirir os produtos alimentícios básicos e, em janeiro, 50,90% da renda líquida. Em fevereiro de 2024, o percentual ficou em 52,90%.

Não é possível assegurar o mínimo existencial com as quantias fixadas, pois o valor da cesta básica, por exemplo, já excede consideravelmente o montante estabelecido. Além disso, esse mínimo não pode ser aplicado para oposição a dívidas de créditos bancários, como financiamentos. Assim, os decretos não garantem, de fato, o mínimo existencial.

Limitar o desconto a 30% dos vencimentos visa evitar o comprometimento da subsistência da pessoa. Contudo, os Decretos Presidenciais n. 11.150/2022 e 11.567/2023 acabaram por reservar um valor insignificante para o consumidor devedor, independentemente de sua renda. Diante disso, é perceptível que os decretos presidenciais, embora tivessem a intenção de fixar o mínimo existencial, acabaram por frustrar essa finalidade, desrespeitando os direitos da personalidade do consumidor devedor, como saúde, moradia e alimentação e, principalmente, a dignidade (POLMIN; SIQUEIRA, 2024).

Isso ocorre porque o desrespeito ao mínimo existencial, ao implicar a privação de necessidades básicas, impede que a pessoa mantenha um padrão mínimo de qualidade de vida. Seria, portanto, muito mais benéfico se o Poder Executivo tivesse se abster de regulamentar e permitido que o Judiciário analisasse cada caso individualmente, a fim de estabelecer um “mínimo” que, de fato, garantisse a dignidade do devedor (POLMIN; SIQUEIRA, 2024).

Ao longo dos anos, a jurisprudência e algumas legislações já haviam reconhecido, em diversos casos, que a oneração dos rendimentos totais de um devedor deveria ser limitada a aproximadamente 30%. Isso significava que 70% de seus ganhos seriam reservados para seu sustento, garantindo a manutenção de seu mínimo existencial, ainda que em detrimento dos credores. Dessa forma, o Poder Executivo agiu em sentido contrário ao que já havia sido consolidado sobre o tema em outras situações jurídicas (POLMIN; SIQUEIRA, 2024).

O cálculo do mínimo existencial deverá levar em conta a situação familiar e de moradia, de alimentação e vestuário mínimo do consumidor no caso concreto. De forma geral, pode ser considerado, nas faixas entre 1 a 5 salários mínimos, a necessidade de manutenção de cerca de 60% a 65% da remuneração mensal do consumidor para as despesas de sobrevivência, podendo aumentar nas faixas superiores ou se existem bens livres e disponíveis para serem liquidados (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

No sistema jurídico francês, que visa à reeducação do consumidor por meio de conciliação conjunta com todos os credores e o compromisso de pagamento das dívidas, é essencial que se preserve o mínimo existencial ou mínimo vital. Atualmente, de forma indireta, ao se permitir a consignação de apenas 30% do salário ou pensão de um funcionário público, presume-se que o mínimo existencial corresponde a 70% desse valor (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

Em outras palavras, com os 70% restantes, a pessoa pode continuar a escolher quais credores pagar mensalmente e viver dignamente com sua família, mesmo com baixa renda, evitando o superendividamento. Ao elaborar o plano de pagamento, a preservação desse mínimo é crucial, pois, caso contrário, o devedor não conseguirá cumprir o acordo e quitar suas dívidas. Com a garantia desse mínimo, assegurada pela presença do Judiciário e do conciliador indicado pelo juízo, o consumidor é incentivado a pagar e a restabelecer seu nome (MARQUES, 2021).

Para BERTONCELLO (2015, s.p), “a fixação em lei de um percentual fixo como mínimo existencial deve ser evitada”. A autora defende a denominação “mínimo existencial substancial” e entende que a “construção” do mínimo existencial deve ocorrer caso a caso, de forma “conjunta entre conciliador, devedor e credores, e não pela imposição resultante de decisão judicial”, possui caráter “pedagógico” e “depende da atuação ativa de todos os envolvidos naquele ambiente de renegociação”.

Dessa forma, propõe que o mínimo existencial substancial ou mínimo existencial propriamente dito pode ser identificado em três aspectos: quanto ao momento, é reconhecido na fase conciliatória, quando devedor e credor(es) chegam a um acordo homologado pelo juiz; ou, na fase judicial, por meio da sentença; quanto à forma (moldura), o mínimo existencial substancial deve ser garantido de ofício (*ex officio*), é irrenunciável e não pode ser estabelecido previamente (*aprioristicamente*); e quanto ao conteúdo (pintura), deve ser determinado na apreciação do caso concreto, com a preservação de parte do orçamento pessoal do devedor para assegurar-lhe condições de vida dignas e viabilizar o pagamento das despesas básicas (BERTONCELLO, 2015).

A Ordem dos Economistas do Brasil, em estudos submetidos à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal sobre o impacto macroeconômico do PL 3515/2015, também enviou um documento que conclui que na faixa de 1 a 5 salários mínimos a maioria dos consumidores que precisarão de auxílio na repactuação das dívidas necessita preservar 65% a 70% de sua renda para manter os gastos de consumo mínimos (MARQUES, 2021).

Nesse sentido, MARQUES (2021) entende, segundo a qual deve haver a manutenção de 70% a 65% como mínimo existencial, se a renda for entre 1 e 5 salários mínimos, e 30% a 35% como máximo de disponibilidade para o pagamento do plano de repactuação. Para a autora, talvez em situações de renda mais elevada, possa haver alguma flexibilidade, mas sempre com o objetivo de evitar o superendividamento no caso concreto. As faixas da lei francesa, que

possibilitam aos de maior renda comprometer uma parcela maior de seus ganhos na repactuação e consignação, parecem ser uma boa alternativa nesse sentido.

A falta do mínimo existencial pode levar à privação de necessidades básicas, marginalização, pobreza e falta de oportunidades de desenvolvimento, impactando negativamente a saúde, o bem-estar emocional, a educação, a capacidade de trabalho e a participação plena na sociedade, ou seja, os direitos da personalidade. A garantia do mínimo existencial abrange não apenas as necessidades materiais, mas também aspectos sociais, culturais e políticos que promovem a dignidade humana (POLMIN; SIQUEIRA, 2024).

Assim, violar o mínimo existencial é violar a dignidade humana. Os governos têm a responsabilidade de criar políticas que assegurem o acesso a essas condições básicas para uma vida digna e, por conseguinte, os Decretos n. 11.150/2022 e 11.567/2023 violam direitos da personalidade, em especial a dignidade humana, ao desconsiderar as necessidades essenciais do consumidor superendividado para sua existência e desenvolvimento (POLMIN; SIQUEIRA, 2024). Silva (2024, p. 14) ressalta que o “Parquet deverá empreender todos os esforços possíveis para o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos Federais n. 11.150/2022 e 11.567/2023, eis que não se harmonizam com a Lei n. 14.181/2021”.

O crédito consignado tem produzido dados alarmantes, gerando um superendividamento intenso entre os idosos. Estes, muitas vezes, já possuem capacidade produtiva reduzida e são, na maioria dos casos, os únicos com renda fixa na família, sendo responsáveis pelo sustento de diversos dependentes. Essa nova modalidade, criada pela indústria de crédito, corrói a tradição jurídica clássica da intangibilidade e impenhorabilidade salarial, desafiando o direito a desempenhar seu papel ativo na contenção dos poderes do mercado, por meio da aplicação dos direitos fundamentais dos consumidores com a garantia de sua existência e liberdade salarial (MIRAGEM; LIMA, 2014).

A hermenêutica jurídica que articula a defesa do consumidor com a proteção de direitos fundamentais demonstra a impossibilidade de prevalência dos interesses financeiros das instituições credoras sobre os direitos básicos dos consumidores, em especial os idosos, que são hipervulneráveis. Observa-se que a Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021) representa marco legislativo na proteção do consumidor brasileiro, ao incorporar expressamente o conceito do mínimo existencial no CDC (BRASIL, 2021a).

Essa inovação reflete a busca por assegurar não apenas a sobrevivência física, mas uma vida digna, em consonância com a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais consagrados na CF/88. Apesar do caráter dinâmico e historicamente fluido do mínimo existencial, sua inserção legal como critério no tratamento do superendividamento denota o compromisso do ordenamento jurídico em promover a justiça social e material nas relações de consumo, com o objetivo de evitar a ruína econômica do consumidor e de sua família.

Não obstante os avanços normativos, a concretização do mínimo existencial no Brasil tem enfrentado desafios, especialmente no que tange à sua quantificação. A regulamentação presidencial pelos Decretos n. 11.150/2022 e 11.567/2023, objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, fixou valores que se mostram patentemente insuficientes diante das reais necessidades da população, nesse contexto inserido os consumidores idosos hipervulneráveis.

Essa dissonância entre o patamar legalmente estabelecido e a realidade social ressalta a importância da atuação proativa do Poder Judiciário e do Ministério Público na defesa do mínimo existencial de consumidores em situações de superendividamento. A aplicação da teoria do “*reste à vivre*” e a prevalência dos direitos fundamentais são imperativos para garantir que o consumidor, sobretudo o idoso, agravado pela hipervulnerabilidade no mercado de consumo de crédito consignado, tenha a existência digna resguardada, reforçando que a proteção de direitos não pode ceder aos interesses financeiros do mercado.

## **4 CONCREÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DOS CONSUMIDORES IDOSOS HIPERVULNERÁVEIS TOMADORES DE CRÉDITO CONSIGNADO EM SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO**

### **4.1 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO SOB A PERSPECTIVA DA HIPERVULNERABILIDADE E DA GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL AO CONSUMIDOR IDOSO**

O mínimo existencial, expressamente mencionado na Lei n. 14.181/2021 e aplicado aos casos de superendividamento do consumidor pessoa natural de boa-fé, exige definição que considere as peculiaridades de cada situação, em especial diante de consumidores hipervulneráveis, como os idosos tomadores de crédito consignado.

A atuação jurisdicional revela-se essencial como meio para equilibrar notáveis desigualdades existentes, mas de difícil execução quando se considera a complexidade relacionada a essa delimitação e pessoalização diante das peculiaridades do caso concreto, pois, em que pese o Decreto n. 11.150/2022, posteriormente alterado pelo Decreto n. 11.567/2023, tenha regulamentado o tema, afronta direitos fundamentais e não se coaduna com a Lei n. 14.181/2021.

Se o CDC, em seu art. 4º, I, estabelece o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, é certo que entre eles existem subgrupos ainda mais vulneráveis, como os idosos, entre outros. Uma vez identificado o grupo com vulnerabilidade agravada, cabe ao aplicador da lei interpretá-la de forma a cumprir os mandamentos protetivos constitucionais (MARQUES, 2021).

Nesse sentido, observa-se o seguinte trecho de julgamento de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin: “Na proteção dos vulneráveis e, com maior ênfase, dos hipervulneráveis, na qual o legislador não os distingue, descabe ao juiz fazê-lo, exceto se for para ampliar a extensão, o grau e os remédios em favor dos sujeitos especialmente amparados” (BRASIL, 2011).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a necessidade de proteger os mais crédulos, os doentes e os consumidores com vulnerabilidade agravada. É necessário assimilar as lições do

direito comparado e passar a interpretar os contratos de forma diferenciada conforme a presença ou não de consumidor hipervulnerável (MARQUES, 2021).

Isso é observado no seguinte julgamento do recurso especial nº 1.329.556 do Superior Tribunal de Justiça, em que o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ponderou: “A vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada, denominada hipervulnerabilidade do consumidor, prevista no art. 39, IV, do CDC, deriva do manifesto desequilíbrio entre as partes” (BRASIL, 2014).

Assim ensina o seguinte voto do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (BRASIL, 2009):

Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, diante de caso de desconto em benefício previdenciário em decorrência da contratação de empréstimo consignado por consumidor idoso, decidiu que empréstimos consignados realizados à distância por consumidores idosos colocam o contratante em situação de hipervulnerabilidade. Assim, não se deve permitir que instituições financeiras, na ânsia por lucros facilitados, formalizem negócios sem a segurança de uma adesão efetiva e consciente por parte do consumidor. Embora a contratação por meio eletrônico seja possível, exige-se um mecanismo que consiga vincular a manifestação de vontade à efetiva contratação, especialmente no caso de empréstimos consignados para idosos (MINAS GERAIS, 2023). Leia-se o voto:

Ao fornecedor de serviços e/ou produtos incumbe um zelo ainda maior no momento da contratação com consumidor idoso, sobretudo no que diz respeito à prestação de informações claras, ostensivas e verdadeiras, pois que, conforme reconhecido pela doutrina consumerista, em tais casos estar-se-á diante de consumidor hipervulnerável, devendo a causa reger-se pelo diálogo entre o Estatuto do Idoso e o CDC (LGL\1990\40).

A plataforma eletrônica em que se deu a operação financeira contestada, diante da singularidade e complexidade do ambiente virtual (manifestação de vontade por meio de biometria facial), mormente para consumidores que têm uma vulnerabilidade informacional agravada (e.g. idosos), leva a crer, em princípio, que não houve por parte do autor um consentimento informado, isto é, uma vontade qualificada e devidamente instruída sobre o teor da contratação, máxime diante da ausência de exibição de instrumento essencial sobre a vontade manifestada no negócio jurídico.

Soma-se ao debate que a Lei n. 14.181/2021, ao atualizar o CDC, buscou promover uma mudança de cultura, visando que a atenção não se restrinja mais à dívida, ao negócio jurídico ou ao contrato de crédito. Em vez disso, o foco passou a ser a pessoa consumidora e seu mínimo existencial, a necessidade social de reincluir esse consumidor na sociedade de consumo, de repactuar suas dívidas de forma global, de recuperá-lo, de preservar sua dignidade como um todo, seu “*reste à vivre*” e, assim, assegurar o êxito de seu plano de pagamento (MARQUES, 2021).

Em 2010, antes da edição normativa, a partir de sua pesquisa, Cavallazzi, Coutinho Silva e Lima (2010, p. 15) já verificavam que, embora de forma inicial, os tribunais vinham “articulando os conceitos de mínimo existencial e superendividamento na temática do crédito consignado”, e que a “incidência desses conceitos chaves da doutrina sobre Tutela, Prevenção e Tratamento do Superendividado no Brasil já encontra respaldo nos Tribunais pesquisados”.

A jurisprudência admite que os novos dispositivos introduzidos pela Lei n. 14.181/2021 devem ser considerados autoaplicáveis, ao passo que a existência de um conceito em aberto, assim como o mínimo existencial, impõe a utilização dos princípios constitucionais caso a caso, conforme determinam os artigos 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e 8º do CPC, e que, embora o artigo 104-A do CDC expressamente mencionem que o mínimo existencial deve ser preservado “nos termos da regulamentação”, é inconcebível que a ausência de regulamentação constitua impedimento à utilização do rito especial introduzido pela Lei n. 14.181/2021, pois as normas previstas no CDC possuem natureza de ordem pública e interesse social, razão pela qual sua aplicação é imediata (DISTRITO FEDERAL, 2023).

Isso está em consonância com a doutrina atualizada sobre esse tema, segundo a qual o mínimo existencial vindo do direito público chega ao direito privado solidário como um direito fundamental a uma existência digna mínima, tanto na concessão do crédito quanto na repactuação das dívidas. De fato, é essa a expressão “existência digna” do art. 170, caput, da CF/88, um direito fundamental social derivado do art. 6º da CF/88, agora incorporado no CDC. Sua regulamentação deverá ser muito cuidadosa a fim de evitar retrocesso e inconstitucionalidade,

razão pela qual a regra já é plenamente utilizável mesmo antes de sua regulamentação (MARQUES, 2021).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar caso sobre descontos nos proventos de aposentadoria decorrentes de empréstimo consignado e empréstimo pessoal, pontuou sobre a necessidade de preservar o mínimo existencial do consumidor e, como consequência, a ilegitimidade de descontos que, quando somados, ultrapassem 30% dos ganhos do consumidor (MINAS GERAIS, 2023):

Destarte, não há dúvida que o consumidor que compromete mais que 30% (trinta por cento) da sua capacidade remuneratória pode parecer irresponsável economicamente; porém, diante das mazelas do consumismo imperante na sociedade contemporânea, das facilidades de se obter crédito etc., indubitável que as Instituições Financeiras também são responsáveis pelo "superendividamento" do consumidor e, por conseguinte, do imperativo social de preservar seu "mínimo existencial".

Não se pretende eximir a responsabilidade do "superendividado" ativo consciente, mas também colocar em perspectiva a responsabilidade social daqueles que facilitam o crédito, alguns inclusive ignorando o "cadastro" e a condição econômica do consumidor. Com essas considerações e em atenção à complexidade da situação do "superendividamento" e da necessidade de se preservar o "mínimo existencial" para o consumidor, [...] entende-se que a soma de todos os descontos quando ultrapassar 30% (trinta por cento) dos ganhos do consumidor não se afigura "legítimo".

[...]

Isso posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO reformando a sentença para proceder à limitação das prestações a 30% do benefício previdenciário percebido pelo autor.

Nesse mesmo sentido, em julgamento de recurso de apelação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o desembargador relator, Paulo César Alves das Neves, ressaltou que as entidades de crédito não podem deixar de atentar para os “princípios da dignidade da pessoa humana e para o que se considera como o mínimo existencial”, e teceu a seguinte fundamentação do seu voto (GOIÁS, 2024):

A Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) refere como superendividado o consumidor de boa-fé que se vê impossibilitado de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, o que ocorre na hipótese dos autos, na medida em que a autora, detendo proventos líquidos de aposentadoria de aproximadamente R\$ 1.212,00, ainda tem que honrar com desconto em sua conta da importância de R\$ 848,40, sobrando apenas a quantia de R\$ 376,21 de seu benefício previdenciário.

Afigura-se cabível, portanto, invocar a proteção legal, a fim de evitar que os descontos referentes a empréstimos levem o consumidor à ruína em virtude de dívidas que comprometam o seu mínimo existencial.

Portanto, havendo comprovação, pela aposentada, de dívidas que comprometem parte significativa de seus proventos, as quais incluem empréstimos pessoais com desconto em

conta corrente e, também, consignados em seu benefício, caracterizado está o superendividamento.

Há, portanto, clara afronta à vedação da ruína financeira da consumidora, hipótese que dá azo à manutenção do que foi estipulado na sentença.

Cumpra salientar que, em se tratando de relação de consumo, o princípio da autonomia da vontade é mitigado em favor da proteção ao equilíbrio econômico e à dignidade do consumidor. Sublinhe-se, por oportuno, que não se trata de premiar a inadimplência, mas há que se considerar que o desconto consentido pelo consumidor revela sua capacidade volitiva viciada no momento da contratação, porque obtida mediante premente necessidade da parte, a teor do disposto no artigo 157 do Código Civil (LGL\2002\400).

Desta forma, mesmo sendo condenável que a autora/apelada tenha se submetido a endividamento desmesurado, considerando o risco de comprometimento da sua subsistência e de sua família, em especial, quando este for pessoa idosa, nossos tribunais vêm admitindo a limitação dos descontos efetuados diretamente na conta-corrente ou em folha de pagamento por parte das instituições financeiras, superior a 30% (trinta por cento), a fim de evitar a expropriação do salário, dispondo elas de outros meios legais para receberem a dívida [...].

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento tendo como causa de pedir notícia do superendividamento do consumidor, passou à análise do caso concreto sem a incidência do Decreto n. 11.567/2023, em controle difuso de constitucionalidade por considerar que a leitura do Decreto n. 11.567, de 19 de junho de 2023, confrontou o superprincípio da dignidade da pessoa, cuja função precípua era conferir-lhe unidade material. Nesse sentido, o princípio da dignidade atua como fundamento para a proteção do consumidor superendividado e criador do direito ao mínimo existencial, cuja previsão infraconstitucional foi consolidada pelo Poder Legislativo na Lei n. 14.181/21, que atualizou o CDC, estabelecendo um microssistema de crédito ao consumo (RIO GRANDE DO SUL, 2024).

Destacou-se que, além da redação do regulamento previsto no Código do Consumidor atualizado, artigo 6º, XI, a eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais nas relações privadas para a preservação da dignidade da pessoa já era avanço doutrinário e jurisprudencial pátrios reconhecido, a partir da previsão do art. 5º, parágrafo 1º da CF/88. A respeito da vigência do Decreto em questão, duas demandas aguardam julgamento no STF, a ADPF 1.005 e a ADPF 1.006, sob o fundamento de inconstitucionalidade do conteúdo. Essa fundamentação encontra respaldo na doutrina brasileira e em Notas Técnicas elaboradas pelo Brasilcon, firmada por seu diretor-presidente (membro do Ministério Público e professor) Fernando Rodrigues Martins, e do Instituto de Defesa Coletiva, de Belo Horizonte, respectivamente publicadas em 27/7/2022 e 29/7/2022. Afinal, a garantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a qualquer família brasileira, sem considerar a situação socioeconômica e sem individualizar as necessidades que compõem as

despesas básicas de sobrevivência não representa uma interpretação harmônica com os valores constitucionais.

Bergstein e Calderón (2023, p. 59) compartilham desse entendimento ao considerarem que a “incompatibilidade dos dispositivos apontados no Decreto n. 11.150/2022 [...] precisa ser reconhecida pelos legitimados em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade”. Os autores ressaltam que a Constituição de 1988 marcou o processo de democratização do Estado brasileiro ao consolidar, no âmbito jurídico, a ruptura com o regime militar, que se estendeu por 21 anos desde 1964. O texto constitucional estabelece, assim, limites intransponíveis no exercício dos mandatos políticos, bem como permite uma clara distinção entre o juízo de validade de uma política e o juízo de validade das normas e dos atos que a concebem.

A Lei n. 14.181/2021 representa um avanço civilizatório na história jurídica brasileira ao combater a morte civil dos consumidores e sua exclusão social, suprimindo a omissão de um tratamento jurídico adequado aos consumidores superendividados. As inovações trazidas pelo referido Decreto do poder executivo, que em vários pontos é meramente travestido de regulamentação, não resistem a uma interpretação hermenêutica e sistêmica do ordenamento jurídico pátrio (BERGSTEIN; CALDERÓN, 2023, p. 61).

Se até as emendas constitucionais que pretendam alterar cláusulas pétreas são inconstitucionais, ainda mais rigoroso deve ser o controle sobre decretos regulamentadores que buscam modificar o sentido e restringir o alcance de uma proteção legal conferida por um mandamento constitucional. A incompatibilidade manifesta dos dispositivos apontados no Decreto n. 11.150/2022 com o espírito da lei de atualização do CDC precisa ser reconhecida pelos legitimados em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, ambos cabíveis no caso, para que não se estabeleça no País um regime jurídico que mais se aproxima da escravidão do que da liberdade (BERGSTEIN; CALDERÓN, 2023).

Considerando o cenário anterior de ausência de norma explícita para quantificar o mínimo existencial ou a potencial inconstitucionalidade da norma existente é crucial notar que o atual ordenamento jurídico oferece normas e princípios que podem e devem servir de guia para determinar o valor econômico do mínimo existencial em cada caso específico.

Conforme os acórdãos supramencionados, a análise do mínimo existencial impescinde de interpretação sistemática que privilegie o princípio da dignidade da pessoa humana à luz do caso concreto submetido ao Judiciário.

A jurisprudência parece concordar com a necessidade de o mínimo existencial “substancial” ter uma base fixa, devido à sua direta relação com a dignidade da pessoa humana. Talvez em situações de renda mais elevada possa haver alguma flexibilidade, mas sempre com o objetivo de evitar o superendividamento no caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que mesmo a autorização legal de descontos de até 70% não pode prejudicar o mínimo existencial substancial dos consumidores (MARQUES, 2021).

Apesar disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da apelação cível n. 0738717-36.2021.8.07.0001, de relatoria do Desembargador Robson Teixeira de Freitas, decidiu pela aplicabilidade do Decreto n. 11.150/2022 como critério para impedir avanço do processo por superendividamento, em “homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade das normas”, nos seguintes termos (DISTRITO FEDERAL, 2024):

O art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 (LGL\2022\8909), atualizado recentemente pelo Decreto nº 11.567/2023 (LGL\2023\6071), define mínimo existencial como “a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”.

O art. 4º, parágrafo único, do mesmo decreto, exclui algumas parcelas para fins de analisar o comprometimento do mínimo existencial do consumidor, entre as quais as decorrentes de operações de consignados.

A despeito da existência de ações questionando a constitucionalidade do critério objetivo fixado pelo art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 (LGL\2022\8909) (ADPFs nos 1097, 1005 e 1006), ainda não há decisão definitiva a respeito da matéria, motivo pelo qual o parâmetro estabelecido deve ser aplicado aos casos pertinentes, em homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade das normas.

[...]

Incabível o avanço do processo por superendividamento para a fase judicial de integração de contratos e repactuação de dívidas quando os rendimentos recebidos pelo consumidor, consideradas as regras legais, é superior ao valor correspondente ao mínimo existencial.

No julgamento da apelação cível n. 701991-11.2022.8.07.0007, de relatoria do Desembargador Hector Valverde Santana, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não limitou no patamar de 30% empréstimos concedidos a aposentados mediante justificativa no sentido de que, se o contratante, de modo livre e absolutamente consciente, contraiu, além dos empréstimos consignados em folha de pagamento que observam o limite de 30% (trinta por cento), outros empréstimos com desconto direto em conta-corrente, mesmo sabendo que, somados, poderiam comprometer sua remuneração em patamar superior ao referido limite, não há como invocar, posteriormente, a regra de limitação de descontos em folha de pagamento para impor à instituição financeira a modificação da forma de cumprimento da obrigação pactuada (DISTRITO FEDERAL, 2024).

Argumentou-se que, no caso, ainda que o apelante alegasse que “toda a aposentadoria do autor acaba sendo retida para quitar os mútuos financeiros”, não se verificam infortúnios ou fatos imprevisíveis que o tenham levado a se endividar a esse ponto, e que a proteção concedida pela teoria do superendividamento destina-se aos consumidores de boa-fé que, apesar de desejarem, não possuem renda ou patrimônio para honrar os compromissos assumidos. Merecem proteção estatal aqueles consumidores superendividados vítimas de infortúnios da vida ou de fatos imprevisíveis não necessariamente negativos. O desconto direto em conta corrente refere-se à disponibilidade patrimonial a ser administrada pelo correntista como melhor lhe convier, pois, provavelmente, auferirá taxas de juros mais atrativas ao assumir essa operação com o banco. Não demonstrados infortúnio, fato imprevisível, nem vícios na realização do negócio jurídico, impõe-se o seu cumprimento (DISTRITO FEDERAL, 2024).

Pontuou-se, ainda, que o art. 104-A da Lei n. 14.181/2021, que estabeleceu a ação de repactuação de dívidas, foi regulamentado pelo Decreto n. 11.150/2022, posteriormente alterado pelo Decreto n. 11.567/2023, o qual fixou o mínimo existencial em R\$ 600,00 (seiscentos reais). O Decreto n. 11.150/2022 é norma cogente e sua observância é compulsória. Não compete ao Poder Judiciário criar norma jurídica individual e concreta, ainda que considere que a norma regulamentar elaborada pelo Poder Executivo mereceria aprimoramentos, sob pena de se intrometer em tema de outra competência, em respeito à separação dos poderes (DISTRITO FEDERAL, 2024).

É importante para o debate saber que, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar a apelação cível n. 101060-77.2022.8.09.0051, negou seguimento a apelo de aposentada idosa que pugnava pela suspensão de descontos em sua aposentadoria mediante fundamentação segundo a qual a apelante recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimentos mensais variáveis devido aos descontos, mas com uma média de R\$ 863,88, conforme os históricos apresentados. As parcelas dos empréstimos junto às instituições financeiras apeladas somam R\$ 428,71 mensais (R\$ 349,50 e R\$ 79,66), valor que não excede os limites legais permitidos para descontos (GOIÁS, 2023).

Ponderou-se que, após esses descontos, a renda líquida da apelante é de R\$ 434,72 e, desse modo, ao considerar o percentual de 25% previsto no Decreto (norma vigente à época), a situação de superendividamento só se configuraria se o valor restante fosse de R\$ 330,00 mensais. Concluiu-se que, como a apelante possuía renda mensal superior ao limite de 25%, ela

não se enquadraria na condição de superendividamento, o que levou à confirmação da sentença contestada. Leia-se o voto (GOIÁS, 2023):

Em verdade, mostra-se necessária uma análise mais crítica e coerente acerca do tema, relacionando a Lei do Superendividamento à experiência real vivenciada pelo consumidor, sobretudo quando tratar-se de idoso pensionista, pessoa vulnerável e hipossuficiente em relação às instituições bancárias, as quais são responsáveis pela oferta de contratos de adesão relacionados ao crédito consignado com taxas, no mínimo, questionáveis.

Acrescente-se que o artigo 2º do Decreto 11.150/2022 (LGL\2022\8909) também dispõe sobre a pluralidade de dívidas, consoante a seguir transcrito:

Art. 2º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se dívidas de consumo os compromissos financeiros assumidos pelo consumidor pessoa natural para a aquisição ou a utilização de produto ou serviço como destinatário final.

Com o objetivo de regulamentar a questão, o referido Decreto estabeleceu em seu artigo 3º, caput e § 1º, que se deve considerar como mínimo existencial do consumidor a renda mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, sendo que a situação de superendividamento deve ser apurada contrapondo-se a renda total mensal do consumidor e as parcelas de dívidas vencidas e vincendas do mês correspondente.

Nessa linha de intelecção, extrai-se que a apelante percebe aposentadoria por tempo de contribuição, com valores variados conforme descontos efetivados, demonstrando uma média mensal de R\$ 863,88 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), como se denota pelos históricos inseridos em evento 01.

Neste compasso, sendo debitadas as parcelas dos empréstimos contraídos com as instituições financeiras apeladas nos valores de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e R\$ 79,66 (setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), que perfazem o total mensal de R\$ 428,71 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), extrai-se que os descontos nos valores supracitados não ultrapassam os limites legalmente admitidos.

Extrai-se que a renda da apelante, após os descontos dos empréstimos contratados, é de R\$ 434,72 (quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). Assim, considerando o percentual previsto no Decreto supracitado, em 25% (vinte e cinco por cento), somente configuraria a situação de superendividamento caso restasse o valor mensal de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Logo, não estando a apelante enquadrada na situação de superendividamento, por receber renda mensal acima do limite de 25% (cinco e cinco por cento), inexistente desacerto na sentença fustigada.

Esse mesmo entendimento foi recentemente acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diante de caso em que sobrava a quantia de R\$ 833,76 de benefício previdenciário a consumidor em situação de superendividamento (SÃO PAULO, 2024):

À luz de tais elementos, observo que na hipótese dos autos, o autor não se enquadra no conceito de superendividamento, já que após os descontos referentes às dívidas que pretende repactuar, lhe sobram aproximadamente R\$ 833,76, valor quase 50% maior do que o previsto a título de mínimo existencial.

Não bastasse tal aspecto, de rigor ter em mente que grande parte das dívidas que o autor pretende repactuar decorrem de contratos de empréstimo consignado celebrados com os

bancos réus, as quais devem ser excluídas na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial.

Destarte, acertada a improcedência da demanda, haja vista que o autor não se enquadra na hipótese de repactuação de dívidas prevista na legislação consumerista.

Não permitir que alguém sucumba por falta de alimentação, abrigo ou prestações básicas de saúde é, certamente, o primeiro passo na garantia de um mínimo existencial, mas não é o suficiente. A interpretação do conteúdo do mínimo existencial como o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna tem prevalecido na doutrina brasileira, assim como na jurisprudência constitucional comparada, notadamente no plano europeu. A título ilustrativo, destaca-se a recente contribuição do Tribunal Constitucional de Portugal sobre a matéria, ao reconhecer tanto um direito negativo quanto um direito positivo a um mínimo de sobrevivência condigna, como algo que o Estado não apenas não pode subtrair do indivíduo, mas também como algo que o Estado deve positivamente assegurar por meio de prestações de natureza material (MARQUES, 2021).

Contudo, a análise dos últimos julgados colacionados à presente dissertação levanta questionamento sobre até que ponto o interesse das instituições financeiras em reduzir seus índices de inadimplência pode sobrepor ao direito básico dos aposentados à subsistência e ao usufruto de seus proventos.

Diante disso, percebe-se que a noção de mínimo existencial ainda não está totalmente equalizada no direito brasileiro. A análise da jurisprudência confirma a hipótese central da presente dissertação. A legislação brasileira contém marco normativo para a proteção do consumidor idoso em situação de superendividamento. Contudo, a existência de lacunas e de falhas do Poder Executivo na regulamentação do mínimo existencial dificultam a efetivação da tutela jurisdicional contra o superendividamento no crédito consignado. Assim, a atuação do Poder Judiciário exige interpretação sistemática que considere a hipervulnerabilidade desse grupo e concretize o direito ao mínimo existencial substancial.

Segundo Martins, Ramos e Baron (2023, p. 6) “é essencial, portanto, imprimir à tutela jurídica dessa população o resguardo a aspectos patrimoniais e, inclusive, existenciais deles, posto que não é possível se falar em vida digna e com desenvolvimento<sup>23</sup>, nas lições de Amartya Sen (2010, p. 10), sem cuidar da fruição de direitos básicos por esses sujeitos”.

---

<sup>23</sup>O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privações de liberdades substanciais, argumenta-se aqui, é constitutiva do desenvolvimento. Porém, para uma compreensão mais plena da

Nesse mesmo sentido, Miragem e Lima (2013, p. 13) ponderam que:

As soluções propostas à prevenção e tratamento do superendividamento, deste modo, não devem ser examinadas por isso, no domínio exclusivo dos contratos de crédito, [...], compatibilizado os interesses legítimos de credores e devedores, e respectivamente o direito à propriedade e ao patrimônio, e o direito a uma existência digna.

Desse modo, é fundamental preservar o núcleo do mínimo existencial, que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, aos consumidores idosos tomadores de crédito consignado, visando garantir os direitos essenciais a esse grupo. Além da atuação do Poder Judiciário na análise do caso concreto para garantia do mínimo existencial, ou da Suprema Corte no controle de constitucionalidade da norma regulamentadora do mínimo existencial, é importante mencionar a necessidade de protagonismo do Poder Legislativo diante da possibilidade de realizar o aprimoramento normativo relacionado à definição incontroversa do mínimo existencial, e do Poder Executivo com a prerrogativa de regulamentar a Lei n. 14.181/2021 de forma compatível com o ordenamento jurídico vigente e desenvolver políticas públicas voltadas à educação financeira e à prevenção do superendividamento.

A atuação desses três poderes deve mitigar antagonismos relacionados à abrangência do mínimo existencial e promover a dignidade da pessoa e o direito ao mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, em especial quando se considera o consumidor idoso aposentado ou pensionista com a sua hipervulnerabilidade no mercado de crédito consignado.

---

relação entre desenvolvimento e liberdade, precisamos ir além desse reconhecimento básico (ainda que crucial). A importância intrínseca da liberdade humana, em geral, como o objetivo supremo do desenvolvimento, é acentadamente suplementada pela eficácia instrumental de liberdades específicas na promoção de liberdades de outros tipos. Os encadeamentos entre diferentes formas de liberdade são empíricos e causais, e não constitutivos e compositivos. Por exemplo, há fortes indícios de que as liberdades econômicas e políticas se reforçam mutuamente, em vez de serem contrárias umas às outras (como às vezes se pensa). Analogamente, oportunidades sociais de educação e assistência médica, que podem requerer a ação pública, complementam oportunidades individuais de participação econômica e política e também favorecem nossas iniciativas para vencer privações. Se o ponto de partida da abordagem é identificar a liberdade como o principal objetivo do desenvolvimento, o alcance da análise de políticas depende de estabelecer os encadeamentos empíricos que tornam coerente e convincente o ponto de vista da liberdade como a perspectiva norteadora do processo de desenvolvimento.

#### 4.2 IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DEMAIS AÇÕES AFIRMATIVAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO TOMADOR DE CRÉDITO CONSIGNADO

Com a expansão do crédito consignado ao consumidor idoso no Brasil, devido ao crédito predatório e ao *marketing* agressivo, à falta de conhecimento e de educação financeira, à ausência de políticas públicas e instrumentos de defesa adequados, além das múltiplas oportunidades oferecidas pelo mercado de consumo pós-moderno, os consumidores idosos, frequentemente, excedem o uso do crédito, enquadrando-se no conceito de superendividamento. Desse modo, buscam no poder público e nos órgãos de defesa do consumidor soluções dignas e viáveis para o pagamento de suas dívidas com a manutenção do mínimo existencial substancial.

No Brasil, o longo período de inflação afetou a capacidade de planejamento econômico-financeiro de longo prazo. Com a abertura econômica no início dos anos 1990 e a estabilização trazida pelo Plano Real, o mercado financeiro nacional se transformou e criou novos instrumentos, o que aumentou a complexidade dos produtos oferecidos. Assim, indivíduos e famílias passaram a necessitar de maior conhecimento e informação atualizada para tomarem suas decisões financeiras de forma fundamentada e segura (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

Na sociedade contemporânea, os indivíduos precisam dominar um conjunto amplo de propriedades formais que proporcione a compreensão lógica e sem falhas das forças que influenciam o ambiente e suas relações com os demais. O domínio de parte dessas propriedades é adquirido por meio da educação financeira, entendida como um processo de transmissão de conhecimento que permite o desenvolvimento de habilidades nos indivíduos para que possam tomar decisões fundamentadas e seguras, melhorando o gerenciamento de suas finanças pessoais. Quando aprimoram essas capacidades, os indivíduos tornam-se mais integrados à sociedade e mais atuantes no âmbito financeiro, ampliando seu bem-estar (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

Mudanças tecnológicas, regulatórias e econômicas aumentaram a complexidade dos serviços financeiros. Contudo, a insuficiência de conhecimento sobre o assunto, por parte da

população, compromete as decisões financeiras cotidianas dos indivíduos e das famílias, gerando resultados inferiores ao desejado (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

As ações de educação financeira devem ser analisadas levando em conta que, no início do século XXI, os consumidores começaram a ser encarados como investidores. Conseqüentemente, o objeto da educação financeira ampliou-se para englobar habilidades relacionadas ao consumo de produtos, bem como de créditos, seguros e serviços bancários em geral. É essa perspectiva que alicerça princípios que devem guiar a elaboração de práticas educativas na contemporaneidade (BUAES, 2011).

Reconhecendo que se vive hoje em uma sociedade pós-moderna, caracterizada, entre outros fatores, por nova dinâmica nas relações de consumo, é importante repensar a maneira como as pessoas idosas estão inseridas nesse contexto, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta regras e princípios que amparam os consumidores e a população idosa (MARTINS; RAMOS; BARON, 2023).

Com o envelhecimento da população brasileira, torna-se evidente que é necessária a adoção de políticas públicas para a garantia da dignidade e a promoção do bem-estar dessa população, hoje reconhecida em uma perspectiva de Direito Privado Solidário, como uma categoria jurídica específica que merece tutela existencial e patrimonial distintas, inclusive para assegurar o direito fundamental à vida em uma sociedade denominada “pós-moderna”, marcada pelo pluralismo jurídico, pelas tensões da globalização e pelo alto fluxo informacional (MARTINS; RAMOS; BARON, 2023).

Os fatores que contribuem para a maior vulnerabilidade dos idosos em contratos de crédito são a fragilidade proveniente das perdas inerentes ao envelhecimento, causadas: pelo declínio físico e cognitivo; a condição de baixa escolaridade, que impede a compreensão de normas e contratos de empréstimos; a propensão a consumir por impulso devido ao uso de cartões de crédito, à facilidade de contratação de crédito consignado, à publicidade agressiva, às estratégias de *marketing* questionáveis e às pressões familiares (BUAES, 2011).

Diante disso, é de competência da Administração Pública efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica e, para tanto, cabe-lhe implementar ações e programas dos mais diversos tipos, e garantir a prestação de determinados serviços. Esse conjunto de atividades pode ser identificado como políticas públicas. Somente por meio das políticas públicas o Estado poderá, de forma sistemática e abrangente, realizar os fins previstos na Constituição, e muitas

vezes detalhados pelo legislador, sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais que dependam de ações para sua promoção (BARCELLOS, 2005).

As políticas públicas são instrumentos capazes de proporcionar, mediante a ação conjunta dos poderes públicos, a efetivação de direitos fundamentais sociais, conferindo aos cidadãos as condições necessárias para usufruírem a real liberdade e a igualdade material e, tão logo, a dignidade humana. Para que o Estado cumpra os compromissos constitucionais e promova a efetividade de tais direitos, há que pautar sua atuação governamental na elaboração de políticas públicas sob a dimensão coletiva. É importante compreender a política pública como força originária, que se exterioriza no governo e tem sua forma institucionalizada por meio do direito que se reconhece no Estado (CARVALHAES, 2019).

Nas duas últimas décadas houve avanços significativos na qualidade de vida da população idosa. No entanto, o Brasil necessita debater de maneira cuidadosa a questão do viés geracional de políticas, pois muitos aposentados do regime geral, com a redução do poder de compra com o passar do tempo, acabam por recorrer aos empréstimos consignados com a finalidade de complementar a renda para atender às suas necessidades básicas (MELO; LIMA, 2015).

Soma-se a isso que o governo, incapaz de poupar e realizar os investimentos propulsores do crescimento, procurou ampliar a oferta de crédito nos últimos anos para incentivar o consumo de bens e serviços e, assim, aumentar a produção. No entanto, o consumo das famílias não consegue, sozinho, estimular os investimentos que geram empregos e elevação da renda. Para agravar esse quadro, a população, despreparada para dimensionar o volume de comprometimento do seu orçamento, avança com ímpeto ao crédito fácil e, endividada, busca caminhos para restaurar seu equilíbrio, pois o crescimento desorientado do crédito produz a inadimplência (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

Dessa forma, o superendividamento é desencadeado por inúmeras razões de ordem pessoal e social, como ignorância financeira, carências, impulsividade e desemprego, que estão entre as principais causas. Políticas públicas que promovem o crescimento econômico à revelia do desenvolvimento social e ambiental do país e fomentam estratégias de consumo voltadas para o incentivo à compra, sem executar campanhas educativas que revelem as consequências dos maus hábitos no comércio, contribuem significativamente para o surgimento do endividamento entre as famílias (PORTO, 2013).

Numa sociedade inexperiente no lidar com o dinheiro e nula de instrução financeira, já que as políticas públicas não promoveram o devido cuidado na educação geral, era de se esperar que problemas individuais, decorrentes do mau uso do crédito, se multiplicassem a ponto de se tornarem problemas de ordem pública. Esse é o caso do superendividamento, situação de falência pessoal que atinge toda a comunidade, de maneira indireta, e fulmina a qualidade de cidadão e a dignidade do devedor, retirando-o do mercado de consumo e da vida social (PROTO, 2013).

O consumidor superendividado é hipervulnerável, pois, ao ter o acesso ao crédito e ao mercado de consumo restritos, sua vulnerabilidade se agrava (art. 54-C do CDC), tornando-o mais fragilizado e, conseqüentemente, suscetível a abusos. Nesse cenário, são indispensáveis abordagens regulatórias específicas e adaptadas, o que engloba políticas que fomentem a educação financeira, em especial diante do superendividamento ativo, além do planejamento orçamentário e de mudanças nos hábitos de consumo (POMIN; SIQUEIRA, 2024).

Os idosos, por razões de entendimento social, cultural e econômico, também assumem o papel de hipervulneráveis, pois estão inseridos em uma conjuntura que facilita seu superendividamento; seja pelo consumo negligente, pela falta de educação financeira ou pela insuficiência de políticas públicas direcionadas a esses indivíduos (MARTINS; RAMOS, BARON, 2023). “O que caracteriza o consumidor é justamente seu *déficit* informacional [...]. Hoje, porém, a informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, nos mais das vezes, desnecessária” (MARQUES, 2014).

Nesse cenário, a Lei n. 14.181/2021 apresenta soluções para a prevenção e o tratamento do superendividamento da pessoa natural, nesse contexto inserido os idosos, as quais resultam dos deveres de informação, cuidado e, principalmente, de cooperação e lealdade oriundos da boa-fé, a fim de evitar a ruína que seria a “morte civil”, exclusão do mercado de consumo ou sua “falência” civil decorrente do superendividamento (MARQUES; MIRAGEM, 2017).

Com o advento da Lei n. 14.181/2021, essa perspectiva é confirmada e a população idosa ganha reforços na tratativa de sua atuação no mercado de consumo como uma categoria hipervulnerável, por força das fragilidades e suscetibilidades aos abusos do crédito que normalmente essas pessoas detêm. Corroborando com esse entendimento, é imperioso que o patrimônio do idoso seja protegido, assim como as condições de manutenção de bem-estar, inclusão social e dignidade humana devem ser efetivadas. Isso certamente perpassa pelas relações

consumeristas, compreendidas como não exclusivamente econômicas, mas também existencialistas, com sentido humano (MARTINS; RAMOS, BARON, 2023).

Schier e Trautwein (2021, p. 7) ressaltam que “evidencia-se que a Lei n. 14.181/2021 (LGL\2021\9138) estabelece, de fato, uma política pública focada na prevenção e no tratamento ao superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”. Nessa lei está prevista a política pública de prevenção e tutela dos consumidores superendividados, em que sobressai a obrigação de disponibilizar todas as informações ao consumidor e constitui relevante instrumento legal para conferir concretude aos direitos à vida digna e ao desenvolvimento sustentável.

A educação e a informação são, além de direitos básicos e fundamentais do consumidor, políticas de ação que devem caminhar juntas. Não obstante, sua promoção não deve ocorrer apenas nas escolas. Em outras palavras, é importante que tanto o Estado quanto os fornecedores, as agências de proteção ao consumidor, entre outros, valham-se dos meios de comunicação disponíveis, como as campanhas publicitárias e as mídias sociais, para promover a informação adequada acerca da importância do consumo sustentável. Embora, de fato, não seja recomendável que a educação ao consumidor seja promovida exclusivamente em ambiente escolar, o ideal seria que as crianças aprendessem desde cedo a sua importância, com o intuito de formar cidadãos conscientes e capacitados, que possam converter-se em agentes da sustentabilidade (VIEIRA; LUCENA, 2024).

O direito fundamental à educação é um tema que, há muito, gera inúmeras discussões na doutrina e jurisprudência brasileira, sendo constantemente mencionado em tratados, cartas de princípios e acordos internacionais. O fato de o ser humano viver em sociedade deveria colocá-lo numa posição privilegiada, em que suas necessidades básicas, como a educação, seriam plenamente atendidas. Contudo, ele encontra barreiras causadas pela desigualdade social existente no Brasil, tornando-se vítima da falta de oportunidades, gerada pela privação de suas capacidades básicas (EILBERG, 2010).

Como a educação é o pressuposto da cidadania, as propostas objetivas para sua implementação devem ocorrer com o envolvimento dos fornecedores, do Estado e todos os órgãos a ele vinculados. Compete ao Estado ministrar educação e informação aos consumidores, sendo os fornecedores os devedores inerentes à informação. Vive-se na sociedade da informação, que sucede à sociedade industrial, responsável pela desconstrução do pensamento individualista.

Quanto melhor informado, melhores condições terá o indivíduo de exercer o direito de escolha. Os comandos voltados à informação devem se traduzir na construção de uma diretriz para a educação do consumidor, já que ela é conteúdo da educação. Essas diretrizes devem ser reproduzidas durante a formação do consumidor-cidadão, como, por exemplo, na escola, e não apenas no momento de relações pré-contratuais ou contratuais (VIEIRA; LUCENA, 2024).

A formação de um consumidor-cidadão implica, necessariamente, em uma nova postura diante do ato de consumir e depende da produção de mais conhecimento sobre o tema do consumo sustentável, relativamente pouco sistematizado no Brasil e no exterior. Depende também de campanhas por parte da sociedade organizada e da grande mídia (VIEIRA; LUCENA, 2024).

No quadro da Política Nacional das Relações de Consumo, no Brasil, no art. 4.º do CDC, destaca-se o princípio que eleva o direito à educação para a sociedade de consumo à dignidade de direito fundamental. Se, por um lado, o CDC se preocupa com o atendimento das necessidades básicas dos consumidores, isto é, respeito à dignidade, à saúde, à segurança e aos seus interesses econômicos, almejando a melhoria da qualidade de vida, por outro lado, visa à paz. Em relação à educação e à informação, é tarefa de todos: Estado, empresas, órgãos públicos e entidades privadas de defesa ou proteção do consumidor (VIEIRA; LUCENA, 2024).

Para isso, é necessário que, desde jovem, haja educação financeira que leve o indivíduo a proceder ao consumo responsável e, sobretudo, sustentável de produtos e serviços. A educação do art. 6º, II, deve ser encarada sob dois aspectos: educação formal, a ser dada nos diversos cursos; e educação informal, de responsabilidade dos próprios fornecedores, procurando bem informar o consumidor sobre as características dos produtos e serviços, já colocados no mercado ou que ainda serão colocados. É preciso um elo permanente entre consumidores e fornecedores. O referido trabalho educativo não é feito somente para alertar os consumidores em relação a eventuais perigos representados à sua saúde, mas também para garantir a eles liberdade de escolha e igualdade de contratação (VIEIRA; LUCENA, 2024).

O consumidor precisa poder contar com ferramentas concretas que o auxiliem no processo de tomada de decisão a fim de evitar as consequências derivadas do consumo desenfreado e irresponsável. Assegurar um consumo adequado e sustentável é uma importante forma de erradicação da pobreza e de ampliação da capacidade de participação política de nossos cidadãos (VIEIRA; LUCENA, 2024).

Diversos países têm se preocupado de forma crescente com a educação financeira, resultando em aprofundamento nos estudos sobre o tema. Embora existam críticas quanto à abrangência dos programas e seus resultados, principalmente entre a população adulta, a importância do desenvolvimento de ações planejadas de habilitação da população é inegável (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

A educação financeira no Brasil está em estágio de desenvolvimento inferior ao dos Estados Unidos e do Reino Unido. Nos EUA, o tema é disciplina obrigatória no currículo escolar de alguns estados, e 72% dos bancos oferecem programas de educação financeira, além da participação de diversas organizações. No Reino Unido, embora não seja obrigatória, há forte engajamento dos diversos atores envolvidos, inclusive com a criação de um fundo para estimular a cultura de poupança. A explicação para essas disparidades entre o Brasil e os países mencionados reside na compreensão de fatores históricos e culturais, bem como na responsabilidade das instituições no processo de educação financeira (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

O país vem adotando políticas públicas, normas e projetos de normas para implementar as orientações contidas nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor (VEIRA; LUCENA, 2024). Entes governamentais como o Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria da Fazenda e as secretarias estaduais de Educação possuem projetos na área de educação financeira (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

Diversos organismos governamentais e entidades privadas vêm desenvolvendo iniciativas de educação financeira. O Ministério da Educação (MEC), em parceria com o Ministério da Fazenda e outras secretarias, implementou o Programa Nacional de Educação Fiscal, oferecendo cursos e materiais para capacitar a população no âmbito fiscal (SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2023).

O Banco Central, por sua vez, possui o Programa de Educação Financeira (PEF), que busca orientar a sociedade em assuntos econômicos e planejamento de finanças pessoais por meio de projetos como o Museu-Escola, o Museu Vai à Escola, o BC e Universidade e o Projeto BC Jovem (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2013). No entanto, essas ações do Bacen não atingem amplamente o público adulto, caso dos idosos, usuários de serviços financeiros, e há lacuna na

regulamentação para exigir o fomento da educação financeira por parte de bancos e outras instituições (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

Paralelamente, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) promove palestras e disponibiliza materiais para educação do investidor (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2024), enquanto a Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) oferece programas educacionais para o mercado acionário, incluindo cursos, visitas ao Museu da Bolsa do Brasil, palestras e parcerias com instituições de ensino (B3 S.A., 2025). A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) fornece cursos e material gratuitos de educação financeira e empreendedorismo, abertos a toda a sociedade e de acesso *online* (FEBRABAN, 2020), a Serasa oferece orientações sobre finanças e negociação de dívidas no *site* (SERASA EXPERIAN, 2025), e a Caixa Econômica Federal disponibiliza material *online* sobre educação financeira para estimular a organização financeira de seus clientes (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2025).

De igual modo, os órgãos de defesa do consumidor passaram a realizar campanhas informativas para instruir cidadãos sobre crédito responsável, consumo consciente e direitos do consumidor. O PROCON do Estado de Goiás lançou a Cartilha do Consumidor Consciente com o fito de conscientizar os consumidores sobre a importância do planejamento financeiro e consumo sustentável (GOIÁS, 2022). O PROCON de outros estados, a exemplo do Rio Grande do Sul (PROCON RS, 2003), e de São Paulo (FUNDAÇÃO PROCON-SP, 2025), tiveram iniciativa similar.

Preocupado com a questão do superendividamento e seus impactos na realidade social e econômica brasileira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria 55/2022, estabeleceu um grupo de trabalho com o objetivo de auxiliar no entendimento do tema por juízes e promotores, além de propor recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos sobre a matéria, assegurando a diversidade de abordagens necessárias para lidar com o tema, dada a complexidade e a natureza multidisciplinar que o caracterizam (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). Embora a portaria do CNJ não possua o mesmo caráter vinculante e normativo da lei, ela pode influenciar tribunais e juízes, servindo como diretriz para uniformizar práticas judiciais, padronizar procedimentos e definir critérios de atuação, contribuindo, assim, de forma positiva (PROMIN; SIQUEIRA, 2024).

Nesse mesmo ano, o CNJ também lançou campanha informativa do superendividamento, intitulado “Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor”, destinada a

credores e consumidores, com o objetivo de disponibilizar material educacional sobre crédito responsável e os regramentos da Lei n. 14.181/2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Nesse material o CNJ ressaltou que as questões relacionadas ao superendividamento vão além do aspecto técnico-jurídico, exigindo programas de prevenção e tratamento baseados em diversas áreas de atuação, a saber, jurídica, pedagógica (educação financeira), psicológica e econômico-social; e que a atuação do Poder Judiciário relacionada à temática deve garantir ao cidadão amplo acesso à justiça, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade de preservação do mínimo existencial. Além disso, deve ter protagonismo pautado na perspectiva da Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses, com foco em métodos autocompositivos de solução de litígios, conforme previsto na Lei n. 14.181/2021, em abordagem interinstitucional, dialógica e cooperativa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça de Goiás, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e em parceria com a equipe Interdisciplinar Forense da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás, em 2023, lançou oficina educativa para conscientizar consumidores sobre a Lei n. 14.181/2021, planejamento doméstico e disciplina, com o propósito de ensinar aos consumidores questões financeiras práticas que os auxiliarão tanto a quitar as dívidas existentes quanto a evitar novos endividamentos. O projeto, composto por várias oficinas educativas, possui como escopo orientar consumidores idosos e hipervulneráveis que já estão endividados e não conseguem quitar suas dívidas (TJ GOIÁS, 2024).

Esses programas visam ajudar o consumidor a entender sua situação financeira, planejar despesas de forma mais eficiente e, se preciso, renegociar suas dívidas. O aconselhamento financeiro não só auxilia na organização estratégica das finanças, mas também promove a educação continuada, dando informações práticas sobre como evitar o endividamento excessivo no futuro (LISBOA, 2024).

No Brasil, a implementação de políticas públicas que incentivam a educação financeira tem crescido, principalmente após a crise econômica e a popularização do acesso ao crédito. No entanto, essas ações ainda são insuficientes e, frequentemente, não chegam a todas as camadas da população, em especial as de menor renda, que são as mais suscetíveis ao superendividamento

(LISBOA, 2024). Esses projetos ainda estão muito aquém do necessário para capacitar a população adulta sobre o tema (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007), nesse contexto inserido a população idosa. Essas iniciativas ainda são tímidas e precisam ser reforçadas e ampliadas para poder envolver a sociedade civil na consecução dos objetivos propostos e assim cumprir, de forma satisfatória, com as orientações referidas (VIEIRA; LUCENA, 2024). Assim como no ensino, também não se verifica o desenvolvimento de programas de educação financeira nos bancos brasileiros. As iniciativas existentes são escassas e não atendem às demandas de seus clientes (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

É evidente que, no Brasil, as autoridades não capacitam a população de forma adequada para tomar decisões financeiras. Embora organizações desenvolvam iniciativas para reduzir essa defasagem e orientar seus clientes, essas ações não são suficientes para alterar a realidade atual da população, especialmente com a crescente expansão de produtos financeiros para pessoas físicas. Não se pode negar que a educação financeira é essencial na sociedade brasileira contemporânea, pois influencia diretamente as decisões econômicas de indivíduos e famílias. Assim, torna-se extremamente necessário ampliar a discussão sobre o tema e os novos paradigmas que surgem com a inserção da educação financeira no contexto político (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

Apesar de ter ganhado maior visibilidade recentemente, a educação financeira ainda não foi formalmente incluída nos currículos escolares, e nas universidades não se observam ações efetivas e contínuas nesse sentido. Essa realidade demonstra uma atuação ainda insuficiente do MEC no que se refere à inserção do tema em todos os níveis de ensino (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

Essa lacuna educacional resulta em parcela significativa da população que pode ser classificada como “analfabetos financeiros”, que são indivíduos sem compreensão básica sobre o funcionamento do dinheiro. Trata-se de componente essencial para a formação cidadã, embora muitas pessoas demonstrem resistência ao tema. A gestão financeira é uma competência cotidiana fundamental, cuja ausência frequentemente leva a situações de endividamento e desequilíbrio econômico pessoal (SANTOS; FERREIRA, 2019).

A falta de educação financeira também abre espaço para que as instituições financeiras abusem de seus direitos. Se o consumidor não entende completamente as condições do contrato, fica exposto a práticas abusivas, como a cobrança de juros muito altos ou a venda casada de

serviços. Nesse cenário, a educação financeira surge como proteção ao consumidor, dando a ele o conhecimento necessário para identificar e evitar abusos (LISBOA, 2024).

Conforme o princípio da boa-fé objetiva, tanto o consumidor quanto a instituição financeira devem agir com lealdade e transparência nas suas relações. Sendo assim, a falha em promover a educação financeira pode ser vista como uma quebra desse princípio, já que impede o consumidor de decidir com base em informações completas e claras (LISBOA, 2024).

Diante desse cenário, é salutar que haja o incentivo da cultura de poupança na população; a educação financeira seja inserida nos programas de todos os níveis de ensino; sejam disseminados os conceitos de crédito, investimento e consumo por meio de escolas, universidades, mídia e outros setores; além da promoção da coordenação de esforços entre governo e sociedade e o monitoramento da qualidade dos programas (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

No Brasil, a situação preocupante da educação financeira exige urgência na inserção do tema em todas as esferas, especialmente considerando a desigual distribuição de renda do país. Nesse contexto, em que uma parcela significativa dos recursos produtivos é direcionada ao Estado, a excelência na gestão de recursos escassos por parte dos indivíduos e de suas famílias torna-se imprescindível. Além da maior coordenação de esforços e monitoramento das iniciativas do setor privado, o papel do setor público será de extrema importância para a propagação, fortalecimento e consolidação duradoura da educação financeira, sendo a participação das escolas e universidades de grande relevância para seu êxito (SAVOIA; SAITO; SANTANA, 2007).

Soma-se ao debate o grande desafio de planejar a educação financeira para esse público quando, de acordo com o IBGE (2000), 16% das pessoas com cinco anos ou mais de idade não são alfabetizadas. Esse dado é extremamente alto, pois significa que aproximadamente 24 milhões de brasileiros não dominam a leitura e a escrita, que são condições básicas para a participação cidadã em uma sociedade letrada (BUAES, 2011). Entre os idosos com mais de 65 anos, o analfabetismo é um fenômeno nacional acentuado. As pessoas idosas no Brasil têm reduzida educação financeira, ainda mais nos contextos populares, e a vulnerabilidade desse grupo pode ser um fator a levar ao superendividamento.

Pesquisadores das Universidades de Warwick, Harvard, Princeton e British Columbia evidenciaram que a privação de recursos, experienciada com a pobreza, contribui para a falta de capacidade cognitiva da pessoa (BERTONCELLO, 2015). Quanto à realidade do Brasil, há que

se considerar também os analfabetos funcionais, com extrema dificuldade para compreender textos complexos ou longos contratos, que seriam em torno de 2/3 da população com mais de 60 anos no Brasil (MARQUES, 2014).

No entanto, unindo a política de ampliação do crédito ao consumo no Brasil nos últimos anos à vulnerabilidade advinda do significativo analfabetismo funcional, de conhecimento prévio do Estado, é necessário considerar que a responsabilidade do fornecedor na concessão do crédito não é anulada pela educação financeira, vez que os deveres já incidentes por força do princípio do crédito responsável permanecerão com o fornecedor concedente do crédito. A esse respeito, a gestão do consumidor será aprimorada com o cumprimento do dever de informação clara e precisa a ser prestada pelo fornecedor (BERTONCELLO, 2015).

A conscientização do consumidor não é tarefa fácil. O mercado de crédito, por sua natureza, é complexo, envolvendo terminologias, cálculos e contratos que frequentemente não são de fácil compreensão para o consumidor comum. Embora existam avanços na promoção da transparência nas operações de crédito, ainda há lacuna considerável entre o conhecimento necessário para uma gestão de crédito eficaz e o entendimento que muitos consumidores têm sobre os produtos financeiros que utilizam. Essa falta de compreensão pode ocasionar decisões financeiras equivocadas, o que leva o consumidor a contrair mais dívidas do que consegue gerenciar ou a escolher produtos financeiros inadequados à sua realidade econômica (LISBOA, 2024).

Em sua tese de doutoramento, Buaes (2011, p. 222) reforça a perspectiva de que as intervenções educativas financeiras, voltadas a adultos e idosos de classes populares, devem viabilizar a participação daqueles que não dominam a leitura e a escrita ou têm baixa escolaridade. Desse modo, defende que as práticas de educação financeira em contextos populares sejam pautadas na oralidade e no diálogo, sem, contudo, dispensar o registro escrito (BUAES, 2011).

Buaes propõe (2011, p. 229) que a educação financeira para o consumidor vise primariamente ao empoderamento dos indivíduos. Isso ocorre com a assimilação de informações que os capacitem a interpretar o planejamento financeiro, a questionar estratégias de *marketing* e a qualidade das informações sobre produtos financeiros na sociedade atual, além de reconhecerem seus direitos como consumidores. “Apropriado de informações, de conceitos e de

significados negociados coletivamente, o sujeito apodera-se de si, engendrando posturas mais reflexivas” (BUAES, 2011, p. 230).

É essencial que o Estado adote medidas de proteção para os mais fragilizados, caso dos idosos. O direito, por sua vez, deve estar alinhado com a realidade social para que seja efetivo e se construa uma ordem constitucional equitativa, pautada em um projeto político e normativo que busque reduzir desigualdades e garantir uma relação mais equilibrada entre consumidores e fornecedores na sociedade do hiperconsumo (COELHO; AUALA, 2019).

Ao abordar a problemática do consumo de crédito, é imprescindível destacar o papel da educação financeira como ponto central na promoção de práticas de crédito responsável. Quando o consumidor compreende claramente o funcionamento dos produtos financeiros, as taxas de juros, as penalidades por inadimplência e seus direitos e deveres em um contrato de crédito ele se encontra mais capacitado para tomar decisões financeiras compatíveis com sua realidade econômica (LISBOA, 2024).

No contexto de acesso facilitado por inovações tecnológicas e digitais, o consumidor precisa de conhecimento financeiro e de postura proativa para alinhar suas escolhas com sua capacidade e objetivos. Surge, assim, a noção de “consumo consciente de crédito”, que, apesar de ligada ao crédito responsável, foca na atitude e comportamento do consumidor em relação a recursos externos. O consumo consciente implica o uso ponderado e planejado do crédito, considerando não só as necessidades imediatas, mas também a capacidade futura de pagamento e obrigações já assumidas. Para isso, é fundamental que o consumidor compreenda profundamente os mecanismos do crédito (juros, amortização, prazo, encargos). A educação financeira, nesse sentido, é um pilar fundamental, capacitando o consumidor a adquirir e aprimorar habilidades para decisões que minimizem o risco de superendividamento e protejam sua saúde financeira (LISBOA, 2024).

Embora a educação financeira não resolva todos os problemas relacionados ao superendividamento, tendo em vista que esse problema existe em países com alta educação financeira, contribui na prevenção do superendividamento e aprimora a informação dos consumidores sobre o crédito, nesse contexto inserido os idosos.

A crescente expansão do crédito consignado no Brasil, aliada a práticas predatórias de mercado e ao *marketing* agressivo, tem impulsionado o superendividamento de consumidores idosos. Esse fenômeno é agravado pela insuficiência de informações e educação financeira da

população, bem como pela lacuna de políticas públicas e instrumentos de defesa adequados, inserindo-se em uma complexa dinâmica da sociedade de consumo pós-moderna.

A hipervulnerabilidade desses indivíduos, frequentemente marcada por significativo *déficit* informacional e analfabetismo funcional, exige abordagem jurídica e social que transcende a mera relação de consumo. É fundamental que o Estado, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de preservação do mínimo existencial, atue proativamente por meio de políticas públicas e ações destinadas a garantir a proteção patrimonial e existencial desse grupo, buscando soluções que permitam o pagamento de dívidas, a efetiva educação financeira e a manutenção de condições de bem-estar e inclusão social.

A educação financeira é obrigação do Estado e das instituições financeiras. Criar programas de educação financeira que abranjam jovens, adultos e idosos é essencial para formar uma sociedade mais consciente e preparada para as complexidades do mercado de crédito. Em um cenário em que o crédito é cada vez mais fácil de obter e amplamente usado, é imperativo que os consumidores sejam capacitados para fazer escolhas financeiras que mantenham sua saúde econômica e evitem o superendividamento. Estratégias como a integração da educação financeira nos currículos escolares e a oferta de cursos e palestras para o público em geral e voltadas aos idosos são fundamentais para que o conhecimento financeiro alcance todas as camadas da sociedade.

Nesse contexto, a Lei n. 14.181/2021 surge como marco legislativo essencial, estabelecendo o crédito responsável e fortalecendo os deveres de informação e cuidado dos fornecedores. Contudo, percebe-se que as diversas iniciativas de educação financeira e renegociação de dívidas, tanto do setor público quanto do setor privado, ainda se mostram aquém do necessário para capacitar integralmente a população adulta, especialmente os idosos. A reinserção desses consumidores no mercado e na vida social, combatendo a exclusão decorrente do superendividamento e a ruína financeira do indivíduo, demanda atuação interinstitucional e multidisciplinar contínua, que coordene esforços e monitore a eficácia dos programas, consolidando a educação financeira como direito fundamental e um pressuposto da cidadania plena.

### 4.3 PAPEL DO FORNECEDOR NO CRÉDITO RESPONSÁVEL E NO DEVER DE INFORMAR O CONSUMIDOR DE CRÉDITO CONSIGNADO IDOSO

Os modernos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo reconhecem a profunda dimensão econômica e social do crédito que, quando empregado de forma adequada, se torna um instrumento vital para a inclusão socioeconômica, permitindo que populações de baixa renda participem ativamente do mercado de consumo. Embora o fomento ao acesso ao crédito seja crucial para o desenvolvimento, é imperativo que sua concessão ocorra de maneira responsável, conforme preceituado por diretrizes internacionais e regulamentações nacionais.

O crédito, quando bem utilizado, funciona como instrumento de inclusão socioeconômica, permitindo que populações de baixa renda participem do mercado de consumo. Embora deva ser fomentado, o acesso ao crédito precisa ser concedido com responsabilidade (MARQUES, 2010). Nesse sentido, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aprovou, em 2 de julho de 2019, recomendação para a proteção do consumidor de crédito, que inclui medidas em diversas áreas da proteção do consumidor financeiro, como: tratamento equitativo e justo dos consumidores; deveres de informação e de transparência das instituições (antes, durante e após a venda); educação financeira e consciência dos consumidores; conduta empresarial responsável dos prestadores de serviços financeiros e agentes autorizados; proteção dos ativos dos consumidores contra fraudes e abusos; proteção dos dados e da privacidade dos consumidores; e fornecimento de canais para tratamento de reclamações e resolução alternativa de litígios (OCDE, 2019).

A relevância dessa abordagem foi recentemente consolidada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 14.181/2021, que introduziu o conceito de crédito responsável, alinhando-se aos padrões de boa prática estabelecidos por entidades como a OCDE, visando reequilibrar a vulnerabilidade do consumidor no mercado.

Em 2021, mediante a entrada em vigor da Lei n. 14.181/2021, ocorreu a introdução do conceito de crédito responsável no ordenamento jurídico brasileiro, algo a ser comemorado, visto que se trata de um padrão de boa prática da OCDE e do mundo, que visa precisamente reequilibrar a vulnerabilidade do consumidor no mercado de crédito ao impor deveres de boa-fé aos fornecedores e intermediários do crédito (BENJAMIN, 2021).

Essa ideia surgiu do art. 13 da diretiva europeia, a saber (MARQUES, 2010, p. 41):

Antes da celebração do contrato de crédito, o fornecedor deve avaliar de forma responsável e leal a situação do consumidor que solicita um contrato de crédito e se terá condições de respeitar as obrigações decorrentes do contrato; podendo, para tal fim, e sob os limites da legislação específica sobre o tratamento de dados pessoais, requerer as informações necessárias e completas a fim de apreciar a sua situação financeira e sua capacidade de reembolso e, em qualquer caso, os seus compromissos financeiros em andamento.

Para isso, e nos limites da legislação específica sobre tratamento de dados pessoais, os fornecedores podem requerer as informações necessárias e completas a fim de apreciar a situação financeira do consumidor e sua capacidade de reembolso, bem como seus compromissos financeiros em andamento. Essa noção previne o superendividamento e estimula a cultura da cooperação conforme a boa-fé e a probidade, facilitando o pagamento posterior das dívidas de consumo (BENJAMIN, 2021).

Dessa forma, o crédito responsável é a concessão de empréstimos em um contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. Essa noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, inclusive, ao dever de aconselhamento ao consumidor (BESSA, 2025) na avaliação responsável na concessão do crédito. A tese positivada no CDC por meio da Lei n. 14.181/2021 estabelece, com base no princípio da boa-fé objetiva, a garantia de práticas de crédito responsável e de preservação do mínimo existencial (MARQUES, 2025).

Para estabelecer essa nova era de crédito responsável e leal no Brasil, voltada à prevenção efetiva e ao tratamento do superendividamento, foi necessário criar mecanismos e regras que impusessem claros deveres aos fornecedores e assegurassem a interpretação favorável ao consumidor, além da aplicação *ex officio* dessas regras pelo Poder Judiciário e pela Administração (BENJAMIN, 2021).

Todo o sistema da Lei 14.181/2021 reforça a nova ordem pública de proteção da pessoa natural, explicitada no princípio da “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”, constante no art. 4º, X, e no instrumento da Política Nacional de Defesa do Consumidor de especial “proteção do consumidor pessoa natural”, do art. 5º, VI, do CDC. O sistema, em sua totalidade, é de ordem pública (art. 1º do CDC) e de clara origem constitucional (art. 48 do ADCT), de modo que as regras de prevenção se aplicam imediatamente e estabelecem uma nova ordem pública de proteção (BENJAMIN, 2021).

As disparidades estruturais do mercado, especialmente nas operações de consumo que envolvem a concessão de crédito, exigem a proteção do Estado aos consumidores. Essa tutela busca limitar essas atividades para evitar riscos como o superendividamento de pessoas físicas. Dessa forma, a formulação do princípio do crédito responsável procura definir parâmetros para as operações econômicas que envolvem a tomada de crédito, estabelecendo uma regulamentação adequada para proteger as novas necessidades que surgiram em decorrência dos fatores sociais, políticos e econômicos (CARQUI, 2016).

O dever do crédito responsável desdobra-se em três orientações: ao Poder Público, determina que edite normas, conceba políticas públicas e pratique atos de fiscalização (artigo 6º, XI do CDC), com o objetivo de organizar a forma de concessão do crédito e garantir que ele cumpra sua função social; aos fornecedores, impõe limites à sua atuação na oferta e contratação do crédito (artigos 54-B, C, D, F, G, do CDC), como forma de prevenir o superendividamento; aos consumidores, estabelece que se atentem às suas reais necessidades e às efetivas possibilidades de pagamento no momento da assunção das obrigações, a fim de que consiga obter a liberação do vínculo sem prejuízo da dignidade de sua sobrevivência (DI STASI, 2024).

O crédito responsável está intrinsecamente conectado à prevenção do superendividamento. Se as instituições financeiras concedem crédito de forma indiscriminada, sem considerar a capacidade real de pagamento do consumidor, elas contribuem diretamente para o aumento desse problema (LISBOA, 2024).

Para sua consecução é preciso cumprir o dever de informar, cooperar, aconselhar, advertir, entregar cópia do contrato e manter a oferta prévia pelo prazo mínimo de dois dias, juntamente com todas as demais cautelas que, no caso concreto, se revelarem necessárias, de forma a propiciar o efetivo cumprimento do contrato celebrado sem, com isso, causar a ruína da parte vulnerável (DI STASI, 2024).

O paradigma do “crédito responsável” é uma noção que estimula a conduta leal do fornecedor e do intermediário de crédito. Assim, antes da celebração do contrato de crédito, o fornecedor e o intermediário que o organiza, seja fornecedor ou correspondente bancário, devem avaliar de forma responsável e leal a situação do consumidor que solicita o contrato de crédito e se terá condições de cumprir as obrigações dele decorrentes. “O sistema todo é para o pagamento das dívidas, mas aqui entra o crédito responsável, pois não devem mais ser concedidas dívidas “impagáveis” ou de “escravidão” (BENJAMIN, 2021, p. 60).

A referida lei reforça no art. 54-B a necessidade de observância dos deveres de informação e determina que compete ao fornecedor ou ao intermediário, no fornecimento do crédito, informar, sob pena de redução dos juros, encargos ou qualquer acréscimo e a dilação do prazo para pagamento<sup>24</sup>, disposta no art. 54-D (BRASIL, 2021a).

A prova do cumprimento dos deveres de informação obrigatória, da entrega da cópia do contrato e da concessão responsável de crédito incumbem ao fornecedor e seu intermediário do crédito (MARQUES, 2021). O direito ao crédito responsável consiste na concessão leal, avaliada e esclarecida do crédito e dos seus riscos de inadimplemento e envolve o dever de o fornecedor esclarecer de forma prévia e adequada informações específicas sobre o contrato ao consumidor, como se extrai do art. 54-B (AZEVEDO; LUZZARDI, 2022).

Ainda no que diz respeito à oferta de crédito, seja ela publicitária ou não, inclui-se no Código a proibição de que, expressa ou implicitamente: a) se indique que a operação de crédito será concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor (art. 54-C, II); b) oculte ou dificulte a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo (art. 54-C, III); c) seja realizado mediante assédio ou pressão ao consumidor para contratar, principalmente quando se trate de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, ou se a contratação envolver prêmio (art. 54-C, IV); e d) condicione o atendimento de pretensões do consumidor, ou início das tratativas, à renúncia ou desistência de demandas judiciais, pagamento de honorários advocatícios ou depósitos judiciais (art. 54-C, V).

Na sequência, o inciso III do art. 54-C proíbe que o fornecedor oculte ou dificulte a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo. Essa proibição é um consectário do princípio da boa-fé objetiva, que exige lealdade e transparência nas relações estabelecidas no mercado de consumo. O dispositivo é didático, enfatizando que a ausência de informações já é suficiente para caracterizar conduta enganosa, ou seja, capaz de

---

<sup>24</sup> Art. 54-D: Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

induzir o consumidor em erro. Vale aqui o mesmo raciocínio para a caracterização da publicidade enganosa por omissão (art. 37, § 1º c/c o § 3º) (BESSA, 2025).

Como consequência dos direitos básicos previstos nos incisos XI e XII do art. 6º do CDC, os arts. 54-B, 54-C e 54-D detalham as providências que devem ser realizadas antes da contratação. Entre outros deveres, destacam-se: avaliar as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito; informar e esclarecer adequadamente o consumidor sobre a natureza e as modalidades disponíveis de empréstimos e a importância do mínimo existencial; informar sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; entregar cópia do contrato; não condicionar o atendimento das pretensões do consumidor à renúncia ou à desistência de demandas judiciais (BESSA, 2025).

A Lei 14.181/2021 reconhece, em linha com a doutrina e a jurisprudência, o papel relevante desempenhado pelos bancos de dados de proteção ao crédito em uma sociedade massificada e anônima. Reconhece, também, a importância do direito à proteção de dados pessoais e da respectiva legislação (BESSA, 2025).

Nesse caso, o tratamento de dados do consumidor para fins de análise de risco na concessão de crédito exige o exame simultâneo e coordenado do art. 43 do CDC, da Lei do Cadastro Positivo e da LGP. O inciso II do art. 54-D reforça justamente a ideia de examinar o perfil e a necessidade do consumidor ao estabelecer que se deve avaliar, de modo responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante consulta e análise de informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito (BESSA, 2025).

De modo mais amplo, é legítimo e necessário, antes da contratação de empréstimos, obter informações úteis para a análise dos riscos da concessão de crédito. Essa atividade é inerente ao parâmetro do crédito responsável e de grande importância, pois permite visualizar a situação financeira do consumidor e, principalmente, as consequências possíveis quanto à assunção de mais um empréstimo (BESSA, 2025).

Na fase pré-contratual, o agente financeiro deve analisar a situação econômica do consumidor, seu perfil, suas necessidades e, entre as inúmeras modalidades de crédito disponíveis, sugerir, se for o caso, a contratação do empréstimo que esteja mais adequado ao momento, aos propósitos, às necessidades e às possibilidades orçamentárias do consumidor (BESSA, 2025).

O crédito responsável destaca a importância de coletar informações sobre a situação financeira do consumidor para avaliar, com cautela, a real possibilidade de assumir novo ou mais um empréstimo em dinheiro. Daí a crescente relevância dos bancos de dados de proteção ao crédito, ou seja, das entidades cujo objetivo é tratar informações úteis à análise de risco de concessão de crédito (BESSA, 2025).

Nesse contexto, o “*credit scoring*” ou “*credscore*” é sistema que atribui pontuação de risco para a concessão de crédito a consumidor. Essa avaliação é feita com base em modelos estatísticos, que geram uma nota conforme a natureza da operação. Não é cadastro ou banco de dados de consumidores, mas sim metodologia de cálculo de risco que emprega modelos estatísticos e dados de mercado acessíveis *online* (SAMPAIO, 2018).

O assunto foi tratado no Recurso Especial 1419697/RS, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (BRASIL, 2014a). Nesse julgamento, fixaram-se as seguintes teses:

- 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).
- 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (LGL\2011\1883) (lei do cadastro positivo).
- 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC (LGL\1990\40) e da Lei n. 12.414/2011 (LGL\2011\1883).
- 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
- 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC (LGL\2002\400)), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011 (LGL\2011\1883)) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011 (LGL\2011\1883)), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

De acordo com o STJ, essa nova metodologia é lícita, desde que observe os princípios fundamentais de proteção ao consumidor, em especial a privacidade e a transparência dos arquivos de relações de consumo. É proibido o uso de dados sensíveis, como origem social e étnica, saúde, informações genéticas, orientação sexual e convicções políticas, religiosas e filosóficas do consumidor. Também devem ser respeitadas as limitações temporais para as informações: cinco anos para registros negativos (CDC) e quinze anos para o histórico de crédito

(Lei n. 12.414/2011). Quanto ao dever de informação, o fornecedor deve apresentar dados claros, precisos e detalhados sobre os elementos considerados e as fontes consultadas para a atribuição da nota (histórico de crédito), conforme o CDC e a Lei n. 12.414/11.

Não é necessário o consentimento prévio e expresso do consumidor, pois se trata de um método estatístico, não de um banco de dados. No entanto, quando solicitadas, as informações devem indicar precisamente quais bancos de dados foram consultados, para que o consumidor possa controlar os dados a seu respeito, especialmente os dados sensíveis ou excessivos. Em caso de abuso de direito no uso das informações, a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais causados ao consumidor será objetiva e solidária do fornecedor do serviço de *credit scoring*, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente.

As instituições financeiras, ao concederem crédito, devem adotar postura proativa para minimizar o risco de inadimplência e superendividamento. Isso envolve, entre outras ações, a oferta de produtos financeiros adequados ao perfil de cada consumidor e a transparência absoluta quanto às condições contratuais (LISBOA, 2024).

Busca-se que o consumidor compreenda as variadas opções de contratação de crédito. Essas opções existem tanto entre os concorrentes (instituições financeiras) quanto internamente, nas diferentes modalidades de crédito disponíveis. O nível de informação deve levar em conta a idade do consumidor, todas as suas características, vulnerabilidades pessoais e as necessidades que o levaram a buscar o crédito (BESSA, 2025).

Entre outros pressupostos, o tratamento favorável dos consumidores nas relações de consumo, dentre os quais se encontram os consumidores idosos, apoia-se no reconhecimento de um *déficit* informacional entre consumidor e fornecedor, visto que este detém o conhecimento sobre dados e demais informações a respeito do processo de produção e fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (MIRAGEM, 2016).

Se, na sociedade atual, o poder reside na informação, a ausência desta representa intrinsecamente um *déficit*, uma vulnerabilidade tanto maior quanto mais relevante for a informação detida pelo outro. Daí porque a vulnerabilidade informativa não deixa de ser, hoje, o maior fator de desequilíbrio na relação com os fornecedores que, além de especialistas, são os únicos verdadeiros detentores da informação. Presumir a vulnerabilidade informacional significa impor ao fornecedor o dever de compensar esse novo fator de risco na sociedade, em especial

diante do crédito consignado, por vezes concluído à distância por representantes interessados (agentes bancários ou mesmo pelos fornecedores) e em caixas eletrônicos (MARQUES, 2014).

Quanto maior a vulnerabilidade técnica informacional do consumidor, maior a necessidade de cuidado, clareza e completude nas informações sobre o crédito ofertado, de modo a permitir uma escolha racional do consumidor em relação a contratar o crédito, bem como a escolher, entre as modalidades possíveis, a que mais se adapta ao seu perfil e necessidade (BESSA, 2025).

No crédito responsável, a instituição financeira ou seu representante deve se posicionar como um conselheiro, inclusive para, após avaliar as informações, sugerir que o contrato não seja celebrado. A idade do consumidor deve ser considerada tanto em relação ao seu grau de vulnerabilidade quanto à modalidade de crédito (BESSA, 2025).

Há para o fornecedor, com base em seu profissionalismo, o dever de aconselhar, o que inclui sugerir entre as modalidades de crédito e até mesmo indicar que não é o momento adequado para celebrar o contrato. A instituição financeira deve obter informações do consumidor para oferecer diferentes modalidades de empréstimo e, inclusive, concluir que, no caso concreto, diante da possibilidade de inadimplemento ou de uma situação de superendividamento, o crédito não deve ser concedido (BESSA, 2025).

Nesse aspecto, incidem, de modo combinado ao dever de informar, outros deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, como o dever de colaboração e de respeito à contraparte. Trata-se, nesse sentido, de um dever de informar com veracidade, como projeção sobre as relações de consumo do direito fundamental de acesso à informação (artigo 5º, XIV, da Constituição), que pode ser considerado mesmo como fundamento de um direito difuso à informação verdadeira (MIRAGEM, 2016).

Isso implicará, igualmente, o dever de abstenção do fornecedor em causar obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à informação, como a exigência de submissão do consumidor a procedimentos complexos, como preenchimento de formulários extensos, excessivamente burocráticos, ou mesmo a cobrança de taxas pelo uso de serviço de informações, cujo conteúdo é inerente à execução do contrato e insere-se no dever de boa-fé do fornecedor (MIRAGEM, 2016).

A análise e verificação do impacto financeiro do conjunto de empréstimos do consumidor é essencial e não apenas de um contrato isolado. Frequentemente, é o terceiro, quarto ou até

mesmo o empréstimo subsequente que compromete o mínimo existencial. Assim, o agente financeiro deve realizar uma avaliação abrangente das dívidas, agindo com responsabilidade e cautela ao conceder empréstimos adicionais (BESSA, 2025).

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.783.731, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, entendeu que a adoção de critério etário para diferenciar o tratamento da população em geral pela instituição financeira diante da concessão de crédito consignado a consumidor idoso é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no ordenamento jurídico, sempre atentando-se à sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2019b). Veja-se:

A partir da reflexão sobre o valor humano no tratamento jurídico dos conflitos surgidos na sociedade diante do natural e permanente envelhecimento da população, torna-se imprescindível avaliar também sobre a racionalidade econômica e suas intencionalidades de eficiência pragmática na organização da comunidade, por vezes, (con)fundida com a ética utilitarista de "garantir a cada um o máximo possível".

Indispensável compreender a velhice em sua totalidade, como fato biológico e cultural, absorvendo a preocupação assinalada em âmbito internacional (v.g. Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, fruto da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, da Organização das Nações Unidas) e nacional (sobretudo o Estatuto do Idoso) de respeito e valorização da pessoa idosa.

[...]

O próprio Código Civil se utiliza de critério positivo de discriminação ao instituir, por exemplo, que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos (art. 1.641, II).

A instituição financeira declinou as razões acerca da realidade de superendividamento da população idosa, da facilidade de acesso ao empréstimo consignado e o caráter irrevogável da operação, ao mesmo tempo em que registrou disponibilizar outras opções de acesso ao crédito em conformidade aos riscos assumidos na sua atividade no mercado financeiro.

O critério de vedação ao crédito consignado - a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos - não representa discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário.

Contudo, não é apenas a idade que importa, mas também o perfil do consumidor e suas necessidades específicas. No mercado de crédito brasileiro, há diversas modalidades de empréstimos que variam em taxas de juros, garantias, prazos e formas de pagamento, bem como na obrigatoriedade ou não de seguros. A mesma instituição financeira oferece um leque de opções. A boa-fé objetiva (lealdade e transparência), no entanto, indica que todas as características do consumidor, e não somente a idade, devem ser consideradas ao fornecer informações sobre a modalidade e a natureza do crédito (BESSA, 2025).

A informação é essencial para o direito de escolha (art. 6º, II) da melhor modalidade de crédito para o consumidor. Esse raciocínio se aplica a todos os setores do mercado. O consumidor deve ter a opção real de escolha entre as inúmeras modalidades de produtos e serviços. O gerente de uma concessionária deve apresentar os diversos modelos de carros disponíveis. Um restaurante deve ter um cardápio de opções para escolha do consumidor, com informações adicionais do garçom. Com os bancos, não é diferente (BESSA, 2025).

O direito à informação é um dos que alcança maior repercussão prática no cotidiano das relações de consumo. Tem sua eficácia correspondente na imposição aos fornecedores em geral de um dever de informar. No direito brasileiro, o desenvolvimento do dever de informar, por forte influência do direito europeu, decorre do princípio da boa-fé objetiva (Miragem, 2016). O fornecedor deve presumir que consumidor *stricto sensu* é um leigo, não se prevalecendo de sua fraqueza ou situação e, portanto, cumprir seus deveres de boa-fé visando alcançar a informação (MARQUES, 2014).

Esse direito constitui-se em uma das bases da proteção normativa do consumidor no direito brasileiro, vez que sua garantia tem por finalidade promover o equilíbrio de poder de fato nas relações entre consumidores e fornecedores, ao assegurar a existência de uma equidade informacional das partes (MIRAGEM, 2016).

A informação não é apenas um dever e um direito na sociedade contemporânea (no direito civil, do consumidor, empresarial e no direito público), mas é também uma *commodity*, isto é, um “bem-valor”, um dos mais altos valores ou custos da economia no século XXI. Informar é dar forma, colocar em uma forma, texto, figura, fórmula ou mensagem (oral ou escrita) que o outro entenda ou possa entender (MARQUES, 2014).

O conteúdo desse direito não é determinado *a priori*. É necessário verificar nos contratos e relações jurídicas de consumo respectivas quais as informações substanciais cuja efetiva transmissão ao consumidor constitui dever intransferível do fornecedor. Isso porque, para o cumprimento do dever de informar pelo fornecedor, não basta que as informações consideradas relevantes sobre o produto ou serviço sejam transmitidas ao consumidor. É necessário que essa informação seja transmitida de modo adequado, eficiente, ou seja, de modo que seja percebida ou pelo menos perceptível ao consumidor. A eficácia do direito à informação do consumidor não se satisfaz com o cumprimento formal do dever de indicar dados e demais elementos informativos,

sem o cuidado ou a preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos pelos destinatários dessas informações (MIRAGEM, 2016).

É precisamente a noção de crédito responsável. Essa noção e o dever de informar “devem ser considerados em todo e qualquer empréstimo realizado no mercado de consumo, independentemente da postura do consumidor e dos bens e serviços que se pretende adquirir” (BESSA, 2025).

A informação sobre a qualificação do fornecedor visa identificar quem é, de fato, o agente financeiro, que pode, no momento, ser representado por um correspondente bancário ou outra forma de representação. Essa informação é importante para o futuro exercício de direitos do consumidor em relação a dúvidas e possíveis conflitos decorrentes do contrato de crédito (BESSA, 2025).

Em uma relação contratual o conteúdo da informação adequada deve abranger essencialmente as condições da contratação; as características dos produtos ou serviços objetos da relação de consumo; eventuais consequências e riscos da contratação. Na ausência de contrato, o dever de informar assume caráter mais difuso, mas nem por isso menos preciso. É o caso da publicidade que, na medida em que conta também com eficácia vinculativa de natureza contratual (artigo 30 do CDC), deverá oferecer informação precisa, clara e objetiva (artigo 31), assim como apresentar-se ao consumidor com seu caráter promocional e publicitário, em acordo com o princípio da identificação (MIRAGEM, 2016).

O não cumprimento desses deveres, que, em sua essência, materializam o princípio da boa-fé objetiva, pode resultar em sanções judiciais. Essas sanções incluem a “redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor” (parágrafo único do art. 54-D) (BESSA, 2025).

Em caso de descumprimento do dever de informar, é possível invalidar o contrato: com o retorno das partes ao estado anterior, ou reduzir a taxa de juros para a modalidade que melhor atenda aos interesses do consumidor. O fundamento dessa alteração deriva do princípio da conservação do contrato, que dialoga com o direito de modificação de cláusulas abusivas e com o disposto no parágrafo único do art. 54-D (BESSA, 2025).

A facilidade de acesso ao crédito, seja por meio de cartões, empréstimos ou opções como "compre agora, pague depois", frequentemente leva o consumidor a assumir compromissos

financeiros sem a análise aprofundada das implicações futuras. Desse modo, o consumo inconsciente pode resultar em um ciclo de endividamento. Nele, o indivíduo busca novos créditos para quitar dívidas anteriores, gerando uma espiral de obrigações financeiras que se tornam insustentáveis (LISBOA, 2024).

Soma-se ao debate que a crescente digitalização dos serviços financeiros gera novos desafios para a concessão de crédito responsável. Com o surgimento de *fintechs* e plataformas digitais de crédito, o acesso ao crédito tornou-se mais rápido e facilitado, muitas vezes sem a intermediação humana que, tradicionalmente, era importante na avaliação da capacidade de pagamento do tomador. As plataformas digitais, embora eficientes, devem estar sujeitas aos mesmos padrões de responsabilidade exigidos das instituições financeiras tradicionais, garantindo avaliações de risco minuciosas e que o consumidor seja plenamente informado sobre as consequências do seu endividamento (LISBOA, 2024).

É nesse cenário que o papel das autoridades reguladoras se torna crucial. A atuação de órgãos como o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional busca estabelecer normas que garantam transparência, segurança e equidade no mercado de crédito. Esses regulamentos são essenciais para evitar a proliferação de práticas abusivas, como a cobrança de juros excessivos ou a omissão de informações sobre os custos totais do crédito (LISBOA, 2024).

A Resolução nº 4.539 do Conselho Monetário Nacional, por exemplo, define diretrizes para a gestão do risco de crédito, exigindo das instituições financeiras a avaliação criteriosa antes da concessão de qualquer empréstimo, para impedir que o consumidor seja colocado em situação de vulnerabilidade financeira. Adicionalmente, essa norma reforça a importância da educação financeira, incentivando as instituições a promoverem o conhecimento sobre os riscos e benefícios do crédito, permitindo que o consumidor tome decisões mais informadas (LISBOA, 2024).

Em vista disso, conceder crédito de forma responsável é crucial. É imperativo para instituições financeiras e sistema regulatório, mas também é crucial abordar o papel do consumidor na dinâmica do crédito responsável. Embora as instituições e normas sejam essenciais para um ambiente de crédito seguro e equilibrado, o consumidor também tem deveres na gestão de suas finanças e decisões de crédito, pois a educação financeira destaca-se como pilar fundamental (LISBOA, 2024).

O crédito responsável e o resguardo ao mínimo existencial dos consumidores, ambos respaldados na dignidade da pessoa humana e em outros princípios constitucionais, são primordiais para a tutela jurídica dos consumidores idosos frente à sua hipervulnerabilidade, especialmente porque estão cada vez mais inseridos no mercado de consumo em massa como consumidores de crédito (MARTINS, 2021).

Não há dúvida de que o aumento do volume de crédito responsável é benéfico para a economia e a dinâmica do mercado, pois oferece vantagens ao consumidor, especialmente àqueles de baixa renda, que geralmente não possuem condições financeiras para adquirir bens essenciais, como geladeira, fogão, eletrodomésticos ou móveis sem um empréstimo (BESSA, 2025).

No entanto, a implementação de práticas que assegurem a proteção do consumidor, como a avaliação adequada do risco de crédito, a promoção da educação financeira e a oferta de condições justas de renegociação, é fundamental para a saúde financeira dos indivíduos e para o equilíbrio do sistema econômico em sua totalidade. O crédito, embora essencial para o desenvolvimento econômico, deve ser concedido com cautela e responsabilidade, a fim de garantir que seu acesso não se transforme em uma armadilha financeira para os consumidores (LISBOA, 2024).

A popularização dos contratos de crédito, especialmente os de adesão, diminuiu a autonomia dos consumidores e destacou a necessidade de criar formas de protegê-los. Essa proteção se concretiza no princípio do crédito responsável. Portanto, o princípio do crédito responsável orienta a atuação dos fornecedores de crédito, exigindo que eles adotem práticas que garantam a sustentabilidade do contrato (CARQUI, 2016).

Em face do exposto, a consolidação do princípio do crédito responsável no ordenamento jurídico brasileiro, impulsionada pela Lei n. 14.181/2021, reconfigura o panorama das relações de consumo de crédito. Essa nova ordem pública visa reequilibrar a vulnerabilidade do consumidor, especialmente o idoso, por meio da imposição de deveres de boa-fé, lealdade, transparência e aconselhamento aos fornecedores e intermediários de crédito. A tese positivada no CDC, ao garantir práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial, reforça a proteção da pessoa natural contra o superendividamento e sua consequente exclusão social.

A complexidade do mercado de crédito e a inerente assimetria informacional entre fornecedores e consumidores ressaltam a importância da atuação do Estado na tutela dos

indivíduos, em especial os idosos, com sua peculiar hipervulnerabilidade. A análise do risco na concessão de crédito, apesar de admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, é condicionada ao estrito respeito à privacidade e à máxima transparência, sendo vedado o uso de dados sensíveis e exigida a divulgação de informações claras sobre as fontes e critérios utilizados. Essa avaliação prévia, que considera não apenas a idade, mas o perfil e as necessidades específicas do consumidor, é crucial para evitar dívidas impagáveis e a espiral de endividamento.

Portanto, a implementação efetiva do crédito responsável, com a valorização do direito à informação e o dever de aconselhamento por parte das instituições financeiras, é essencial para proteger os consumidores, em particular os idosos hipervulneráveis. A contínua digitalização dos serviços financeiros e a presença de plataformas digitais impõem novos desafios, exigindo que as autoridades reguladoras atuem na construção de um mercado de crédito seguro, transparente e equitativo, assegurando que o acesso ao crédito funcione como verdadeiro instrumento de inclusão socioeconômica, sem se transformar em armadilha financeira para os consumidores idosos tomadores de crédito consignado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação debruçou-se sobre o estudo da hipervulnerabilidade e a garantia do mínimo existencial no crédito consignado direcionado ao consumidor idoso, à luz do Direito Constitucional Econômico. Ao longo da pesquisa, evidenciou-se que o crédito, embora seja instrumento de inclusão socioeconômica, especialmente para populações de baixa renda, possui um paradoxo intrínseco.

O crédito consignado, em particular, promoveu o acesso ao consumo para idosos, ao tempo em que se consolidou como fonte de expressiva lucratividade para bancos e ferramenta de política econômica. No entanto, a expansão creditícia, ocorrida notadamente após a estabilização econômica proporcionada pelo Plano Real no Brasil, não foi vetor exclusivo de desenvolvimento, mas trouxe desafios com o aumento da inadimplência e do superendividamento no país.

Com o envelhecimento da população brasileira, observa-se a permanente tensão entre o fomento ao desenvolvimento econômico e a imperiosa necessidade de proteção ao consumidor idoso. A trajetória recente do crédito no Brasil demonstra que sua regulação deve buscar o equilíbrio entre as exigências do mercado e a responsabilidade social, imperativo ainda mais premente no Brasil, país marcado por significativas desigualdades estruturais.

A investigação aprofundou-se nas práticas abusivas e na hipervulnerabilidade dos idosos no crédito consignado predatório ao consumidor idoso, que justificam a tutela especial desse grupo. A sociedade brasileira contemporânea, profundamente moldada pela lógica do hiperconsumo, tem posicionado o idoso como alvo preferencial do setor de crédito.

Esse grupo é percebido como fonte estável de lucro, em grande parte devido à previsibilidade e segurança de seus benefícios previdenciários. No contexto brasileiro, ao contrário de diversas outras nações, a terceira idade não apenas encontra facilidade de acesso a empréstimos, mas também é constantemente submetida a estratégias de *marketing* bancário de caráter agressivo e, por vezes, predatório.

Embora muitos idosos mantenham pleno vigor nessa fase da vida, a maioria enfrenta vulnerabilidades intensificadas por fatores como baixa escolaridade, o que dificulta a compreensão de termos financeiros, fragilidade econômica diante das despesas médicas crescentes devido ao declínio natural da saúde, além do descompasso entre suas habilidades e as exigências do consumo acelerado. A facilitação do crédito, combinada com a

hipervulnerabilidade técnica, jurídica e fática inerente à maioria dos idosos, transforma o potencial benefício do acesso ao crédito em risco acentuado de endividamento excessivo.

A pesquisa demonstrou, ademais, que o superendividamento dos consumidores idosos não deve ser compreendido como questão meramente individual de má gestão financeira, mas como problema social profundamente enraizado na dinâmica da sociedade de hiperconsumo, frequentemente desencadeado por eventos inesperados e externos à vontade do consumidor, como problemas de saúde ou outros infortúnios, e não exclusivamente por comportamentos impulsivos ou irresponsáveis. A realidade brasileira, caracterizada pela cultura de poupança historicamente baixa e taxas de juros elevadas, agrava substancialmente esse quadro.

No âmbito processual, a hipervulnerabilidade do idoso se materializa em garantias e tratamentos especiais que são refletidos no processo judicial e demanda, além da prioridade no trâmite processual, a atuação mais proativa do magistrado, em estrita consonância com o princípio da cooperação e o dever de esclarecimento.

A facilitação na produção de provas e a atenção diferenciada em audiências de conciliação, como as previstas na Lei do Superendividamento, são imperativos para assegurar que as particularidades do idoso hipervulnerável sejam plenamente consideradas no diálogo das fontes entre o Estatuto do Idoso e o CDC, reconhecendo sua hipervulnerabilidade na tutela jurisdicional.

A legislação brasileira, ao consagrar princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a proibição do retrocesso social e a função social do contrato, estabelece as bases para a tutela jurídica efetiva desses consumidores. Contudo, a implementação de políticas públicas ainda se mostra insuficiente, especialmente frente às pressões do mercado e à vulnerabilidade agravada desse grupo de consumidores.

Tornou-se, assim, imperativo o fortalecimento de mecanismos protetivos que assegurassem equilíbrio nos contratos de crédito consignado, coibissem abusos e garantissem aos idosos o pleno exercício de seus direitos, em alinhamento com os fins sociais do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a presente análise demonstrou que a Lei n. 14.181/2021, ao introduzir os conceitos de mínimo existencial e de crédito responsável no ordenamento jurídico brasileiro, representou marco significativo, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais que

impõem aos fornecedores e intermediários de crédito os deveres de boa-fé, lealdade, transparência, informação, cuidado e, notadamente, aconselhamento ao consumidor.

Ao estabelecer regime jurídico específico para prevenção e tratamento do superendividamento, a norma buscou enfrentar a deficiência de conhecimento e a necessidade premente de educação financeira da população, fortalecendo a conscientização sobre o uso responsável do crédito.

Essa lei introduziu princípios e diretrizes inovadores na política nacional de relações de consumo, como o crédito responsável, o reforço dos deveres de informação, de cooperação e de cuidado para com os consumidores já superendividados, e o combate ao assédio no consumo de crédito.

Além disso, a Lei n. 14.181/2021 previu a possibilidade de renegociação de dívidas para consumidores em situação de superendividamento. Essa legislação, portanto, consolidou regime jurídico mais protetivo para o consumidor pessoa natural, categoria na qual o idoso tomador de crédito consignado está inserido, reafirmando o compromisso do Estado em combater a exclusão social e garantir a dignidade e o mínimo existencial em cenário de crescente complexidade das relações de crédito.

Mesmo com sua natureza dinâmica, a incorporação do mínimo existencial na legislação sobre superendividamento assinala o empenho do sistema jurídico em assegurar justiça social e material, prevenindo o colapso econômico no superendividamento. No entanto, sua concretização no Brasil é desafiadora, principalmente diante do Decreto n. 11.150/2022, revogado pelo Decreto n. 11.567/2023, alvo de questionamentos no Supremo Tribunal Federal, que fixaram montantes notoriamente inadequados para as necessidades do mínimo a ser assegurado a consumidores em situação de superendividamento, especialmente os idosos.

Até o momento, o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou sobre o tema. Cabe a essa Corte decidir sobre a legalidade do decreto e, caso seja fixado valor para o mínimo existencial, deverá ocorrer em harmonia com outros preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Considerando a significativa variação de renda no Brasil, a fixação de valor uniforme para o mínimo existencial demonstra-se complexa no atendimento às diversas realidades socioeconômicas. Os valores definidos nos decretos são insuficientes para cobrir despesas básicas como moradia, luz, água, saúde e educação, além de não se adequarem sequer ao custo da cesta

básica, o que esvazia o conteúdo protetivo ao mínimo existencial da Lei n. 14.181/2021, considerando a realidade social do país.

Essa desarmonia entre as normas regulamentadoras do mínimo existencial e a realidade social enfatiza a relevância da atuação do Poder Judiciário na definição do mínimo existencial diante do caso concreto.

A doutrina tem defendido que, para rendas entre um e cinco salários mínimos, 65% a 70% da renda seja mantido como mínimo existencial, permitindo que no máximo 30% a 35% seja destinado ao pagamento das dívidas repactuadas.

No entanto, o exame dos julgados colacionados à presente dissertação revelou que a noção do mínimo existencial ainda não está totalmente equacionada e sua abrangência não é incontroversa no direito brasileiro.

A análise da jurisprudência confirmou a hipótese central da presente dissertação: embora a legislação brasileira tenha marco normativo para a proteção do consumidor idoso em situação de superendividamento, a existência de lacunas e falhas do Poder Executivo na regulamentação do mínimo existencial dificultam a concretização da tutela jurisdicional contra o superendividamento e a garantia do mínimo existencial no crédito consignado ao consumidor idoso.

Assim, a atuação do Poder Judiciário diante desses casos concretos exige interpretação sistemática que leve em consideração a hipervulnerabilidade desse grupo, buscando a concretização do direito ao mínimo existencial substancial.

Entende-se que o magistrado deve deixar de aplicar o Decreto n. 11.567/2023, atualmente vigente, em controle difuso de constitucionalidade, tendo em vista que conflita com o princípio da dignidade da pessoa humana, que serve de alicerce para a proteção do consumidor superendividado e para a instituição do direito ao mínimo existencial, cuja previsão infraconstitucional foi firmada pelo legislador na Lei n. 14.181/21.

Afinal, assegurar apenas R\$ 600,00 a qualquer idoso em situação de superendividamento, sem considerar suas particularidades socioeconômicas e as despesas básicas individualizadas, não se coaduna com a interpretação harmônica dos valores constitucionais.

Além da atuação do Poder Judiciário, verificou-se que a educação financeira possui importante papel na prevenção do superendividamento dos consumidores idosos no crédito consignado. Nesse sentido, a educação financeira no Brasil deve ser uma obrigação do Estado,

por meio da implementação de políticas públicas, e das instituições financeiras. A criação e implementação de programas abrangentes de educação financeira, que contemplem jovens, adultos e idosos, são essenciais para formar uma sociedade mais consciente e preparada para as complexidades do mercado de crédito.

Na cultura pós-moderna, a informação, além de impulsionar o consumo, é vital mecanismo de proteção ao consumidor idoso. Quando correta, oferece o conhecimento necessário para que os consumidores idosos avaliem riscos e sua capacidade de pagamento em relações de consumo, prevenindo o superendividamento. Assim, as ofertas de crédito e a publicidade financeira devem não só promover o consumo, mas também informar o idoso de forma a coibir abusos contra os tomadores de crédito.

Nesse prisma, em que o crédito se torna cada vez mais acessível e amplamente utilizado, é imperativo que os consumidores sejam capacitados para fazer escolhas financeiras que preservem sua saúde econômica e, fundamentalmente, evitem o superendividamento. Estratégias como a integração da educação financeira nos currículos escolares e a oferta contínua de cursos e palestras direcionados ao público em geral, com especial atenção aos idosos, são cruciais para que o conhecimento financeiro alcance todas as camadas da sociedade.

Verificou-se na presente dissertação que as iniciativas de educação financeira, promovidas pelos setores público e privado, ainda se mostram aquém do necessário para capacitar integralmente a população adulta e, em particular, os idosos, que são um grupo especialmente vulnerável.

A reinserção desses consumidores no mercado e na vida social, combatendo a exclusão e a ruína financeira decorrentes do superendividamento, demanda atuação interinstitucional e multidisciplinar contínua. Essa atuação deve coordenar esforços, monitorar a eficácia dos programas implementados e, sobretudo, consolidar a educação financeira como direito fundamental e pressuposto indispensável para a cidadania plena.

Denotou-se que é imperativo que a concessão de crédito no país ocorra de maneira responsável, conforme preceituado por diretrizes internacionais e pela Lei n. 14.181/2021, que consolida o princípio do crédito responsável no ordenamento jurídico brasileiro. Essa nova ordem pública visa reequilibrar a vulnerabilidade do consumidor, especialmente o idoso, por meio da imposição de deveres de boa-fé, lealdade, transparência e aconselhamento aos fornecedores e intermediários de crédito.

A análise do risco na concessão de crédito, apesar de admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, é condicionada ao estrito respeito à privacidade e à máxima transparência, sendo vedado o uso de dados sensíveis e exigida a divulgação de informações claras sobre as fontes e critérios utilizados. Essa avaliação prévia, que considera não apenas a idade, mas o perfil e as necessidades específicas do consumidor, é crucial para evitar dívidas impagáveis e a espiral de endividamento.

A Lei n. 14.181/2021 reforça nova ordem pública de proteção da pessoa natural, explicitada no princípio da prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. Observou-se que a interconexão entre o crédito responsável e a prevenção do superendividamento é inegável, pois a concessão indiscriminada de crédito, sem a devida consideração da capacidade de pagamento, contribui diretamente para o agravamento desse problema social.

Finalmente, discutiu-se que a concessão de crédito responsável é um imperativo multifacetado, abrangendo instituições financeiras, sistema regulatório e o próprio consumidor. A educação financeira, nesse contexto, destacou-se como pilar fundamental para que o consumidor possa gerir suas finanças e tomar decisões de crédito conscientes.

O crédito responsável e o resguardo ao mínimo existencial dos consumidores, ambos alicerçados na dignidade da pessoa humana, são premissas primordiais para a tutela jurídica dos consumidores idosos, frente à sua hipervulnerabilidade no crescente mercado de consumo em massa de crédito.

A promoção de práticas que assegurem a proteção do consumidor, como a avaliação adequada do risco, a educação financeira e a oferta de condições justas, é crucial para a saúde financeira dos indivíduos e o equilíbrio do sistema econômico, garantindo que o crédito consignado não se converta em armadilha para os consumidores idosos.

## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Sophia Veiga de; VIAL, Sophia Martini. Diálogos entre Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código de Processo Civil: o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. In: MARQUES, Claudia Lima; REICHEL T, Luís Alberto (coord.). Diálogos entre o direito do consumidor e o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. [livro eletrônico]

AZEVEDO, Fernando Costa de; LUZZARDI, Gabriel Marques. A Lei 14.181/2021 como forma de efetivação do princípio da solidariedade, dos direitos sociais e do mínimo existencial dos consumidores. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 142, p. 15-39, jul./ago. 2022. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 19 maio 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Programa de Educação Financeira do Banco Central. 2013. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/pefpublicoexterno.asp?frame=1>. Acesso em: 11 jun. 2025.

B3 S.A. B3 Educação. 2025. Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/b3/educacao/](https://www.b3.com.br/pt_br/b3/educacao/). Acesso em: 11 jun. 2025.

BARBOSA, Luis Guilherme Camfield. O governo Lula e a política econômica brasileira: continuidade ou ruptura? Revista Todavia, Porto Alegre, v. 3, p. 34-51, 2012. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/revistatodavia/Ed.%204%20-%20Artigo%203.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-103, abr.-jun. 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43620/44697>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BARONE, Francisco Marcelo; SADER, Emir. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas. Revista de Administração Pública [online], v. 42, n. 6, p. 1249-1267, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/TwryKYFwx8r4zRQyKX5Q8MH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman et al. Da cultura da ‘dívida e exclusão’ para a cultura do pagamento e cooperação: Foco na ‘prevenção’, no primeiro capítulo incluído, e no ‘tratamento’

no segundo capítulo mais processual. In: BENJAMIN, Antônio Herman et al. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ePub.

BERGSTEIN, Laís Gomes; CALDERÓN, Ricardo Lucas. Mínimo existencial e a inconstitucionalidade material do Decreto 11.150/2022. Revista de Direito do Consumidor, v. 146, p. 55-80, mar./abr. 2023.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. [livro eletrônico]

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. O processo judicial de repactuação das dívidas: modelo brasileiro de mínimo existencial instrumental. Revista de Direito do Consumidor, v. 144, p. 17-35, nov./dez. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/xmlui/handle/11037/46476?locale=en>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor comentado. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. Livro eletrônico.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Despacho Decisório nº 3/2019/RCTS/SRC. Projeto “Não me perturbe”. 2019a. Disponível em: [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw\\_9INcO4OiuiHXe5z2IGlOrJVrtv1bC1cIivayTXVrW1WCwkTeNZNBpwaxtuCFioBPknh7Y1fEnRgA-\\_L1Ve6tSr-6xne](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO4OiuiHXe5z2IGlOrJVrtv1bC1cIivayTXVrW1WCwkTeNZNBpwaxtuCFioBPknh7Y1fEnRgA-_L1Ve6tSr-6xne). Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-283-2012>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-283-2012>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988a. 496p. Disponível em:

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 1988b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jul. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm). Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Seção 1, p. 18477. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm). Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2003b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003. Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de

baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. 177, seção 1, p. 1, 12 set. 2003c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.735.htm). Acesso em: 10 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005. Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. 79, seção 1, p. 1, 26 abr. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111110.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111110.htm). Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º de julho 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm). Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021. Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2021b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14131.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14131.htm). Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 586.316. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2.<sup>a</sup> Turma, julgado em 17 abr. 2007, publicado no DJe em 19 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.064.009. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2.<sup>a</sup> Turma, julgado em 4 ago. 2009, publicado no DJe em 27 abr. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-c do cpc). Tema 710/stj. Direito do consumidor. Arquivos de crédito. Sistema "credit scoring". Compatibilidade com o direito brasileiro. Limites. Dano moral. Recurso Especial nº 1.419.697/RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2.<sup>a</sup> Seção, julgado em 12 nov. 2014, DJe 17 dez. 2014a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.329.556. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.<sup>a</sup> Turma, julgado em 25 nov. 2014, publicado no DJe em 9 dez. 2014b. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a898aff00000197505deb00c24e6ee9&docguid=Ib5d8c640989111e492b8010000000000&hitguid=Ib5d8c640989111e492b8010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=53&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Mensagem nº 412, de 2017. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1617507&filename=MSC+412/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1617507&filename=MSC+412/2017)>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.783.731. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 23 abr. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 abr. 2019b.

BRITTO, Igor. Ofício IDEC ao BACEN sobre crédito consignado e atuação dos correspondentes bancários: necessidade de regulamentação específica a fim de proteger garantias básicas dos consumidores hipervulneráveis no cenário de crise social e econômica. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 139, p. 415-438, jan./fev. 2022.

BUAES, Caroline Stumpf. Sobre a construção de conhecimentos: uma experiência de educação financeira com mulheres idosas em um contexto popular. Porto Alegre, 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/33670/000789350.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Educação Financeira. 2025. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/educacao-financieira/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. A reforma do CDC no tocante ao consumidor superendividado: primeiras impressões. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 87, p. 273-309, maio/jun. 2013.

CAMARANO, Ana Amélia. Características sociodemográficas da população idosa. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: Ipea, 2004. p. 1-25. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_29\\_Livro\\_Completo.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq_29_Livro_Completo.pdf). Acesso em: 19 mar. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: Ipea, 2004. p. 253-292. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_29\\_Livro\\_Completo.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq_29_Livro_Completo.pdf). Acesso em: 19 mar. 2025.

CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. Princípio do crédito responsável: evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo. 2016. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito "Professor Jacy de Assis", Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18854/1/PrincipioCreditoReponsavel.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

CARVALHAES, Andréia Schneider Nunes. *Decisão judicial e políticas públicas: limites, controles e medidas judiciais*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Recurso online.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SANTOS, Nivaldo dos. A vulnerabilidade psíquica e o superendividamento do consumidor. I Encontro de Internacionalização do CONPEDI. Anais... Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. v. 7. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55699/1/2015\\_eve\\_jbmenezes.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55699/1/2015_eve_jbmenezes.pdf). Acesso em: 20 maio 2025.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 118, p. 363-386, jul./ago. 2018. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/475bd197-4c7a-46c4-ae6d-f5884fdf8076>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; LIMA, Clarissa Costa de. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 76, p. 74-111, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/28-tradicoes-inventadas-na>

[sociedade-de-consumo-capitulo-3-superendividamento-do-consumidor-direito-do-consumidor-vulnerabilidade-do-consumidor-e-modelos-de-protecao/1510678741](#). Acesso em: 21 maio 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. Novo Manual de direito comercial: direito de empresa. 30. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 128.

COELHO, Mariana Carvalho Victor; AYALA, Patryck de Araujo. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sua tendência ao superendividamento no contexto de uma sociedade do hiperconsumo. Revista de Direito do Consumidor, v. 121, p. 247-275, 2019. Disponível em: [https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1\\_70fa7515d514f29a603b04ce37d29ab8](https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_70fa7515d514f29a603b04ce37d29ab8). Acesso em: 14 maio 2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Disponível agenda de atividades da CVM na Semana Mundial do Investidor 2024. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2024/disponivel-agenda-de-atividades-da-cvm-na-semana-mundial-do-investidor-2024>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha sobre o superendividamento. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DIEESE. Análise cesta básica - Salário mínimo nominal e necessário, 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 2 jun. 2025.

DIEESE. Custo da cesta básica tem alta em 13 capitais e redução em 14 capitais em fevereiro. 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2025/202502cestabasica.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

DI STASI, Mônica. Crédito digital e superendividamento do consumidor: uma análise da evolução do crédito e dos instrumentos de proteção ao consumidor, em busca do equilíbrio de mercado e de seus agentes. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Livro eletrônico.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. 0701991-11.2022.8.07.0007. Relator: Desembargador Hector Valverde Santana, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14 ago. 2024, data de publicação: 21 ago. 2024. DJFe.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. 0736531-06.2022.8.07.0001. Relator: Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8 mar. 2023, data de publicação: 29 mar. 2023. DJFe.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. 0738717-36.2021.8.07.0001. Relator: Desembargador Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9 mai. 2024, data de publicação: 14 mai. 2024. DJFe.

DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. Revista de Direito do Consumidor, ano 25, v. 107, p. 309-341, p. 322-323, set./out. 2016. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_ser\\_vicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDCons\\_n.107.11.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.107.11.PDF). Acesso em: 16 mar. 2025.

EILBERG, Ilana Finkielsztejn. O direito fundamental à educação e as relações de consumo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4089#preview-link0>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FALEIROS, Vicente de Paula. A política nacional do idoso em questão: passos e impasses na efetivação da cidadania. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/161006\\_livro\\_politica\\_nacional\\_idosos\\_capitulo22.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos_capitulo22.pdf). Acesso em: 15 maio 2025.

FAZOLLI, Silvio Alexandre; DIAS, Maria Eduarda Frazatto; PINZAN, Pedro Henrique Roncada. Da hipervulnerabilidade do consumidor idoso frente ao superendividamento. Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 22, n. 39, p. 117-146, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/4834>. Acesso em: 17 maio 2025.

FEBRABAN. Eduque seu bolso com cursos online gratuitos. 2020. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3402/pt-br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

FREITAS, Maria Cristina Penido de. Os efeitos da crise global no Brasil: aversão ao risco e preferência pela liquidez no mercado de crédito. Estudos Avançados, v. 23, n. 66, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/dtdzn3ZzG7cQgyhfFnP6qHR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 maio 2025.

FUNDAÇÃO PROCON-SP. Cartilhas do Consumidor. 2025. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/cartilhas-do-consumidor/>. Acesso em: 11 jun. 2025

GAULIA, Cristina Tereza. O abuso na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 71, p. 34-64, jul./set. 2009.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível n. 5016050-48.2023.8.09.0110. Relator: Desembargador Paulo César Alves das Neves, 11.<sup>a</sup> Câmara Cível, data de julgamento: 17 jun. 2024, data de publicação: 17 jun. 2024. DJFe.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível n. 5101060-77.2022.8.09.0051. Relator: Desembargador Rodrigo de Silveira, 10.<sup>a</sup> Câmara Cível, data de julgamento: 10 out. 2023, data de publicação: 10 out. 2023. DJFe.

GRAEFF, Bibiana. Direitos do Consumidor Idoso no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 86, p. 65-74, mar./abr. 2013. Bimestral. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/8e348f39-19d9-4914-aaa1-843574d7fdee>. Acesso em: 18 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Caderno de Indicadores Trimestrais. Brasília: IBGE, fev. 2024. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Trimestral/Fasciculos\\_Indicadores\\_IBGE/2024/pnadc\\_202402\\_trimestre\\_caderno.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2024/pnadc_202402_trimestre_caderno.pdf). Acesso em: 09 mar. 2025.

LAMY, Marcelo. Metodologia da pesquisa jurídica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LISBOA, Áurea. A problemática do consumo de crédito no Brasil. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Ribeirão Preto-SP, v. 1, n. 1, p. 322-341, set./dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/revista-luso-brasileira/article/view/3589/2477>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 1236.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 75, p. 9-42, jul./set. 2010. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/65dd287f-b5f2-4262-8cab-aa8ca974a446>. Acesso em: 18 maio 2025.

MARQUES, Claudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 95, p. 99-145, set./out. 2014.

MARQUES, Claudia Lima. Notas sobre a Lei 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 137, p. 387-405, set./out. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Breve introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman et al. *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ePub.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. Livro eletrônico.

MARQUES, Claudia Lima. Superendividamento de mulheres idosas: a necessidade de cooperação para evitar a ruína e de uma revisão-sanção prévia para combater a exclusão social. *Revista de Processo*, [S. l.], v. 349, p. 509-537, mar. 2024.

MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? *Civilistica.com.*, Rio de Janeiro, ano 8, n. 1, 2019. p. 1-23. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/430>. Acesso em 09 mar. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para “aperfeiçoar a disciplina do crédito”, “para a prevenção e o tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural”. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 136, p. 517-538, jul.-ago. 2021. Disponível em: <https://www.rcaap.pt/detail.jsp?id=oai:localhost:2011/156597>. Acesso em: 31 maio 2025.

MARQUES, Claudia Lima. *Diálogo das fontes no Direito brasileiro: o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Diálogo das fontes, o novo CPC e a proteção dos vulneráveis. In: MARQUES, Claudia Lima; REICHELDT, Luís Alberto (coord.). *Diálogos entre o direito do consumidor e o novo CPC [livro eletrônico]*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872/649>. Acesso em: 21 maio 2025.

MARQUES, Claudia Lima; PFEIFFER, Roberto Castellanos. Superendividamento dos consumidores: vacina é o PL 3.515 de 2015. CONJUR – Consultor Jurídico. 14.05.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/garantias-consumo-superendividamento-consumidores-vacina-pl-3515-2015/>. Acesso em: 16 maio 2025.

MARTINS, Juliane Caravieri. A proteção dos consumidores idosos ante o superendividamento nos contratos de empréstimo consignado: contributo da Lei 14.181/2021. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 138, ano 30, p. 69-107, 2021.

MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini. Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 138, ano 30, p. 17-47, nov./dez. 2021.

MARTINS, Fernando Rodrigues; MARQUES, Cláudia Lima. Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/15. CONJUR – Consultor Jurídico, 27.05.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosos-preciso-aprovar-pl-351515/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MARTINS, Fernando Rodrigues; RAMOS, Taciana Cecília; BARON, Ana Cláudia Alvarenga Melo. A proteção dos consumidores idosos no Brasil: o superendividamento nos contratos de empréstimo consignado e algumas ponderações jurídicas com enfoque nesta população hipervulnerável. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 149, p. 37-60, set./out. 2023. Disponível em: [https://superendividamento.app/wp-content/uploads/2023/12/RTDoc-26-12-2023-19\\_57-PM.pdf](https://superendividamento.app/wp-content/uploads/2023/12/RTDoc-26-12-2023-19_57-PM.pdf). Acesso em: 22 maio 2025.

MEDEIROS, Angélica Pott de; OLIVEIRA, Giulia Xisto de; BENDER FILHO, Reisoli Bender. Crédito consignado: dinâmica e efeitos da flexibilização das condições de financiamento. Economia & Região, v. 7, n. 2, p. 149-164, 2019. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/coreg/article/view/33978>. Acesso em: 8 maio 2025.

MELO, Auricelia do Nascimento; LIMA, Alexandre Augusto Batista de. Concessão de crédito consignado aos aposentados do regime geral de previdência social: análise da repercussão econômica. Revista Arquivo Jurídico, Teresina- PI, v. 2, n. 2, p. 103-111, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4674>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MENDES, Márcia R. S. S. Barbosa.; GUSMÃO, Josiane Lima; FARO, Ana Cristina Mancussi; LEITE, Rita de Cássia Burgos de Oliveira. A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, v. 18, n. 4, p. 422-426, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/9BQLWt5B3WVTvKTp3X8QcqJ>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0000.23.119573-6/001. Relator: Desembargador José Augusto Lourenço dos Santos, 12.<sup>a</sup> Câmara Cível, data de julgamento: 28 jul. 2023, data de publicação: 3 ago. 2023. DJe.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MIRAGEM, Bruno; LIMA, Clarissa Costa de. Patrimônio, contrato e proteção constitucional da família: estudo sobre as repercussões do superendividamento sobre as relações familiares. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 91, p. 85-116, jan./fev. 2014.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 109, n. 15, p. 397-421, jan./fev. 2017. Disponível em: <https://sumarios.org/artigo/fraudes-e-abusividades-contra-o-consumidor-idoso-nos-empr%C3%A9stimos-consignados-e-medidas-de>. Acesso em: 28 maio 2025.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. Revista de Direito do Consumidor, v. 76, p. 13-45, 2010. Disponível em: [https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1\\_25fac209ce83b8e58d347b8176f03be2](https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_25fac209ce83b8e58d347b8176f03be2). Acesso em: 19 maio 2025.

OLIVEIRA, Giulia Xisto de; DOTTO, Danielle Kaus; BENDER FILHO, Reisoli. Crédito consignado: dinâmica e ampliação das condições de financiamento (margem de consignação e garantias). Revista de Administração da UFSM, Santa Maria, v. 12, n. 2, p. 265-280, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/533/2019/05/CREDITOCONSIGNADO.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Recommendation of the Council on Consumer Protection in the Field of Consumer Credit. 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0453>. Acesso em: 13 jun. 2025.

PALHARES, Cinara. A tutela do consumidor excessivamente endividado como forma de preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana. 2010. 250 f. Dissertação (Mestrado em

Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002131104>. Acesso em: 25 maio 2025.

PASQUAL, Cristina Stringari; SOUZA, Larissa Oliveira Palagi de. Empréstimos consignados digitais e os impactos na vida financeira do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 154, p. 219-238, jul./ago. 2024.

PASQUALOTTO, Adalberto; MARTINS, Amanda Donadello. Três anos da Lei do Superendividamento: repercussões jurídicas e a (im)possibilidade de parametrização do mínimo existencial. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 156, p. 17-35, nov./dez. 2024. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/59266>. Acesso em: 3 jun. 2025.

PEREIRA, Isadora Machado; CAETANO, Fernando José Resende. O julgamento da ADI 6.727 e a proteção ao idoso contra o superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 144, 2022. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2598345/Anexo+XXXVIII+-+RDCO+144+295-311.pdf/cd68744e-036d-228f-14a5-6ddec5fdf9cc?t=1675117781851>. Acesso em: 08 maio 2025.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ Derlayne. A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Curitiba, v. 2, n. 4, p. 131-155, 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c623c3c7-3f37-466f-bbe1-e0483d776e17/content>. Acesso em: 08 maio 2025.

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Quanto vale o mínimo existencial do consumidor em condições de superendividamento? Reflexões à vista dos Decretos Presidenciais 11.150/2022 e 11.567/2023 e da proteção aos direitos da personalidade. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 155, p. 363-391, set./out. 2024.

PORTO, Elisabete Araújo. Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4428/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

PROCON GOIÁS. Cartilha do consumidor superendividado: saiba o que fazer para renegociar suas dívidas. Goiânia: PROCON Goiás, [2022]. Disponível em: [https://goias.gov.br/wp-content/uploads/sites/19/2022/03/cartilha\\_procon\\_consumidor.pdf](https://goias.gov.br/wp-content/uploads/sites/19/2022/03/cartilha_procon_consumidor.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

PROCON RS. Cartilha do Consumidor. 2003. Disponível em: <https://www.procon.rs.gov.br/upload/arquivos/201712/20172559-cartilha-do-consumidor-mj.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. Os direitos fundamentais dos idosos. Revista de Direito Privado, v. 25, p. 89-122, jan./mar. 2006.

RAMOS, Ana Paula. As tentativas de estabilização no Brasil em 1986 e 1990: uma análise comparativa dos Planos Cruzado e Collor. LEP, Campinas, v. 3, p. 39-61, 1996. Disponível em: <https://www.economia.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L3/02-Ramos.pdf>. Acesso em: 08 maio 2025.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução: Álvaro de A. M. Pires. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 51011396020248217000. Relator: Desembargador João Moreno Pomar, 18.<sup>a</sup> Câmara Cível, data de julgamento: 24 abr. 2024, data de publicação: 5 jun. 2024. DJe.

RODRIGUES, Guilherme Teixeira; AYLON, Lislene Ledier. Os reflexos da hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas relações com instituições financeiras. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, SP, p. 607-617, 2021. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1277/787>. Acesso em: 4 jun. 2025.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 18, n. 116, p. 533-558, 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1281/1188>. Acesso em: 09 mar. 2025.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; CASTRO, Renata. Assédio de consumo e dano existencial: a violação dos direitos da pessoa idosa por meio do telemarketing abusivo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 32, n. 147, p. 225-243, maio/jun. 2023. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/01/29/15\\_16\\_18\\_177\\_Assedio\\_de\\_consumo.pdf](https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/01/29/15_16_18_177_Assedio_de_consumo.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Superendividamento e consumo responsável de crédito. Brasília: TJDFT, 2018. Disponível em: <https://bd-api.tjdft.jus.br/server/api/core/bitstreams/0a6d21ae-a0cb-4c9e-a657-9075f457fc38/content>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SANTIN, Douglas Roberto Winkel. O conceito de consumidor hipervulnerável: análise baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 114, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/873>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SANTOS, Stella Rodrigues dos; FERREIRA, Juliene Barbosa. Endividamento e crédito consignado: o perfil do idoso uberlandense. Ituiutaba: UFU, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27468/3/EndividamentoCreditoConsignado.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1003094-28.2023.8.26.0132. Relator: Desembargador César Eduardo Temer Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 29 fev. 2024, data de publicação: 29 fev. 2024. DJe.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e decisões estruturantes na jurisdição constitucional. In: PESSOA, Paula; CREMONESE, Cleverton (org.). *Processo constitucional [livro eletrônico]*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. s.p.

SAVOIA, José Roberto Ferreira; SAITO, André Taue; SANTANA, Flávia de Angelis. Paradigmas da educação financeira no Brasil. *Revista de Administração Pública*, n. 41, v. 6, dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/XhqxBt4Cr9FLctVvzh8gLPb>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Análise da política pública de prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores na Lei 14.181/2021 e a efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 136, p. 67-89, jul./ago. 2021.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 70, p. 139-171, 2009.

SCHUH, Aline Beatriz; CORONEL, Daniel Arruda; FILHO, Reisoli Bender. Empréstimo de folha de pagamento e sua relação com a atividade econômica agregada (2004-2014). *Revista de Administração Mackenzie*, São Paulo, v. 18, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/vw7JyQKXPRCzmnwJD7zBgpB/?lang=en&format=pdf>. Acesso em: 07 mai. 2025.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Portal da Educação Fiscal. Apresentação PNEF no Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.educacaofiscal.sp.gov.br/Institucional/Paginas/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-PNEF-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia de Bolso, 2010. p. 10.

SERASA EXPERIAN. Blog Serasa. 2025. Disponível em: [https://www.serasa.com.br/blog/?s\\_latest\\_articles\\_page=4](https://www.serasa.com.br/blog/?s_latest_articles_page=4). Acesso em: 11 jun. 2025.

SILVA, José Alderir da. A política monetária nos governos Lula e Dilma. Revista de Economia da UEG, v. 13, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/economia/article/view/6068/4608>. Acesso em: 7 maio 2025.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A relevância da atuação do Ministério Público diante do superendividamento dos consumidores: a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos com base na Lei 14.181/2021 e o questionamento da inconstitucionalidade dos Decretos 11.150/2022 e 11.567/2023. Revista de Direito do Consumidor, v. 155, p. 213-250, set./out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Oficina do consumidor consciente ensina sobre nova lei de superendividamento. 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/25923-oficina-do-consumidor-consciente-ensina-sobre-nova-lei-de-superendividamento>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TUSSET, Tamara. Associados aposentados do INSS com crédito consignado em uma cooperativa de crédito: um estudo de caso. Monografia (Bacharelado em Economia) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, Rio Grande do Sul, Brasil, 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/server/api/core/bitstreams/cbc1fc37-8fd1-4292-9ad3-7204cc10676b/content>. Acesso em: 13 maio 2025.

VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento: considerações sobre o mínimo existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano. Revista de Direito do Consumidor, v. 120, p. 365-396, nov./dez. 2018. Disponível em: < <https://bd.tjdft.jus.br/items/d5f8fb54-92ed-42ae-b4c2-7838f94ce27f>. Acesso em: 3 jun. 2025.

VIEIRA, Luciane Klein; LUCENA, Valéria Santos de. A educação e a informação ao consumidor: medidas para o alcance da sustentabilidade. Revista de Direito Ambiental, v. 115, p. 167-194, jul./set. 2024. Disponível em: < <https://bd.tjdft.jus.br/items/955e8f42-e85e-4d8e-be10-1c63e53847f5/full>. Acesso em: 8 jun. 2025.

WHO. Active Ageing – A Policy Framework. A Contribution of the World Health Organization to the second United Nations World Assembly on Aging. Madrid, Spain, April, 2002. p. 4. Disponível em: <https://extranet.who.int/agefriendlyworld/wp-content/uploads/2014/06/WHO-Active-Ageing-Framework.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.